



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	55
Pautas	55
Atas.....	57
Acórdãos	58
Atos de Relatoria	76
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	78
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	79
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	79
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	79
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	83
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	85
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	88
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	92
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	94
Corregedoria Geral	95
Ouvidoria de Contas	95
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	95
Extratos de Distribuição	95
Editais	95
Despachos	96
Atos Normativos	97
Informativos de Licitações	97
Gabinete da Presidência	97
Despachos.....	97
Portarias	98
Composição Biênio 2015/2016	100
Tribunal Pleno	100
Primeira Câmara	100
Segunda Câmara	100
Corregedoria Geral.....	100
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	100
Administrativo	100

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 28 DE MAIO DE 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 321100/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660989/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 992698/14
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ

SANTOS, ATILA SAUNER POSSE), MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 663872/14 Adiado por pedido do relator desde 14/05/2015
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUIZ TEOFILIO DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293530/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 676229/14 Vista desde 14/05/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSULTA

Processo: 540355/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 143723/13 Vista desde 14/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 646893/13
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 412179/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 471132/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 638231/14
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA (Procurador(es): FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI)
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

Processo: 587254/14 Vista desde 30/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 345811/14 Vista desde 07/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 727455/14 Vista desde 21/05/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 343820/15 Vista desde 21/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 465193/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 502181/11 Adiado por devolução pós-vista desde 21/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIZ STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI, VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Processo: 43130/12 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MARCIO FERNANDO CALDERARI, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXÃO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY

Processo: 598506/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: ADEMIR GRAFFUNDER, EDSON ALVES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA, EDSON ANTONIO PRIMON, ENIO ROBERTO NUGLISCH, JAKSON DEMETRIO LAMIN, MARGARETE MENOCIN DEBÉRTOLIS

Processo: 111470/14 Vista desde 30/04/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 172014/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO BORGIO LTDA, JOÃO LUIZ BORGIO, SUELEN KRUEPK (Procurador(es): LUCIANO DELL' AGNOLO KUHN, ALAN MACHADO DOS SANTOS)

Processo: 631809/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro)
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro), ALFREDO NOVAK, ANDERSON MARLON GRASEL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro), CONSTRUTORA PHORTUS LTDA (Procurador(es): SIMONE VIANA COELHO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), EDER LOVATTO (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, Fernando Bueno de Castro), EMPREITEIRA SANTA LUZIA LTDA ME, FRANCIELE LANZ TREVISAN (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, Fernando Bueno de Castro), ISMAR ANTONIO PAWELAK, MARCELI FIEDLER BACKES (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, Fernando Bueno de Castro), NELISE RUSCHEINSKY (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, Fernando Bueno de Castro)

Processo: 631850/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro)
Interessado: ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro), AFONSO PAETZOLD, BAUM & BAUM LTDA, CLOVIS KERN PAULI, EDER LOVATTO, ISMAR ANTONIO PAWELAK, MAYCO DIONE ESCHER, NELISE RUSCHEINSKY, PAETZOLD & CIA LTDA, PAULO EDUARDO PAETZOLD, VANDERLEI GILMAR BAUM

Processo: 65566/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, Juarez Pinheiro dos Santos Júnior, MJ MEDEIROS MONTAGEN E ELETROTÉCNICA LTDA

ALERTA

Processo: 934647/14
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 435407/04
Entidade: ARILDO BRITO SIMÕES
Interessado: ARILDO BRITO SIMÕES

Processo: 849131/13
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS, MAURO STIVAL

Processo: 347725/14
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 451605/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO MORAES, ROGÉRIO MARCOLINO BOZELHE (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

Processo: 229741/12 Vista desde 23/04/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 645609/13 Adiado por pedido do relator desde 14/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

Processo: 481740/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, Manuela Toppel Portes)

Processo: 617668/14 Adiado por devolução pós-vista desde 21/05/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 1155809/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 406710/13 Vista desde 30/04/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA



Interessado: DIOGO SALOMAO HECKE, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 716030/12 Adiado por pedido do relator desde 07/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 557688/13 Vista desde 07/05/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 776827/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 459671/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE ZONETE PINHEIRO (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS)

Processo: 322076/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL

CONSULTA

Processo: 962519/14 Vista desde 14/05/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251337/14 Vista desde 30/04/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

Processo: 391350/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/05/2015
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1085606/14
Entidade: INSTITUTO FIANCCCE - CURITIBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por pedido do relator desde 07/05/2015
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 349490/13 Vista desde 14/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 424673/14 Adiado por devolução pós-vista desde 21/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 488078/14 Vista desde 14/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 734997/13 Vista desde 30/04/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1022779/14 Vista desde 21/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON ANTONIO PRIMON, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLECI TEREBINTO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 377733/15
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FORUM CULTURAL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA DE BELO HORIZONTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2326/15 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Inscrição de servidores no evento “13º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública” – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta da empresa Fórum Cultural Organização de Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, com vistas à inscrição de seis servidores no evento “13º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública”, a ser realizado em Brasília, nas datas de 28 e 29 de maio de 2015.

Conforme destacado pela Diretoria da Escola de Gestão Pública, “O objetivo do evento é analisar questões importantes para a atuação segura e eficiente dos agentes e profissionais que atuam no setor público, fortalecendo a Governança da Administração Pública”, sendo “de grande relevância e aplicabilidade para os servidores desta Corte de Contas, seja na sua atuação administrativa, seja na fiscalizatória.” (peça 05).

Informa a Diretoria de Licitações e Contratos que a aquisição de seis inscrições terá o custo de R\$ 9.960,00[1] (nove mil, novecentos e sessenta reais), sendo duas cortesias, cujas vagas serão distribuídas entre os gabinetes desta Corte, e que a formalização da contratação se dará pela emissão de nota de empenho, de acordo com o artigo 108[2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, sustenta a unidade que, “em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação”, com base nos artigos 13, inciso VI, e 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/93[3], e que “Os atestados emitidos pela Controladoria-Geral da União, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Advocacia-Geral da União, também, corroboram e revelam a excelência dos trabalhos anteriores desenvolvidos, a notória especialização e qualificação da empresa.” (peça 02).



Por meio da Informação nº 79/15 (peça 14), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 23/2015.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela “viabilidade e juridicidade da contratação direta dos serviços objeto do presente processo, sob a forma de inexigibilidade de licitação”. Destacou, porém, que a certidão de regularidade fiscal em relação à Fazenda Estadual do Paraná deverá ser juntada aos autos e que “todas as certidões devem estar dentro do prazo de validade na data da contratação” (Parecer nº 333/15, peça 15).

A Controladoria Interna, por sua vez, não apresentou divergências quanto ao procedimento em tela (Informação nº 20/15, peça 16).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à “formalização de contratação direta da empresa Fórum Cultural Organização de Eventos LTDA., via inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de seis vagas em evento de aperfeiçoamento profissional denominado “13º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública”, condicionada à apresentação da certidão de regularidade junto à Fazenda do Estado do Paraná, nos termos levantados pela Diretoria Jurídica e em atenção ao artigo 35, §4º, XII da Lei nº 15.608/07.” (Parecer nº 6048/15, peça 17).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o presente procedimento visa à contratação da empresa Fórum Cultural Organização de Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, para a inscrição de seis servidores desta Corte no evento “13º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública”. Nos termos do Ofício nº 18/15-EGP (peça 04), as vagas serão distribuídas entre os gabinetes do Tribunal.

Referida contratação encontra amparo nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[4] (artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Veja-se que ficou demonstrada nos autos a singularidade do evento e do conteúdo apresentado, bem como a notória especialização e qualificação da empresa contratada. Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos (Parecer nº 333/15, peça 15):

Conforme destacado pela DLC (peça 02), o presente procedimento se fundamenta na hipótese de inexigibilidade de licitação constante no art. 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 (equivalente ao art. 25, II, da Lei 8.666/93).

(...)

Nos casos retratados no inc. II do art. 33, três fatores devem se conjugar para que haja a incidência da inviabilidade de competição, quais sejam: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93; 2) a natureza “singular” do objeto; 3) a notória especialização do contratado.

O serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 13, pois engloba o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Além disso, o objeto em análise apresenta “natureza singular”. A Súmula nº 39/2011, do Tribunal de Contas da União associa ao conceito à noção de subjetividade:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Ora, a atividade da empresa está inerentemente marcada por certo grau de subjetivismo, seja pela metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, o enfoque das matérias, etc.

Já a “notória especialização” relaciona-se com a capacitação dos sujeitos contratado para lidar com essa situação.

(...)

Logo, cumpridos os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade.

Ainda, como apontou o órgão ministerial, “as condições assentadas na proposta comercial ofertada à Corte são mais vantajosas do que aquelas disponibilizados aos demais interessados”, e “o conteúdo programático do evento encontra-se alinhado às atribuições técnicas dos servidores desta Casa, contribuindo para seu aperfeiçoamento profissional.” (Parecer nº 6048/15, peça 17).

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, e também foram acostados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da entidade.

Ressalta-se, porém, a necessidade de juntar aos autos a certidão de regularidade fiscal da contratada em relação à Fazenda Estadual do Paraná, conforme exigência do artigo 35[5], §4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como de assegurar que todas as certidões e declarações estejam vigentes na data da contratação, como bem apontou a Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16[6], inciso XLV, e 522[7], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Fórum Cultural Organização de Eventos Ltda., para a inscrição de seis servidores no evento “13º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública”, a ser realizado em Brasília, nas datas de 28 e 29 de maio de 2015.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a exigência contida no artigo 35, §4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Fórum Cultural Organização de Eventos Ltda., para a inscrição de seis servidores no evento “13º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública”, a ser realizado em Brasília, nas datas de 28 e 29 de maio de 2015;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a exigência contida no artigo 35, §4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nos termos da peça inicial, “Conforme proposta comercial encaminhada, o custo unitário da inscrição é de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais). Considerando as duas vagas cortêsias e, ainda o valor unitário da inscrição com desconto R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), o valor total de redução proposta pela empresa é de R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais).” (peça 02, fl. 03).

2. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

3. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

5. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 84987/15

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2327/15 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – BariGUI S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos – Concessão de empréstimos aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas sob a modalidade de consignação em folha de pagamento – Pela formalização do convênio.

3. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de convênio entre este Tribunal de Contas e a empresa BariGUI S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, com vistas à concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos desta Corte.

O presente requerimento foi encaminhado pela empresa interessada para a renovação do Convênio nº 02/2010. No entanto, informou a Diretoria de Licitações e Contratos que o referido ajuste não pode ser renovado, haja vista que o prazo máximo de 60 (sessenta) meses venceu em 11 de maio de 2015. Assim, o feito foi



instruído com vistas à celebração de novo convênio entre as partes.[1]

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 259/15 (peça 06), assegurou que não há óbice operacional à celebração do ajuste e que a requerente vem cumprindo com suas obrigações, bem como juntou a minuta do convênio, aceita pela empresa.

Na sequência, autorizada a tramitação, a Diretoria de Licitações e Contratos anexou comprovante de inscrição no SICAF, certidão negativa de débitos trabalhistas, declaração de idoneidade, declaração de inexistência de menores e outros documentos (peça 07).

A Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação nº 51/15 (peça 10), aduzindo que o convênio não gerará impacto financeiro a este Tribunal de Contas, de modo que não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos, “muito menos de Pedido de Empenho”.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou pela viabilidade e juridicidade de novo ajuste com a Barigui S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, “visando à disponibilização de empréstimo consignado aos servidores deste Tribunal” (Parecer nº 234/15, peça 11).

Adiante, a Controladoria Interna destacou que não detém competência para manifestação no feito, diante da ausência de ônus financeiro ao Tribunal de Contas. No entanto, “a título de colaboração”, sustentou que “os autos estão regularmente instruídos, não se verificando inconformidades que inviabilizem a realização do pretensão termo” (Informação nº 12/15, peça 12).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela viabilidade de celebração de novo termo de convênio com a empresa, nos termos propostos (Parecer nº 4722/15, peça 13).

É o relatório.

4. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente convênio, a ser celebrado com a empresa Barigui S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, visa à concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Corte, mediante consignação em folha de pagamento. Nos termos da “minuta de convênio”, o objeto compreende (peça 07, fl. 05):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente convênio tem por objeto possibilitar a BARIGUI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

Saliente-se que não haverá obrigação financeira para este Tribunal de Contas, conforme destacado pela Diretoria de Finanças e pela Controladoria Interna (peças 10 e 12, respectivamente).

Nesse caso, considerando que as unidades desta Corte – Diretoria de Gestão de Pessoas e Diretoria Jurídica – e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela viabilidade da celebração do convênio, e diante do vencimento do ajuste anteriormente celebrado com a empresa para o mesmo fim e a impossibilidade de sua prorrogação, entendo, com fundamento no artigo 16, inciso XLIV, do Regimento Interno, que o convênio deve ser formalizado.

Importa destacar que sua assinatura fica condicionada à comprovação da regularidade do conveniado, com a juntada de documentos válidos, inclusive Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[2], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa Barigui S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Corte, mediante consignação em folha de pagamento.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do referido convênio, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do conveniado – inclusive apresentação de Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor –, e demais providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa Barigui S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Corte, mediante consignação em folha de pagamento;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do referido convênio, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do conveniado – inclusive apresentação de Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor –, e demais providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ora vigente, de 60 meses contados da data de assinatura do contrato, vence no dia 11 de maio de 2015. Entretanto, nada impede que seja firmado novo convênio, entendimento este, inclusive, que se coaduna com os termos da minuta elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas e aceita pela empresa conveniente.” (Informação nº 18/15, peça 07, fl. 02).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;

(...)

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 165795/15

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2328/15 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Financeira Alfa S.A – Concessão de empréstimos aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas sob a modalidade de consignação em folha de pagamento – Pela formalização do convênio.

5. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de convênio entre este Tribunal de Contas e a empresa Financeira Alfa S.A, para a concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos desta Corte.

O presente requerimento foi encaminhado pela empresa interessada para a renovação do Convênio nº 01/2010. No entanto, informou a Diretoria de Licitações e Contratos que o referido ajuste não pode ser renovado, haja vista que o prazo máximo de 60 (sessenta) meses venceu em 07 de maio de 2015. Assim, o feito foi instruído com vistas à celebração de novo convênio entre as partes.[1]

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 265/15 (peça 05), assegurou que não há óbice operacional à celebração do ajuste e juntou a minuta do convênio, aceita pela Financeira Alfa S.A.

Na sequência, autorizada a tramitação, a Diretoria de Licitações e Contratos anexou comprovante de inscrição no SICAF, certidão negativa de débitos trabalhistas, declaração de idoneidade, declaração de inexistência de menores e outros documentos (peça 08).

A Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação nº 69/15 (peça 11), aduzindo que não há necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos (FIR), por se tratar de convênio sem incidência de custos financeiros para esta Corte.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou pela viabilidade e juridicidade do ajuste, visando à disponibilização de empréstimo consignado aos servidores deste Tribunal (Parecer nº 311/15, peça 16).

Adiante, a Controladoria Interna destacou que detém competência para se manifestar somente em procedimentos “dos quais resultem obrigações financeiras para o Tribunal de Contas”, não sendo o caso dos presentes autos. No entanto, “a título de colaboração”, assegurou que o procedimento está regularmente instruído (Informação nº 17/15, peça 17).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela viabilidade de formalização do Termo de Convênio, nos termos propostos (Parecer nº 5671/15, peça 18).

É o relatório.

6. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente convênio, a ser celebrado com a empresa Financeira Alfa S.A, visa à concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Corte, mediante consignação em folha de pagamento. Nos termos da “minuta de convênio”, o objeto compreende (peça 08, fl. 06):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente convênio tem por objeto possibilitar a FINANCEIRA ALFA S.A., respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

Saliente-se que não haverá obrigação financeira para este Tribunal de Contas, conforme destacado pela Diretoria de Finanças e pela Controladoria Interna (peças 11 e 17, respectivamente).

Nesse caso, considerando que as unidades desta Corte – Diretoria de Gestão de Pessoas e Diretoria Jurídica – e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela viabilidade da celebração do convênio, e diante do vencimento do ajuste anteriormente celebrado com a empresa para o mesmo fim e a impossibilidade de sua prorrogação, entendo, com fundamento no artigo 16, inciso XLIV, do Regimento Interno, que o convênio deve ser formalizado.

Importa destacar que sua assinatura fica condicionada à comprovação da regularidade do conveniado, com a juntada de documentos válidos, inclusive Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[2], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa Financeira Alfa S.A, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Corte, mediante consignação em folha de pagamento.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do referido convênio, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista

1. Conforme informado pela Diretoria de Licitações e Contratos, “o pedido da empresa, qual seja, renovação do convênio, não pode ser deferido, tendo em vista que o prazo máximo do convênio



do conveniado – inclusive apresentação de Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor –, e demais providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa Financeira Alfa S.A, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Corte, mediante consignação em folha de pagamento;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do referido convênio, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do conveniado – inclusive apresentação de Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor –, e demais providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme informado pela Diretoria de Licitações e Contratos, "o pedido da empresa, qual seja, renovação do convênio, não pode ser deferido, tendo em vista que o prazo máximo do convênio ora vigente, de 60 meses contados da data de assinatura do contrato, vence no dia 07 de maio de 2015. Entretanto, nada impede que seja firmado novo convênio, entendimento este, inclusive, que se coaduna com os termos da minuta elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas e aceita pela empresa conveniente" (Informação nº 33/15, peça 08, fl. 02).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 328848/15

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2329/15 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação Técnico Financeira – SEAP – Descentralização orçamentária para prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos desta Corte, ativos e inativos, e seus dependentes, por meio do Sistema de Assistência à Saúde (SAS) – Pela formalização.

7. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização de Termo de Cooperação Técnico Financeira entre este Tribunal de Contas (órgão titular do crédito) e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP (órgão gerenciador), visando à descentralização orçamentária para prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos desta Corte, ativos e inativos, e seus dependentes, por meio do Sistema de Assistência à Saúde – SAS.

Nos termos da peça exordial, “inicialmente, a cobertura será feita para 29 (vinte e nove) servidores/dependentes, todos tendo Curitiba como região de lotação”, sendo tal panorama passível de alteração (peça 02, fl. 44).

Por meio das Informações nºs 312/15 (peça 04) e 333/15 (peça 06), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu os aspectos operacionais do procedimento e destacou que este Tribunal já celebrou outras avenças com a SEAP, apresentando o mesmo objeto.

Assegurou a unidade que “o custo mensal por segurado é de até R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos) (...), acarretando um gasto mensal aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo variar, conforme o número de participes”.

Autorizada a tramitação, a Diretoria de Licitações e Contratos (Informação nº 36/15, peça 07) sugeriu a (i) expressa indicação de assunção de determinadas atribuições pela DGP, por intermédio do fiscal e fiscal substituto; e a (ii) indicação de prévia dotação orçamentária da despesa decorrente da veiculação do documento do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, além do gasto mensal aproximado já indicado pela DGP.

Ainda, reputou necessária a alteração da cláusula sexta do instrumento, “a fim de que o ajuste tenha vigor a partir da data da publicação junto ao Diário Oficial do Estado, considerando a impossibilidade de vigência retrospectiva”.

A Diretoria de Finanças informou que “procedeu a indicação de recursos orçamentários através da Declaração de Adequação de Despesa constante na página 48, peça 2, destes autos” (Informação nº 86/15, peça 10).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do feito, condicionada à alteração da cláusula sexta do Termo de Cooperação Técnico Financeira, para que o ajuste tenha vigor a partir da data de sua publicação, e à inclusão no termo do nome dos servidores responsáveis pelo seu acompanhamento e fiscalização (Parecer nº 359/15, peça 11).

Na sequência, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 28/15 (peça 12), não apresentando divergências quanto ao procedimento em tela.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do ajuste, “com as recomendações já exaradas pelos segmentos técnicos desta Corte” (Parecer nº 6317/15, peça 13).

Por fim, a Diretoria de Finanças assegurou que a despesa com a publicação do extrato do Termo de Cooperação Técnico Financeira no Diário Oficial do Estado do Paraná “está contemplada na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2015 e que será paga através do empenho estimativo nº 500015-1 emitido para o Departamento de Imprensa Oficial do Estado.” (Informação nº 92/15, peça 14).

É o relatório.

8. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente Termo de Cooperação Técnico Financeira, a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, tem por objeto “normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes bem como para os pensionistas através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/07 os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde - SAS.” (peça 02).

A iniciativa do ajuste partiu deste Tribunal, sendo informado que, inicialmente, a cobertura será feita para 29 (vinte e nove) servidores/dependentes, todos com lotação em Curitiba, podendo tal panorama sofrer alterações (peça 02, fl. 44).

Consta da peça inicial, também, a “Declaração de Adequação de Despesa”[1] (peça 02, fl. 48), sendo o custo mensal por segurado no valor de R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos), nos termos da cláusula segunda da minuta do termo (Informação nº 333/15-DGP, peça 06).

Nesse caso, em conformidade com a Diretoria Jurídica e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela viabilidade da celebração do Termo de Cooperação Técnico Financeira, devendo, entretanto, ser (i) alterada a cláusula sexta, a fim de que o ajuste tenha vigor a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná até 31 de dezembro de 2015, “podendo ser alterado e prorrogado por períodos que coincidam com os exercícios orçamentários financeiros e mediante Termo Aditivo, celebrado de comum acordo entre os participantes”, bem como (ii) prevista expressamente a assunção de determinadas atribuições pela DGP, nos termos sugeridos pela Diretoria de Licitações e Contratos na Informação nº 36/15 (peça 07).

Quanto aos servidores responsáveis pela fiscalização, acolho a indicação da Diretoria de Gestão de Pessoas[2], de acordo com a Informação nº 333/15 (peça 06).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[3], inciso LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Termo de Cooperação Técnico Financeira, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, tendo como objeto a “descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes bem como para os pensionistas”, com vigência a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná até 31 de dezembro de 2015.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do referido termo, devendo proceder à alteração da cláusula sexta, a fim de que o ajuste tenha vigor a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná até 31 de dezembro de 2015, “podendo ser alterado e prorrogado por períodos que coincidam com os exercícios orçamentários financeiros e mediante Termo Aditivo, celebrado de comum acordo entre os participantes”, bem como indicar expressamente a assunção de determinadas atribuições pela DGP, nos termos da Informação nº 36/15-DLC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o presente Termo de Cooperação Técnico Financeira, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, tendo como objeto a “descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes bem como para os pensionistas”, com vigência a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná até 31 de dezembro de 2015;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do referido termo, devendo proceder à alteração da cláusula sexta, a fim de que o ajuste tenha vigor a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná até 31 de dezembro de 2015, “podendo ser alterado e prorrogado por períodos que coincidam com os exercícios orçamentários financeiros e mediante Termo Aditivo, celebrado de comum acordo entre os participantes”, bem como indicar expressamente a assunção de determinadas atribuições pela DGP, nos termos da Informação nº 36/15-DLC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO



AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 21 de maio de 2015 – Sessão nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme se verifica da "Declaração de Adequação de Despesa", o valor previsto para o exercício é de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) (peça 02, fl. 48).
2. "No tocante aos servidores que serão responsáveis pela fiscalização, indicamos as servidoras Fabiela Iantorno Klotz, matrícula 50.366-5 e Adriana do Rocio Heimoski, matrícula 50.700-8, respectivamente, para fiscal e fiscal substituto." (Informação nº 333/15, peça 06).
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 387526/15

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

ENTIDADE: MICHAEL RICHARD REINER

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS, EDSON WASEM, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2330/15 - TRIBUNAL PLENO

Medida Cautelar Inominada. Extinção sem julgamento de mérito. Homologação. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPJTC), pleiteando a concessão de tutela de urgência para evitar e/ou suspender o uso irregular de recursos previdenciários vinculados ao fundo de previdência, administrados pela ParanaPrevidência.

Em complemento à inicial (peça 9), o MPJTC esclarece que instaurou o pedido como "Representação" porque uma falha do sistema não lhe teria permitido fazê-lo como Medida Cautelar. Além disso, esclarece que, de fato, a principal será uma Representação.

Conforme se extrai da inicial (peça 3, pg.10, in fine), o que se pretende é a "suspensão dos dispositivos específicos da Lei Estadual nº 18.469/2015 que violam a Constituição Federal, em especial o princípio da contributividade, e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003".

Segundo o requerente, isso configura o primeiro requisito autorizador da tutela cautelar, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, argumenta que "o perigo da demora reside na irreversibilidade do dano à integridade do Fundo Previdenciário, uma vez que o desdobraimento das providências enunciadas pela Lei Estadual n. 18.469/2015 causarão" diminuição "imediate/iminente" dos recursos que deveriam permanecer afetos ao Fundo.

Em linhas gerais, o requerente se insurge contra a Lei Estadual n. 18.469/2015, que trata da "Reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná".

É o relatório.

Inicialmente, em razão da urgência suscitada pelo requerente, entendo configurada a hipótese do Art. 17[1] do Regimento Interno, que, excepcionalmente, atribui ao Presidente a competência para decidir questões afetas ao Tribunal.

Superado este ponto, passo a deliberar quanto ao pedido propriamente dito.

Conforme mencionado, o requerente pede a suspensão de dispositivos da Lei Estadual n. 18.469/2015, por violação a preceitos constitucionais. Em outras palavras, a alegação de inconstitucionalidade não se restringe a fundamentar o pedido, constituindo, em verdade, seu próprio objeto.

O exame do pedido, portanto, avoca o enfrentamento de uma questão preliminar, a possibilidade - ou não - desta Corte de Contas apreciar a constitucionalidade, em abstrato, de um ato normativo.

Segundo a Súmula 347 do STF, "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

De fato, no desempenho de sua missão constitucional, esta Corte deve atentar-se à supremacia da Constituição.

No entanto, esta atividade limita-se aos casos concretos, não alcançando o exame abstrato, em tese, de uma norma legal, sob pena de haver uma subversão ao sistema de controle de constitucionalidade.

No caso, o acolhimento do pedido retiraria, em abstrato, a eficácia da Lei em questão, o que só seria admissível pelas vias excepcionalmente autorizadas pela Constituição, que não é o caso presente.

Tal excepcionalidade, por exemplo, é identificada na Súmula n. 266 do STF, segundo a qual "não cabe Mandado de Segurança contra Lei em tese".

Nem mesmo a Ação Popular[2] e a Ação Civil Pública[3], reconhecidas dotadas de efeitos ultra partes, podem substituir as ações próprias de controle concentrado, sob pena de configurar uma usurpação da respectiva competência constitucional.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como

instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. RCL 1.733-SP. Relator: Ministro Celso de Mello. 24/11/2000.

Deste modo, considerando-se que a via eleita é inadequada à pretensão nela veiculada, pois incompatível com o pretenso controle abstrato de constitucionalidade, o pedido não comporta admissibilidade.

Assim, sem prejuízo aos mecanismos de fiscalização próprios da atividade constitucional desta Corte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, declarando-o encerrado, nos termos do Art. 52 da Lei Orgânica, combinado com o Art. 267[4], VI, do Código de Processo Civil, e com o Art. 398[5], § 2º, do Regimento Interno.

Quanto ao equívoco informado pela Diretoria de Protocolo (peça 7), autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Medida Cautelar Inominada. Autorizo, também, o desentranhamento solicitado por aquela Unidade (peça 7).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Homologar a decisão consubstanciada no Despacho nº 1899/15-GP, nos termos do que prevê o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

2. Lei 4717/1965, Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponente "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

3. Lei 7347/1985, Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

4. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

5. Art.398, § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 26 DE MAIO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 324730/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 418728/08 Adiado por pedido do relator desde 05/05/2015

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)

Interessado: IVO APARECIDO SANTORO, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, OSMAR MENDES

Processo: 431373/11 Vista desde 12/05/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ)



Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 37905/95
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 754102/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, LADAIR GIOMBELLI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 107488/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 262998/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE TAPEJARA, CICERA CLEMENTINO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 772619/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 27059/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 604422/13
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALQUINHO INACIO PEREIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 322963/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280558/14 Vista desde 19/05/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: GILMAR INÁCIO DA SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 641952/12
Entidade: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO

Processo: 43984/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 222230/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JANETE ELIANE WEBER, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, O PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE GENERAL CARNEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1049170/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 659200/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AURÉLIO BONA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO JUNG, INSTITUTO DE ENSINO PESQUISA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UNIAO DA VITORIA (Procurador(es): CAINÁ DOMIT VIEIRA), PEDRO IVO ILKIV

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186957/13 Vista desde 28/04/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650823/14
Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
Interessado: MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 102864/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARAES, MARCIO LUIZ GONÇALVES (Procurador(es): ARTUR FRANCISCO PETROSKI, LUCIANA SANTOS COSTA), ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, Rogerio Ordalisco de Moraes, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 368027/11
Entidade: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI
Interessado: GERMANO STRASSMANN



Processo: 524525/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER

Processo: 855693/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, ETELVINA DE LIMA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANE GONÇALVES BALBOA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 105256/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO

Processo: 105736/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

Processo: 210777/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL JORGE AMADO DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILSON DIAS MARZANI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 349937/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 169150/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LÍRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 1145560/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 272885/15 Adiado por pedido do relator desde 19/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242570/11
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, SILVANE SILVEIRA (Procurador(es): JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ)

Processo: 233339/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ADEMILSON PIRES

Processo: 238837/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 242028/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: VILMAR LUIS ABATTI

Processo: 244470/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: NILTON DOS SANTOS ANDRADE

Processo: 246759/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: OLICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 251515/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE ODAIR BONACIN

Processo: 251973/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: RONY DOS SANTOS ALVES

Processo: 260387/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: PAULO VALDIR GROHS

Processo: 264994/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, SEBASTIÃO PAULO FABIANO

Processo: 267691/14
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCIMARA FARAGO

Processo: 268205/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO

Processo: 269465/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: SEVERINO LINHARES

Processo: 269716/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES

Processo: 271613/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: EDSON SCHUG

Processo: 275040/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)
Interessado: LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO

Processo: 279398/14
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 297795/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MOHAMAD EL KADRI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 138901/13 Adiado por pedido do relator desde 12/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), PAULO CEZAR BASILIO

Processo: 175556/13 Vista desde 12/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 644539/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/05/2015
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYST ANGELICA ULRICH, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 742026/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON



GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARIALICE LOPES PELIM, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 256005/12
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARLI RIBEIRO BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Processo: 300276/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JURACI DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 532096/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Aldo Andrade e Silva, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 42126/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, ROSELY TOPOROWICZ SKREPETZ

Processo: 120751/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANA QUEIROZ PEDRO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

Processo: 129228/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLEONICE RIBEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 269240/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZELIA TERESINHA CEREGATO GRACHINSKI

Processo: 306626/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: DOMINGOS CORREIA DE LIMA, EDGAR SILVESTRE

Processo: 338854/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CATARINA GOBOR SIDOSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL



NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 358006/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: APARECIDA ALVES NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 385453/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DAS GRAÇAS ESQUILAGE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 549197/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA)

Interessado: ROBERTO FERRUCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 237365/13 Vista desde 19/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NATALINA DE PAIVA PRIETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 864749/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidoro)
Interessado: Ataíde miguel dos Santos, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidoro), SÉRGIO LUIZ STOKLOS, Tereza Aparecida dos Santos

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 833738/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ELIBIO ARCELINO MENEZES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 517074/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSELINA CHIERICI DE OLIVEIRA, SUELY HASS



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47500/12 Vista desde 19/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: LUIZ GARBELOTTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 5 DE MAIO DE 2015

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (05/05/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mauritânia Bogus Pereira. Ausente o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por motivo justificado. Em razão disso foi convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 28 de Abril de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nº 125258/97 e 186772/03, ambos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, respectivamente, pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 70323/12, 578790/13, 581996/13 e 601067/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e prorrogado o sobrestamento dos processos nº 492925/11 e 137883/13, na Diretoria de Contas Estaduais e, ainda, do processo nº 560251/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, todos da relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 276340/12 (Regular), 44129/13 (Regular com recomendação), 423061/13 (Regular com recomendação), 588745/13 (Regular com recomendação), 588982/13 (Regular com recomendação), 604988/13 (Regular com recomendação), 635026/13 (Regular com recomendação), 43976/14 (Regular com recomendação), 49559/14 (Regular com recomendação), 147092/14 (Regular com recomendação), 156890/14 (Regular com recomendação), 159384/14 (Regular com recomendação), 160994/14 (Regular com recomendação), 161796/14 (Regular com recomendação), 164027/14 (Regular com recomendação), 164035/14 (Regular com recomendação), 164051/14 (Regular com recomendação), 164086/14 (Regular com recomendação), 164108/14 (Regular com recomendação), 164132/14 (Regular com recomendação), 164167/14 (Regular com recomendação), 139433/15 (Regular com recomendação), 153380/15 (Regular com recomendação), 1113057/14 (Encerramento) e 130673/15 (Deferimento). Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 153364/07 (Irregular com ressarcimento, multa e determinação), 185115/09 (Irregular com ressarcimento e determinação), 92882/12 (Encerramento), 832227/12 (Registro), 455729/13 (Registro), 590181/11 (Registro com recomendação e determinação) e 150038/15 (Deferimento). Na sequência, foram julgados, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os seguintes processos: 126423/13 (Registro), 773593/13 (Registro), 619573/10 (Negativa de registro com instauração de Tomada de Contas Extraordinária, recomendação, determinação e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual), 254476/14 (Regular com ressalva), 256290/14 (Regular), 257815/14 (Regular com ressalva), 259591/14 (Regular), 260514/14 (Regular), 260921/14 (Regular), 263440/14 (Regular com ressalva e recomendação), 270030/14 (Regular), 272423/14 (Regular) e 243318/14 (Parecer prévio pela regularidade). Continuaram com vista os processos nº 186957/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 331332/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento do processo nº 418728/08, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento dos processos nº 178631/09, 274534/13, 40019/01, 242364/10, 296620/13, 169320/14, 175975/14, 213150/14, 223910/14, 126261/13, 878450/13, 163760/13, 164317/13, 138901/13, 166557/13 e 175556/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por ausência justificada do relator à Sessão. Ainda, foram adiados os processos nº 186772/03 e 125258/97, por devolução pós-*visa*, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento do processo nº 161453/10, a pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e três minutos (15h03m) do dia cinco do mês de maio do ano de dois mil e quinze (05/05/2015), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de maio de dois mil e

quinze (12/05/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária Mauritânia Bogus Pereira.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 130902/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO, SERGIO MURILO MENEZES NAGIB NEME, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADO: IVAN COELHO DIAS (OAB/PR 55921)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1817/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Art. 16, III, "b", Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da SBMG S.A - TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2006, a qual se encontra instruída com documentos de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (peça 2).

Posteriormente a distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 0867/09 - DCM, peça 5) inclinou-se, em sua primeira manifestação, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável em face de irregularidades formais e materiais (divergência de valor de aplicação financeira; não identificação da forma de integralização de capital; insuficiência de informações sobre despesas de serviços de terceiro pessoa física e insuficiência a respeito de itens de despesa sem licitação).

Autorizada a diligência e sendo devidamente cientificado, o então Superintendente da entidade (peça 6) apresentou resposta (peças 10-11; 13; 15-16), aduzindo, que: I) a diferença apontada refere-se à aplicação em caderneta de poupança na CEF; II) ocorreu a efetiva integralização de capital no valor de R\$ 50.000,00; III) os pagamentos controvertidos referem-se a pessoas físicas como autônomos nomeados e contratados; IV) junta documentação relativa aos gastos da entidade com diversos serviços e respectivas necessidades.

A DCM, através da Instrução n.º 3472/13 (peça 21), entendeu como pertinentes as justificativas atinentes à divergência de valor de aplicação financeira e a escorrelta integralização de capital, assim como deu por saneadas as inconsistências formais. No entanto, considerou que restaram irregulares as despesas de serviços de terceiros - pessoa física, por se referirem a pagamentos direcionados a pedreiros, marceneiros, office-boys, consultores técnicos, etc., não investidos em empregos públicos na entidade e/ou não precedidas de regular processo licitatório, ponderando que os serviços de manutenção e conservação, conservação elétrica, jardinagem e aquisições de materiais de informática e de combustíveis e lubrificantes não obedeceram aos trâmites da Lei n.º 8.666/93, além de constatar a remessa intempestiva da prestação de contas a esta Corte.

Após a inclusão de novos interessados (peça 24) e suas respectivas citações, o novo contraditório apresentado (peças 35; 37-41 e 46) procurou refutar pontualmente os itens controvertidos, tendo a DCM através da Instrução n.º 2140/14 (peça 48) estruturado sua linha argumentativa da seguinte forma:

- a) conclui que o Sr. Silvio Magalhães de Barros II por fazer parte integrante do Conselho de Administração da Companhia, sendo à época Prefeito Municipal, atuava apenas como representante legal, não praticando quaisquer atos de gestão, devendo ser isento de responsabilidade pelo atraso na remessa da prestação de contas da entidade;
- b) que o Sr. Sérgio Murilo Menezes Nagib Leme atuou por um curto lapso temporal como Diretor Superintendente, no exercício de 2006, sendo os atos imputados como irregulares não afetos ao seu período como gestor, devendo também ser isento de responsabilidade pelas impropriedades materiais remanescentes;
- c) que há regularidade nos procedimentos licitatórios atinentes à aquisição de material de informática e serviços de jardinagem (despesas se encontram efetivamente dentro do teto de despesas para Sociedades de Economia Mistas);
- d) que as aquisições de material de limpeza; combustíveis e lubrificantes; manutenção e conservação, por se tratarem de despesas de natureza continuada e de conhecimento prévio por parte do gestor, necessitavam do respectivo processo licitatório;
- e) que houve aquisição de bem com discriminação de marca em afronta ao disposto no art. 15, § 7º, I da Lei n.º 8.666/93[1];
- f) que havia insuficiência de informações sobre despesas de serviços de terceiros - pessoa física, ante a classificação contábil errônea de diversos pagamentos efetuados, consistindo a gravidade na ausência de informações sobre a forma de assunção de parte de sua força trabalho em cotejo com o art. 37, I e II da Carta da República.
- g) que houve remessa intempestiva da prestação contas, permanecendo no polo passivo, para todos os efetivos legais, o Sr. Marcos Antônio Valencio, como responsável pela superintendência da entidade no período analisado. Em derradeira manifestação a unidade técnica na Instrução n.º 450/15-DCM (peça 60) insistiu pela irregularidade das contas ante a ausência de pronunciamento da entidade, apesar de regularmente intimada para se manifestar, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 292/15-DP (peça 59). Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 1869/15, peça 61) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica e aplicação das multas correlatadas. É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

A não comprovação da correta classificação contábil na entidade não permitiu a visualização da despesa sob diferentes enfoques e abordagens necessárias à esmerada análise dos dados pelos técnicos desta Corte (orçamentário, financeiro e/ou tributário, por exemplo), implicando prejuízos de ordem formal à gestão da entidade.

Tal prática se adotada a contento pela entidade evitaria retrabalhos, racionalizando o tempo dos profissionais envolvidos na atividade administrativa, bem como possibilitaria a aferição da composição da natureza de despesa para os devidos fins de controle (folha de pagamento; aquisições, etc.), razão pela qual adoto as motivações técnicas declinadas pela DCM no item 1.2.2.3 da Instrução n.º 3472/13 (peça 21).

Quando ao fracionamento da despesa em relação ao material de limpeza, serviços de conservação elétrica, combustíveis e lubrificantes, o responsável alegou que as dispensas foram processadas separadamente em razão dos pagamentos feitos à contratada originarem-se de rubricas distintas. Todavia, a classificação orçamentária das rubricas não determina, por si só, a adoção dessa ou daquela modalidade de licitação, tratando-se de inequívoco fracionamento de despesa que impediu a competição entre as empresas e, conseqüentemente, a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, resultando em violação a regra permissiva disposta no art. 25, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, no âmbito das aquisições efetuadas na entidade, a unidade técnica pontou, em relação aos serviços de manutenção e conservação, no total de R\$ 61.378,55, que os respectivos serviços e aquisições eram da mesma natureza e foram empreendidas no mesmo local, devendo, portanto, ser realizadas conjunta e concomitantemente, por meio de licitação na modalidade pertinente, em razão de seu somatório superar o valor limite para a dispensa, não ocorrendo o prévio planejamento na entidade.

Conforme também ressaltado pela unidade técnica, na aquisição de 01 (um) veículo, camionete, motor diesel, 4x4, modelo RANGER XLT, Cabine Dupla, as justificativas apresentadas pela entidade não tiveram o condão de afastar a irregularidade em comento. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas e prévias para a exclusão de outros veículos de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

No que tange à remessa das contas houve um atraso de quase um ano, haja vista que o prazo correto para tanto, era até 30 de abril de 2007, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 13/2007 desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 450/15) e do Ministério Público (Parecer n.º 1869/15), e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas da SBMG S.A. - TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALÊNCIO (CPF: 433.799.749-00) - Diretor Superintendente no período de 11/01/2006 até 31/12/2006, em razão de irregularidades nos processos aquisitivos e insuficiência de informações sobre as despesas de serviços de terceiros - pessoa física;

II) pela aplicação ao ex-presidente da SBMG S.A, Sr. MARCOS ANTONIO VALÊNCIO (CPF: 433.799.749-00) da multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas e da multa constante no art. 87, III, "a" da LC n.º 113/2005 pelo atraso no encaminhamento das contas.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas da SBMG S.A. - TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALÊNCIO (CPF n.º 433.799.749-00) - Diretor Superintendente no período de 11/01/2006 até 31/12/2006, em razão de irregularidades nos processos aquisitivos e insuficiência de informações sobre as despesas de serviços de terceiros - pessoa física;

II - aplicar ao ex-Presidente da SBMG S.A., Sr. MARCOS ANTONIO VALÊNCIO (CPF: 433.799.749-00) da multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas e da multa constante no art. 87, III, "a" da LC n.º 113/2005 pelo atraso no encaminhamento das contas; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 15.

§7º Nas compras deverão ser observadas ainda:

I. A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

PROCESSO Nº: 634920/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ARRUDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EURIDES MOURA, EUNICE MARA CHUEIRI CATTAI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1818/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Situação excepcional. Ponderação. Regularidade do item. Atraso injustificado no encaminhamento das contas. Regularidade com ressalva e multa.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e o GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE, referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, no valor de R\$ 526.350,85 (quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do Programa de Saúde Mental - Projetos CAPS AD e CAPS II, na área de dependências químicas.

Na sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução n.º 5064/11 (peça 10), constatou a ausência dos seguintes documentos de apresentação obrigatória exigidos pela Instrução Normativa n.º 27/2008 deste TCE/PR: (Ato/Termo de Transferência Voluntária, Certidões Liberatórias, Termo de Cumprimento dos Objetivos e Comprovantes de recolhimento de saldo remanescente aos cofres municipais, dos valores não utilizados até a data), tendo requerido, também, os extratos bancários das contas corrente e de aplicação financeira específicas, bem como o relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado do ato de designação da Comissão de Avaliação prevista no art. 11, §1º, da Lei n.º 9.790/99, aliado ao Extrato da Execução Física e Financeira publicado na Imprensa Oficial da União, Estado ou Município.

Materializado o contraditório, o Grupo de Apoio Projeto Esperança - GAPE apresentou documentação (peças 23).

Em reanálise, a DAT pronunciou-se na Instrução n.º 706/14 (peça 26), opinando pela irregularidade da prestação de contas em comento, responsabilizando a Sra. Eunice Mara Chueiri Cattai, no cargo de ex-Presidente, em razão da ausência de aplicação financeira, de documentos relativos às despesas com pessoal e de documentos exigidos pela legislação que regem as OSCIPs.

Apontou, também, as seguintes irregularidades: realização de despesas fora da vigência do Termo de Parceria e atraso na entrega da prestação de contas, propondo a intimação de todas as entidades e interessados através Despacho 553/14 - GCDA (peça 28).

Sequencialmente, o Sr. Eurides Moura (ex-Prefeito) e o grupo de Apoio Projeto Esperança - GAPE, por meio da então Presidente, Eunice Mara Chueiri Cattai, protocolaram manifestação às peças 46 e 51 a 54.

A DAT, na Instrução n.º 6575/14 (peça 56), considerando a juntada de nova documentação, entendeu que substancialmente os apontamentos feitos no opinativo anterior foram sanados, remanescendo as seguintes impropriedades: ausência de aplicação financeira e atraso na entrega da prestação de contas.

Oportunizada a intimação dos interessados para prestarem esclarecimentos, o Sr. Eurides Moura e o grupo de Apoio Projeto Esperança - GAPE, através da Eunice Mara Chueiri Cattai apresentaram as respectivas manifestações (peças 66, 71 e 77).

Em análise conclusiva a DAT por meio da Instrução 62/15 (peça 79), em que pese a juntada de documentação complementar, manteve seu opinativo pela irregularidade da prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Eunice Mara Chueiri Cattai, ex-Presidente da entidade (período 18/09/2007 a 24/09/2009), em razão da ausência de aplicação financeira e do atraso na entrega da prestação de contas, recomendando o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 4.056,21 (quatro mil cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), a aplicação de multa a Sra. Eunice Mara Chueiri Cattai, ex-Presidente (período 18/09/2007 a 24/09/2009), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais em noventa e oito centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1258/15 - peça 81) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, propugnado pela irregularidade das contas com aplicação das sanções cabíveis.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à ausência de aplicação financeira a entidade afirmou basicamente que os valores eram mantidos em conta corrente para fazer frente a cheques emitidos e não compensados na época, visto que a mesma não possuía ferramenta de resgate automático, sendo os mesmos devidamente aplicados em fundos de investimento, evitando o bloqueio de conta e, conseqüentemente, a interrupção dos serviços por falta de pagamento, o que traria grande prejuízo aos munícipes usuários do serviço de saúde mental.

Logo, a não aplicação financeira dos recursos transferidos, no caso concreto, não decorreu de negligência por parte da entidade na movimentação dos recursos, uma vez que os períodos de aplicação eram, regra geral, inferiores a uma semana. Destarte, entendo que o item pode ser considerado como regular.

Nesse sentido, aponto como precedente o Acórdão n.º 1738/15 - Tribunal Pleno (Processo n.º 101612-4/14) de Rel. do Conselheiro Artagão de Mattos Leão onde ficou consignada situação similar, in verbis:

"Em suma, conforme esclarecido pela entidade recorrente, a não aplicação dos valores decorreu do fato de terem sido emitidos cheques para pagamento das



despesas, o que exigia a manutenção de valores nas contas, sem aplicação, para pagamento dos mesmos.

Logo, os motivos apresentados pela entidade, que a levaram a não realizar a aplicação dos valores repassados pelo Município de Rolândia, são aceitáveis e suficientes para excluir as penalidades neste sentido, não se podendo exigir conduta diversa da mesma, uma vez que a existência de cheques previamente emitidos, e ainda não compensados, impossibilitava a aplicação financeira dos recursos. Os cheques, depois de emitidos, se tornam ordens de pagamento à vista, devendo o sacado manter saldo em conta corrente para o pagamento dos mesmos quando de sua apresentação.

Do exposto, acolhendo integralmente as justificativas apresentadas pela entidade neste tocante, somos pela regularidade deste item.

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, as alegações trazidas pela entidade no contraditório, não são suficientes para afastar ou mitigar a irregularidade, visto que Instrução Normativa n.º 27/2008 estabeleceu o prazo limite para o envio da prestação de contas o dia 30.04.2009, tendo a entidade apresentado a mesma com 560 (quinhentos e sessenta) dias de atraso, não cabendo sustentar o desconhecimento das normativas vigentes ou imputar ao Município repassador tal ônus.

Ante o exposto, divergindo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Rolândia e o Grupo de Apoio Projeto Esperança - GAPE, referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade da Sra. Eunice Mara Chueiri Cattai (CPF n.º 697.776.919-04) no cargo de Presidente da entidade tomadora, com ressalva em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

II - aplicação de multa a Sra. Eunice Mara Chueiri Cattai, com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 560 (quinhentos e sessenta) dias na entrega da presente prestação de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e o GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE, referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade da Sra. Eunice Mara Chueiri Cattai (CPF n.º 697.776.919-04), no cargo de Presidente da entidade tomadora, com ressalva em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

II - aplicar multa à Sra. Eunice Mara Chueiri Cattai, com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 560 (quinhentos e sessenta) dias na entrega da presente prestação de contas; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254676/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI, AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1819/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade que não maculou a execução do termo de convênio. Regularidade com ressalvas, multas e determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e a ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no valor de R\$ 127.639,19 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o atendimento na Farmácia Popular daquela localidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5072/12 – Peça 06) sugeriu a concessão de contraditório à entidade e ao Município para que esclarecessem as impropriedades referentes (i) falta dos formulários DAT; (ii) falta de apresentação das guias recolhidas relativas aos encargos fiscais e sociais; (iii) solicitação de dados de Funcionários apresentados no formulário DAT-05; (iv) comprovação da

verificação do regular funcionamento da Entidade; (v) confirmação da contabilização de gastos com pessoal; (vi) ausência de Certidões Negativas de Débitos; (vii) informação sobre a realização de concurso; (viii) não publicação do Termo de Convênio e Aditivos; (ix) informações sobre as despesas não previstas no Plano de Trabalho; e (x) ausência de extratos bancário e de aplicação financeira.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 09 e 10).

Apenas o Município de Cornélio Procópio apresentou defesa (peça 15), com a juntada de documentos.

Em nova análise (Instrução 1285/14 – peça 18) a unidade técnica constatou que apenas algumas das irregularidades restaram sanadas uma vez que a argumentação de que não foram atingidos os índices prudencial e máximo de gastos com pessoal não deve prosperar, pois se forem consideradas as duas argumentações apresentadas nos contraditórios dos presentes autos e do processo n.º 250107/11, o índice de gastos de pessoal da municipalidade atingira o percentual de 51,33%, estando acima do limite definido pela Art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacou ainda, que a entidade deixou de prestar contas do montante de R\$ 38.519,70 (trinta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e setenta centavos), ensejando a necessidade de abertura de novo contraditório para fins de apresentar justificativas referente a este apontamento, bem como em relação à terceirização indevida de mão-de-obra e sobre a vigência do convênio.

Foram expedidos novos ofícios contraditórios (peças 22 a 24), tendo a municipalidade apresentado seus esclarecimentos à peça 27.

A diretoria instrutiva, em nova análise, por meio da Instrução 6679/14 (peça 35) sugeriu a concessão de mais uma oportunidade de contraditório aos interessados, uma vez que constatou incongruências no DAT – 05 do Programa Redução de Danos.

O Município apresentou suas justificativas (peça 52/53), tendo enviado o novo formulário DAT-05, o plano de trabalho que contempla o Programa Redução de Danos e os comprovantes de despesas. Argumentou que optaram pela terceirização dos serviços porque não havia outra opção no momento, mas que logo na sequência realizaram concurso público e que as despesas não foram computadas no índice de pessoal por descuido do setor, mas não por má-fé do gestor. Em relação à extrapolação do prazo de cinco anos, aduz que o Município extrapolou 02 meses, uma vez que a cessação do mesmo seria mais gravosa para o interesse público.

Em derradeira análise, a DAT mantém seu opinativo pela irregularidade das contas concluindo que restou sanado o apontamento referente às incongruências no formulário DAT – 05 do Programa Redução de Danos remanescendo as irregularidades concernentes à terceirização indevida de serviços, sem a contabilidade das despesas no índice de gastos com pessoal e a vigência do convênio por tempo superior a cinco anos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 359/15 (peça 58) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos interessados.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que as irregularidades remanescentes na presente prestação de contas referem-se (i) a terceirização indevida de serviços, sem a contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal e (ii) vigência do convênio por tempo superior a cinco anos.

Em relação à terceirização indevida de serviços, sem a contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal, observo que as contratações foram realizadas para fins de implantação e execução dos Programas "Farmácia Popular" e "Redução de Danos" as quais se deram temporariamente até a realização de concurso público pelo Município, que na sequência sanou a impropriedade inicialmente existente.

Quanto à falta de contabilização das despesas no índice de pessoal constato que a mesma não ultrapassou o máximo permitido, atingindo o percentual de 51,4% (cinquenta e um vírgula quatro por cento), não comprometendo a continuidade dos serviços públicos municipais prestados à comunidade.

Ademais, não há notícia nos autos de que o Município tenha praticado alguma das condutas vedadas pelo parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao limite prudencial de gastos com pessoal, consignando ainda, que este Tribunal dispôs sobre os critérios e metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal no exercício de 2011, por meio da Resolução 26/2011, a qual restou alterada e definida de forma mais criteriosa por meio da Instrução Normativa 56/2011.

Assim, tendo o Município realizado concurso público regularizando a situação de contratação do pessoal para a manutenção dos Programas e esta Corte de Contas parametrizado os critérios e a metodologia de apuração do limite de gastos com pessoal no exercício de 2011, após a vigência do convênio entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva, com expedição de determinação ao Município para que observe, quando da contratação de pessoal, as regras dispostas no art. 37, II da Constituição Federal e as orientações contidas na Instrução Normativa 56/2011, bem como a aplicação da multa administrativa.

Por fim, há que ser ponderado que eventual equívoco na contabilização das despesas deve recair exclusivamente sobre o Município, não podendo inquirar as contas da entidade que aplicou corretamente os recursos recebidos.

Com relação ao apontamento referente à vigência do convênio por tempo superior a cinco anos, o mesmo teve sua vigência iniciada em 26/10/2005 e seu término em 31/12/2010, extrapolando 02 (dois) meses do prazo legal de 60 meses. No entanto, diante dos documentos acostados aos autos denota-se que foram formalizados os termos de prorrogações e as despesas efetuadas foram regularmente comprovadas, conforme atestou a d. unidade técnica na Instrução 8884/14 (peça 56).



Deste modo, em que pese à infração ao disposto na legislação vigente, tal fato não prejudicou a execução do objeto conveniado e assim, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e não havendo irregularidades graves na presente prestação de contas, excepcionalmente, entendo que o item pode ser convertido em ressalva com a aplicação da multa administrativa ao gestor. Assim, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária Municipal recebida pela Associação da Criança e do Adolescente de Cornélio Procópio, CNPJ n.º 76.331.941/0001-70, do Município de Cornélio Procópio, CNPJ n.º 76.331.941/0001-70, termo de convênio 01/2005, de responsabilidade da Sra. Marta Alves Anselmo Sinhorini, CPF n.º 608.788.519-68, Presidente no período de 07/08/2006 a 31/12/2012, ressalvando (i) a terceirização indevida de serviços, sem a contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal e (ii) vigência do convênio por tempo superior a cinco anos.

II – pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procópio, CNPJ n.º 76.331.941/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para que quando da contratação de pessoal, observe as regras dispostas no art. 37, II da Constituição Federal e as orientações contidas nas Instruções Normativas desta Corte.

III – pela aplicação, por duas vezes, de multa ao Sr. Amin José Hannouche, CPF n.º 521.746.549-20, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (i) a terceirização indevida de serviços, sem a contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal e (ii) vigência do convênio por tempo superior a cinco anos.

IV – pela aplicação de multa a Sra. Marta Alves Anselmo Sinhorini, CPF n.º 608.788.519-68, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da vigência do convênio por tempo superior a cinco anos.

V – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal recebida pela ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO, do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, termo de convênio 01/2005, de responsabilidade da Sra. Marta Alves Anselmo Sinhorini, CPF n.º 608.788.519-68, Presidente no período de 07/08/2006 a 31/12/2012, ressalvando (i) a terceirização indevida de serviços, sem a contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal e (ii) vigência do convênio por tempo superior a cinco anos.

II – determinar ao Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, que, quando da contratação de pessoal, observe as regras dispostas no art. 37, II da Constituição Federal e as orientações contidas nas Instruções Normativas desta Corte;

III – aplicar, por duas vezes, multa ao Sr. Amin José Hannouche, CPF n.º 521.746.549-20, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (i) a terceirização indevida de serviços, sem a contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal e (ii) vigência do convênio por tempo superior a cinco anos;

IV – aplicar multa a Sra. Marta Alves Anselmo Sinhorini, CPF n.º 608.788.519-68, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da vigência do convênio por tempo superior a cinco anos; e

V – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 537926/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1820/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de plano de aplicação. Impropriedades parcialmente sanadas. Regularidade das contas com ressalva e multa.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE GOIOXIM, pelo Termo de Convênio n.º 421/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 103.435,82 (cento e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de caminhão caçamba.

Em sua primeira análise meritória, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT

(Instrução n.º 2458/14 - peça 09) opinou pela concessão de contraditório, em face de: a) ausência do Termo de Convênio bem com o comprovante de publicação; b) ausência do Plano de Trabalho; c) Ausência do processo licitatório o qual embasou as despesas realizadas; d) ausência do Termo Cumprimento dos Objetivos.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados (peças 12 e 13), a entidade tomadora apresentou sua defesa (peças 16-26) exibindo a documentação pertinente, salvo o Plano de Aplicação, o qual, segundo o órgão responsável pela licitação noticiou a inexistência de tal documento em seus arquivos.

A DAT (Instrução n.º 7555/14 - peça 36), após os respectivos contraditórios, entendeu que a municipalidade apresentou a documentação faltante, restando ausente tão somente o Plano de Aplicação.

No entanto, entendeu que a ausência do referido documento não prejudicou a análise das contas e tampouco se revela em mácula, pois por meio dos extratos bancários comprovou-se a realização da contrapartida do município, propondo multa em razão de tal situação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 16891/14 - peça 37) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, propugnado pela regularidade das contas com a ressalva proposta e multa.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que as despesas declaradas foram executadas de forma tempestiva e de acordo com a vigência do convênio, e que não foram identificadas irregularidades quanto à legitimidade da transferência frente ao interesse público em relação ao objeto pactuado, há que ser ressalvada falta do documento, autorizando, sem prejuízo da aplicação da multa disposta no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Goioxim, pelo Termo de Convênio n.º 421/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, ressalvando a ausência do Plano de Aplicação;

II - aplicação de multa ao Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, (CPF n.º 189.340.300-97), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não apresentação do documento solicitado.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Goioxim, pelo Termo de Convênio n.º 421/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, ressalvando a ausência do Plano de Aplicação;

II - aplicar multa ao Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, (CPF n.º 189.340.300-97), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não apresentação do documento solicitado; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 614122/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, IVAN RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO (CRC/PR 063748-O), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA

MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1821/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social –



SEDS e o Município de São José dos Pinhais pelo Termo de Convênio nº 275/2008 – SIT nº 987, no valor de R\$ 82.671,31 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a construção de um imóvel para a promoção de atividades dos programas de medidas educativas.

Após concessão de contraditório aos responsáveis para regularização das impropriedades constatadas no exame preliminar da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8547/14, (peça 29), concluiu que permaneceu sem saneamento o atraso de 09 (nove) dias na apresentação da Prestação de Contas.

Considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a Unidade Técnica ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e à Instrução Normativa nº 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte. Sugeriu, assim, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19089/14 (peça 30) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tal impropriedade, como informa a DAT, decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4169/14 (Processo nº 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14, 4166/14, 4167/14, 4163/14, todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO: I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de São José dos Pinhais pelo Termo de Convênio nº 275/2008 – SIT nº 987;

II – por recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (atraso no encaminhamento da Prestação de Contas);

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de São José dos Pinhais pelo Termo de Convênio nº 275/2008 – SIT nº 987;

II – Recomendar que, nas futuras prestações de contas, seja regularizada a impropriedade em tela (atraso no encaminhamento da Prestação de Contas); e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 853976/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, ARMANDO NEIS, HARITRAUT BUSSE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1822/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Santa Rosa e a Associação Municipal de Suinocultores de Nova Santa Rosa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviços aos suinocultores com o caminhão tanque na distribuição de estercor líquido.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2712/13, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções aos jurisdicionados em face do atraso do concedente no envio de informações, da ausência de certidões no ato de formalização da transferência e da realização de despesas superiores à prevista no plano de aplicação.

Regularmente intimados (peças 08 a 12), os interessados apresentaram seus contraditórios às peças 17 (Norberto Pinz); 19 (Haritraul Busse); 21 (Associação Municipal de Suinocultores de Nova Santa Rosa) e 23 (Armando Neis).

Em nova manifestação (Instrução 612/15, peça 27), após a análise dos contraditórios e dos dados constantes no registro SIT 8394 a unidade técnica sugeriu a regularidade das contas com expedição de recomendação aos jurisdicionados, em razão do atraso do concedente no envio de informações e da ausência de certidão no ato de formalização da transferência. Tendo ainda, a DAT, verificado que as despesas realizadas em valores maiores ao previsto no plano de aplicação foram devidamente restituídas (peça 23), sanando assim, a impropriedade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3075/15, peça 28) corroborou o opinativo técnico pela regularidade com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica (Instrução 612/15, peça 27) são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Nova Santa Rosa, CNPJ n. 77.116.663/0001-09, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Nova Santa Rosa, CNPJ n. 77.116.663/0001-09, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 72424/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EBENEZER, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, DORALICIA DA SILVA KRAUSE, ADELIR KOZAK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1823/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da transferência e de termos aditivos. movimentação dos recursos da transferência em instituição bancária não oficial. Regularidade das contas com consignação de ressalvas e recomendações.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Associação Comunitária Ebenezer e Outros, Termo de Convênio nº 36/2011-SIT nº. 9121, referente ao



exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 8.900,00, tendo por objeto aquisição de materiais para reparos na sede da Associação.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 3790/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve: a) atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; b) ausência de certidões na data da celebração da transferência; c) ausência dos termos aditivos; d) recebimento de recurso e pagamento fora da vigência do convênio culminando em glosa de despesas; e) utilização de conta bancária não oficial para movimentação de recursos de transferência em contrariedade ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

O Município de Quedas do Iguaçu, representado pelo Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prazo, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Adelar Kozak, Controle Interno, apresentaram defesa junto à peça 15, alegando basicamente dificuldades operacionais na implementação no sistema SIT; juntada das certidões correspondentes; da impossibilidade de uma Associação de pequeno porte, e sem funcionários entender a burocracia imposta pelo Banco do Brasil visando à abertura de uma conta bancária nas instituições oficiais; juntada de Termo Aditivo comprovando o prazo final para a execução do presente Convênio de maneira tempestiva.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Explicito, ainda, que os alguns pontos foram regularizados (ausência de certidões na data de celebração da transferência; ausência de termos aditivos da transferência no SIT e desnecessidade de glosa em razão da execução de despesa no prazo regulamentar).

Propõe pelo julgamento de regularidade com ressalva das contas, e responsabilização do Prefeito Municipal e da Presidente da entidade tomadora de recursos pela não utilização de conta bancária para movimentação de recursos em instituição oficial com base no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 18937/14 - peça 23) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas com aplicação da sanção cabível sugerida, além das recomendações pertinentes.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[1], 4166/14[2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara, o que autoriza a conversão da ressalva em regularidade plena (atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais).

Quanto à proposição de apenamento sugerida pela DAT nota-se os gestores à época responsáveis apesar conduta falta ao movimentar recursos públicos em instituição financeira não oficial, apresentaram justificativas coerentes com a sua realidade fática, devendo no caso concreto, ser ponderada a afastada a proposição de multa, e recomendada em futuros convênios a observância do disposto no art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 da Resolução nº 28/2011 desta Corte.

Ante o exposto, acompanho substancialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Associação Comunitária Ebenezer e Outros, Termo de Convênio nº 36/2011-SIT n.º 9121;

II - consignar ressalva referente à utilização de conta bancária não oficial para movimentação dos recursos da transferência;

III - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; ausência de certidões na formalização da transferência; utilização de conta bancária não oficial para movimentação de recursos de transferência) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011 e ao comando do art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/93;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do

RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Associação Comunitária Ebenezer e Outros, Termo de Convênio nº 36/2011-SIT n.º 9121;

II - Consignar ressalva referente à utilização de conta bancária não oficial para movimentação dos recursos da transferência;

III - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; ausência de certidões na formalização da transferência; utilização de conta bancária não oficial para movimentação de recursos de transferência) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011 e ao comando do art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/93; e

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 232570/14.

2. Processo n.º 693409/13.

3. Processo n.º 768875/13.

4. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 92654/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE PEQUENO POLEGAR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA,

MOACIR SILVA, FERNANDA APARECIDA BRUNO, IVONE URBANSKI,

MARLENE MANGANOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1824/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Falhas formais que não macularam o objeto conveniado e não prejudicaram a execução da avença. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Umuarama e a Creche Pequeno Polegar, no valor de R\$ 164.310,98 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e dez reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto o atendimento escolar na educação infantil – primeira etapa da educação básica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4198/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos convenientes, em face da ausência de certidões na formalização da transferência, ausência de certidões durante a execução da transferência, despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, despesas incompatíveis com fornecedores pessoas físicas, pagamento a diversos credores com um único cheque.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 08 a 12).

O Município de Umuarama e a Creche Pequeno Polegar, por meio de seus representantes legais, apresentaram defesa às peças 20 e 27, respectivamente. Os demais interessados manifestaram-se aos autos às peças 18, 22 e 24, na seguinte ordem: Marlene Manganotti (peça 18), Reginaldo dos Santos e Fernanda Aparecida Bruno (peça 22) e Ivone Urbanski (peça 24).

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 7167/14 – peça 32) analisando os dados coletados por meio do registro SIT 2642 e a defesa apresentada pelos interessados manteve seu opinativo pela irregularidade da presente prestação de contas, em razão da ausência de certidões durante a execução da transferência. A DAT verificou que restaram sanados os apontamentos relativos à ausência de certidões na formalização da transferência, pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e as despesas incompatíveis com fornecedores pessoas físicas.

Ao final, consignou a diretoria técnica que a irregularidade referente à realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação pode ser objeto de ressalvas, uma vez que os recursos foram aplicados no objeto pactuado, bem como, a impropriedade relativa ao pagamento a diversos credores com um único cheque, por entender tratar-se de falta meramente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15749/14 – peça 34) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições apontadas pela unidade técnica como pendentes de regularização são



as seguintes: (i) ausência de certidões durante a execução da transferência; (ii) a realização de despesas em valores maiores do que as previstas no plano de aplicação; e (iii) impropriedade relativa ao pagamento a diversos credores com um único cheque.

Nota-se que estas restrições possuem caráter meramente formal, não possuindo o condão de macular o objeto conveniado e prejudicar a sua execução.

Em relação à ausência de certidões durante a execução da transferência, verifico que tal impropriedade decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos juridicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Aliás, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n. 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...].

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII.

EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste; II - Recomendar aos juridicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, divirjo dos pareceres técnicos constantes nos autos, entendendo que a mesma pode ser convertida em recomendação.

Quanto às impropriedades relativas à realização de despesas em valores maiores do que a prevista no plano de aplicação e ao pagamento a diversos credores com um único cheque cumungo com o entendimento da unidade técnica, pois as despesas e os pagamentos foram aplicados no objeto pactuado, sem causar prejuízos à execução da avença, merecendo assim, a conversão em ressalvas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, divirjo dos opinativos técnicos e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Umuarama à Creche Pequeno Polegar, no valor de R\$ 163.916,34 (cento e sessenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), atinente ao exercício de 2012, ressaltando a realização de despesas em valores maiores do que as previstas no plano de aplicação e ao pagamento a diversos credores com um único cheque.

II - Expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ n. 76.247.378/0001-56 e a CRECHE PEQUENO POLEGAR, CNPJ n. 04.863.975/0001-02, na pessoa de seus respectivos representantes legal, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Umuarama à Creche Pequeno Polegar, no valor de R\$ 163.916,34 (cento e sessenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), atinente ao exercício de 2012, ressaltando a realização de despesas em valores maiores do que as previstas no plano de aplicação e ao pagamento a diversos credores com um único cheque;

II – Expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ n. 76.247.378/0001-56 e a CRECHE PEQUENO POLEGAR, CNPJ n. 04.863.975/0001-02, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 95505/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MATIAS STREIECHEN, DENISE GALDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1825/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Teixeira Soares e a Associação Teixeiraassoarense de Amparo ao Idoso de Teixeira Soares, no valor de R\$ 16.060,00 (dezesseis mil e sessenta reais) relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4303/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso do concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Regularmente intimados para fins de contraditório (peças 09 e 10), o Município, por meio de seu representante legal, manifestou-se às peças 12 e 13.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 8929/14, peça 19), após analisar o contraditório apresentado e os dados constantes no registro SIT 7999, constatou que remanesceu apenas o apontamento relativo à ausência de certidões na formalização da transferência, entendendo tratar-se de impropriedade meramente formal, opinando deste modo, pela regularidade das contas com a expedição de recomendação aos responsáveis para a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20041/14 – Peça 21) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica na Instrução 8929/14 possui caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos juridicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, CNPJ n. 75.963.850/0001-94, na pessoa de seu representante legal, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, CNPJ n. 75.963.850/0001-94, na pessoa de seu representante legal, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 104101/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, LENITA GNOATTO PERIN, TANIA MARA GNOATTO, CLEVERSON ALUÍSO JULIANI, LEONI APARECIDA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1826/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Publicação do instrumento de transferência fora do prazo. Vícios formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPEJARA D'OESTE, no valor de R\$ 54.150,49 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), relativa aos exercícios de 2009 a 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento de famílias carentes do Município, em especial gestantes, crianças e idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4422/13 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos convenientes, em razão das seguintes irregularidades: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência fora do prazo; e (iii) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Regularmente identificados (peças 10 a 13), apenas o Município, por meio de seu representante legal, Sr. Eliandro Luiz Pichetti, Prefeito Municipal em exercício, manifestou-se às peças 19 a 23 e 25 a 29.

Em nova manifestação (Instrução 8505/14 – peça 30) a unidade técnica constatando que remanesceu apenas a irregularidade formal relativa à publicação intempestiva do instrumento da transferência opinou pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação ao Município para que proceda à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18730/14 – Peça 31) corroborou integralmente o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica em seu Parecer 8505/14 (peça 30) possui caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, comungo com o entendimento técnico e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Itapejara D'Oeste, CNPJ n.º 76.995.430/0001-52 e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Itapejara D'Oeste, CNPJ n.º 78.243.524/0001-09, no valor de R\$ 54.150,49 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), relativa aos exercícios de 2009 a 2012, ressalvando a publicação do instrumento de transferência fora do prazo.

II - expedição de recomendação ao Município de Itapejara D'Oeste, CNPJ n.º 76.995.430/0001-52 na pessoa de seu representante legal, para que proceda à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, CNPJ n.º 76.995.430/0001-52 e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPEJARA D'OESTE, CNPJ n.º 78.243.524/0001-09, no valor de R\$ 54.150,49 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, ressalvando a publicação do instrumento de transferência fora do prazo;

II – expedir recomendação ao Município de Itapejara D'Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que proceda à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 229982/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LIGA DAS ASSOCIAÇÕES CULTURAIS DE ASSAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, LUIZ ALBERTO VICENTE, CAIRO KOGUISHI, TAKENORI NAKAGAWA, CLAUDINEIA DOS SANTOS, MARIANA VALÉRIA LEONARDI,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1827/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Assaí e a Liga das Associações Culturais de Assaí, no valor de R\$ 12.038,62 (doze mil, trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) relativas aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto auxílio financeiro para a criação do "Projeto Ikebana".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 550/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções aos jurisdicionados em face da ausência de certidões na data de celebração da transferência; ausência dos orçamentos de pesquisas de preços e das despesas realizadas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples.

Regularmente intimados (peças 09 a 15), o Município apresentou seu contraditório à peça 17 com a juntada de novos documentos (peças 18 a 27).

Em nova manifestação (Instrução 555/15, peça 37), após a análise do contraditório e dos dados constantes no registro SIT 8265, a unidade técnica sugeriu a regularidade das contas com expedição de recomendação aos jurisdicionados, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência. Consignou ainda a DAT que restaram sanadas as impropriedades relativas à ausência de pesquisa de preços, uma vez que se tratava de contratação e serviços técnicos especializados mediante inexigibilidade de licitação e o apontamento em relação às despesas em desacordo com a legislação fiscal com a juntada das guias de previdência social.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3082/15, peça 38) corroborou o opinativo técnico pela regularidade com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica (Instrução 555/15, peça 37) são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, CNPJ n.º 76.290.709/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, CNPJ n.º 76.290.709/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 269224/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1828/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação



ao SIT. Falhas formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense dos Autistas, no valor de R\$ 97.471,90 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com "manutenção dos serviços especializados à pessoa com deficiência".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 576/15, peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação aos jurisdicionados em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas; do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; e da ausência de certidão de regularidade do FGTS nos repasses da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3013/15, peça 06) sugeriu a irregularidade das contas, tendo em vista que a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS – CFR.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Verifico assim, que as impropriedades remanescentes decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n. 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CFR; [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...]. (sem grifos no original)

Deste modo, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos propugnados pela unidade técnica.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06 e à ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, CNPJ n. 86.798.014/0001-18, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06 e à ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, CNPJ n. 86.798.014/0001-18, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 162083/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO CAIC - AYRTON SENNA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARCIA CANTARUTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1829/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do tomador do envio de informações bimestrais e ausência de certidões. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paranaíba e a Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil do CAIC - Ayrton Senna da Silva, pelo Termo de Convênio n. 60/2013-SIT 13275, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 18.400,00, tendo por objeto manutenção e custeio da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 267/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do tomador, no envio das informações bimestrais[1], bem como ausência de certidões na data de celebração da transferência[2] e durante a fase de execução[3], em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN nº 61/2011 TCE/PR.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15846/14 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14, 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaíba e a Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil do CAIC - Ayrton Senna da Silva, pelo Termo de Convênio n. 60/2013-SIT 13275;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador, no envio das informações bimestrais, bem como ausência de certidões na data de celebração da transferência e durante a fase de execução) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaíba e a Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil do CAIC - Ayrton Senna da Silva, pelo Termo de Convênio n. 60/2013-SIT 13275;



II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador, no envio das informações bimestrais, bem como ausência de certidões na data de celebração da transferência e durante a fase de execução) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. **Bimestre 2 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 31.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.05.2013 - Atraso de 1 dia; **Bimestre 4 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 04.10.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.09.2013 - Atraso de 4 dias; **Bimestre 5 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 10.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 02.12.2013 - Atraso de 08 dias.

2. Certificado de Regularidade do FGTS e Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

3. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. Processo n.º 232570/14.

5. Processo n.º 693409/13.

6. Processo n.º 768875/13.

7. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 167034/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, DELFINO JOSE BECKER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1830/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Tomador e do Concedente no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidões na Formalização e Execução. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Querência do Norte e a Associação Casa Familiar Rural de Querência do Norte, pelo Termo de Convênio n.º 03/2013 - SIT 14010, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de 24.000,00, tendo por objeto o repasse de recursos visando auxiliar nas despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 245/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso do tomador[1] e do concedente[2] no envio de informações bimestrais no SIT; b) ausência de certidões na data de celebração da transferência[3] e durante a fase de execução[4].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 849/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[5], 4166/14[6], 4167/14[7], 4163/14[8],

todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Querência do Norte e a Associação Casa Familiar Rural de Querência do Norte, pelo Termo de Convênio n.º 03/2013 - SIT 14010;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Querência do Norte e a Associação Casa Familiar Rural de Querência do Norte, pelo Termo de Convênio n.º 03/2013 - SIT 14010;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. **Bimestre 2 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 09.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.05.2013 - Atraso de 71 dias; **Bimestre 3 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 09.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.07.2013 - Atraso de 10 dias; **Bimestre 4 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 19.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.09.2013 - Atraso de 80 dias; **Bimestre 5 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 19.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 02.12.2013 - Atraso de 17 dias; **Bimestre 6 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 31.01.2014 - Data Limite para o Fechamento: 30.01.2014 - Atraso de 1 dia.

2. **Bimestre 2 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 09.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.07.2013 - Atraso de 39 dias; **Bimestre 4 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 21.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2013 - Atraso de 52 dias.

3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

4. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

5. Processo n.º 232570/14.

6. Processo n.º 693409/13.

7. Processo n.º 768875/13.

8. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 201291/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MICHALINA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CELLIA BARRETO, CRISTIANE PERELLI VELOSO GHIGGI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MICHALINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1831/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores MICHALINA, Termo de Convênio n.º 86/2013-SIT n.º 13166, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 24.816,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8140/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do



jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT. O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17727/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação. É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores MICHALINA, Termo de Convênio nº 86/2013-SIT n.º 13166;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores MICHALINA, Termo de Convênio nº 86/2013-SIT n.º 13166;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

PROCESSO Nº: 202301/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES SANTA RITA DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, NADIR TEREZINHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1832/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação das Contas. Atraso do Tomador e do Concedente no Envio de Informações Bimestrais, bem como Ausência de Certidões na data da Celebração e Execução. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro e a Associação Clube de Mãe Santa Rita de General Carneiro pelo Termo de Convênio n. 006/2013/SIT 15198, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 100.000,00 tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8150/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da Prestação de Contas em 06 (seis) dias; b) atraso do Tomador[1] e do Concedente[2] no envio das informações bimestrais e c) ausência de certidões[3] na formalização da transferência.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Resolução n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 17315/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro e a Associação Clube de Mãe Santa Rita de General Carneiro pelo Termo de Convênio n. 006/2013/SIT 15198;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações bimestrais e apresentação das contas e ausência certidões na formalização), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro e a Associação Clube de Mãe Santa Rita de General Carneiro pelo Termo de Convênio n. 006/2013/SIT 15198;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações bimestrais e apresentação das contas e ausência certidões na formalização), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 19.08.2013 - Data Limite para o Fechamento:*



30.07.2013 - Atraso de 20 dias; **Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 21.11.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.09.2013 - Atraso de 52 dias; Bimestre 6 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 28.02.2014 - Data Limite para o Fechamento: 30.01.2014 - Atraso de 29 dias.**

2. **Bimestre 02 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 19.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.07.2013 - Atraso de 49 dias; Bimestre 04 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 21.11.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2013 - Atraso de 22 dias; Bimestre 06 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 10.03.2014 - Data Limite para o Fechamento: 06.03.2014 - Atraso de 04 dias.**

3. **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).**

4. **Processo n.º 232570/14.**

5. **Processo n.º 693409/13.**

6. **Processo n.º 768875/13.**

7. **Processo n.º 184660/13.**

PROCESSO Nº: 204738/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBEMA, ANTONIO BORGES RABEL, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1833/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Prestação de Contas Intempéstiva. Atraso do Tomador no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidões. Aplicação de Recursos em Instituição Financeira Não-Oficial. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ibema e a Associação dos Acadêmicos daquela cidade, pelo Termo de Cooperação n.º 1/2013 - SIT 18712, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de 60.000,00, tendo por objeto a conjugação de esforços para garantir o transporte de acadêmicos e alunos de cursos profissionalizantes visando o aperfeiçoamento profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8780/14, peça 06), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso no registro da transferência no SIT em 213 (duzentos e treze) dias, bem como atraso na apresentação da prestação de contas em 06 (seis) dias; b) atraso da concedente[1] no envio de informações bimestrais no SIT; c) ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]; d) operacionalização dos recursos da transferência em instituição bancária não oficial.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 99/15 - peça 08) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibema e a Associação dos Acadêmicos daquela cidade, pelo Termo de Cooperação n.º 1/2013 - SIT 18712;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no registro do SIT e na respectiva apresentação de contas; atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibema e a Associação dos Acadêmicos daquela cidade, pelo Termo de Cooperação n.º 1/2013 - SIT 18712;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no registro do SIT e na respectiva apresentação de contas; atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. **Bimestre 2 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 09.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.07.2013 - Atraso de 161 dias; Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 09.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 29.08.2013 - Atraso de 102 dias; Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 09.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2013 - Atraso de 40 dias.**

2. **Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).**

3. **Processo n.º 232570/14.**

4. **Processo n.º 693409/13.**

5. **Processo n.º 768875/13.**

6. **Processo n.º 184660/13.**

PROCESSO Nº: 205882/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, ANDERSON LEDO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1834/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Concedente no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidões. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cruzmaltina e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - A.P.A.E de Faxinal, pelo Termo de Convênio n.º 001/2013/2013 - SIT 14875, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de 24.000,00, tendo por objeto execução dos serviços de proteção social especial de média complexidade para pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8544/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas em 07 dias; b) atraso do concedente[1] no envio de informações bimestrais no SIT; e c) ausência de certidões na data de celebração da transferência[2].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1272/15 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela



regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzmaltina e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - A.P.A.E de Faxinal, pelo Termo de Convênio n.º 001/2013/2013 - SIT 14875;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzmaltina e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - A.P.A.E de Faxinal, pelo Termo de Convênio n.º 001/2013/2013 - SIT 14875;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 6 - Ano 2013 - Atraso de 4 dias.

2. Certidão de Débitos com o Concedente.

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 213818/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, SANDRA MARIA SPINASSI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1835/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Tomador no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidões. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marechal Cândido Rondon, pelo Termo de Convênio n.º 006/2013 - SIT 14566, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de 46.640,88, tendo por objeto execução dos serviços de proteção social especial de média complexidade para pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 9071/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso do tomador[1] no envio de informações bimestrais no SIT; b) ausência de certidões na data de celebração da transferência[2].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 32/15 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marechal Cândido Rondon, pelo Termo de Convênio n.º 006/2013 - SIT 14566;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marechal Cândido Rondon, pelo Termo de Convênio n.º 006/2013 - SIT 14566;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 2 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 27.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.05.2013 - Atraso de 28 dias; Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 01.10.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.09.2013 - Atraso de 1 dia.

2. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS e 2 - Certificado de Regularidade do FGTS.

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 377659/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, INES PEREIRA BUNHUOLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1836/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Atraso no envio das informações bimestrais e ausência de Certidões no ato



de Transferência. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Tapejara e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tapejara pelo Termo de Convênio nº 005/2013 – SIT nº 15330, no valor de R\$ 62.815,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e quinze reais), tendo por objeto o custeio da entidade no desenvolvimento de suas funções.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8334/14, (peça 5), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso no envio das informações bimestrais no SIT por parte do Tomador[1], e ausência de certidões na formalização da transferência[2].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e à Instrução Normativa nº 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 18079/14 (peça 6) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4169/14 (Processo n.º 774140/13): “Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14, 4166/14, 4167/14, 4163/14, todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Tapejara e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tapejara, pelo Termo de Convênio nº 005/2013 – SIT nº 15330;

II – por recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de certidões na formalização da transferência e atraso no envio das informações bimestrais);

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Tapejara e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tapejara, pelo Termo de Convênio nº 005/2013 – SIT nº 15330;

II – recomendar que, nas futuras prestações de contas, seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de certidões na formalização da transferência e atraso no envio das informações bimestrais); e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 385350/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, NELSON BARBOSA, FERNANDO MENEGUETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1837/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Falhas formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, no valor de R\$ 51.091,87 (cinquenta e um mil, noventa e um reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto “Cobrinho Sonhos”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 418/15, peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação aos jurisdicionados em face do atraso do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidão de regularidade do FGTS na formalização do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2685/15, peça 06) sugeriu a irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS – CFR.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que, conforme propugnado pela unidade técnica, as restrições apontadas são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n. 184168/14):

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas (peça 06), diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06 e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, CNPJ n. 78.191.848/0001-32, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06 e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, CNPJ n. 78.191.848/0001-32, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 959437/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO,

1. Bimestre 3 – Ano 2013 – Data de Fechamento 02/08/2013 – Data Limite de Fechamento 30/07/2013

Bimestre 4 – Ano 2013 – Data de Fechamento 08/10/2013 – Data Limite para Fechamento 30/09/2013

2. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.



VLADEMIR SANTO DALEFFE, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON LASS (OAB/PR 7518), ALEXANDER MIRANDA (OAB/PR 43462), CAMILA GAESKI (OAB/PR 44110), CHRISTIAN SCHRAMM JORGE (OAB/PR 25957), CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA (OAB/PR 46108), FÁBIO DIAS VIEIRA (OAB/PR 36687), FERNANDA EHALT VANN (OAB/PR 21693), MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES (OAB/PR 22427), RENATA PACHECO (OAB/PR 45148), RODRIGO POZZOBON (OAB/PR 25997), THIAGO BERTAPELLI (OAB/PR 31078)

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1838/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Companhia Paranaense de Energia Elétrica Distribuição S/A (COPEL – DIS) e o Serviço Social da Indústria (SESI), no valor de R\$ 478.077,43 (quatrocentos e setenta e oito mil, setenta e sete reais e quarenta e três centavos) relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto a eficiência energética nas instalações em baixa tensão do SESI nas unidades de Arapongas, Irati, Francisco Beltrão, Quatro Barras, Londrina, Telêmaco Borba e Toledo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 534/15, peça 15) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação aos jurisdicionados em razão de atrasos no envio das informações bimestrais por parte do concedente e da ausência de certidões na formalização do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2904/15 – Peça 16) corroborou o opinativo técnico pela regularidade com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Companhia Paranaense de Energia Elétrica Distribuição S/A, CNPJ n. 04.368.898/0001-06 e o Serviço Social da Indústria (SESI), CNPJ n. 03.802.018/0001-03, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Companhia Paranaense de Energia Elétrica Distribuição S/A, CNPJ n. 04.368.898/0001-06 e o Serviço Social da Indústria (SESI), CNPJ n. 03.802.018/0001-03, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 420806/06

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: NIURA LESS VARGAS, FLÁVIA RAFAELA MATOZO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1840/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Pensão concedida a companheira (a) e filho (a) em menoridade de ex-servidor (a). Preenchimento dos requisitos constitucionais. Segurança jurídica. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO:

Trata-se do exame da legalidade do ato de pensão por morte, com base no artigo

40, § 7º, I, da Constituição Federal, deferida a NIURA LESS VARGAS e FLÁVIA RAFAELA MATOZO OLIVEIRA, respectivamente companheira e filha menor do ex-servidor Sebastião Ferreira de Oliveira, falecido em 08.05.06, conforme denota a certidão de óbito à fl. 2 da peça 33.

Através de suas primeiras manifestações, a DIJUR (Pareceres n.º 13938/06, peça 06; n.º 851/07, peça 15; n.º 3003/07, peça 23) pontuou que a Resolução n.º 5553/99 - TCE/PR que negou o registro da admissão do servidor em comento fora questionada judicialmente no âmbito do Tribunal de Justiça pela municipalidade, propondo o sobrestamento na origem até o julgamento final da ação anulatória para posterior deliberação, sendo tal proposição endossada pelo Parquet de Contas no Parecer Ministerial n.º 3904/07 (peça 25) e ratificada pelo Despacho n.º 830/07-GCHGH (peça 27).

Por meio do Parecer n.º 450/04 (peça 31) a DIJUR aprofunda sua instrução destacando que a ação judicial intentada (Ação Declaratória n.º 0000622-81.2002.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda de Curitiba), não teve sua pretensão inicial deferida, motivo pelo qual a edilidade se socorreu da Apelação Cível n.º 1126860-9, igualmente não provida.

Tendo explicitado, ainda, que através do Acórdão de 04 de fevereiro de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a plena regularidade, formal e material, da decisão da Corte de Contas, opinando pela remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que se dê prosseguimento à regular instrução. Sequencialmente, a DICAP salientou através do Parecer n.º 18875/14-DICAP (peça 34) que foram acostados aos autos todos os elementos documentais exigidos pela Instrução Técnica n.º 46/2010 pertinentes ao benefício em questão, destacando que o concurso realizado pelo servidor foi inicialmente declarado nulo por esta Corte, sendo, contudo, exarada decisão ressaltando que só aqueles admitidos envolvidos nas fraudes deveriam ser afetados pela decisão inicial de negativa do registro proferida por esta corte, não sendo o caso do servidor em questão que estava de boa-fé.

Remetido os autos ao Parquet para emissão de parecer (Parecer Ministerial n.º 20081/14, peça 36) o mesmo ponderou que a decisão judicial, com trânsito em julgado, reconheceu a validade da Resolução n.º 5553/99, bem como a nulidade dos Concursos Públicos realizados pelo Município de Pinhão no ano de 1995, prevalecendo o pronunciamento judicial sobre as decisões administrativas desta Corte de Contas, inclinando-se pela negativa de registro, com comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual para fins de responsabilização cabível dos gestores à época.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, destaco quanto ao proposto pelo Parquet de Contas, acerca da prevalência das decisões judiciais em cotejo com a disposição contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que tal regra ser lida com temperamentos, harmonizando-a com as competências dos Tribunais de Contas, também elencadas no texto da Constituição, visto que o mesmo é o órgão que detém expertise para fiscalizar os recursos públicos sob a óptica da legalidade, da legitimidade e da economicidade.

Assim, entendo que a decisão exarada no Acórdão n.º 2322/11-S2C que modulou os efeitos da Resolução n.º 5553/99-TC, estendendo-a somente aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público em questão deve ser mantida, visto que a mesma apenas resguardou a segurança jurídica dos servidores de boa-fé e não extrapolou a esfera do razoável, na medida em que não convalidou as irregularidades praticadas no concurso em questão, nem eximiu os gestores das pertinentes responsabilizações.

Em relação a tal aspecto, entendo oportuno reproduzir as considerações da Diretoria Jurídica por meio do Parecer n.º 153/14 (peça 184), emitido no Processo de Tomada de Contas Extraordinária 261353/99, instaurado para apurar as responsabilidades decorrentes do Concurso Público declarado nulo. Expôs a unidade técnica: “O fato de o Poder Judiciário ter se pautado no reconhecimento de nulidades nos certames do município de Pinhal, tal qual demonstrado nos autos de n.º 156273/96, de onde surgiu a Resolução n.º 5553/99, não é suficiente para invalidar o Acórdão n.º 2322/2011, eis que as razões de decidir do Poder Judiciário, nessa hipótese, não vinculam as manifestações da Corte de Contas paranaense, que, ademais, só procurou dar efetividade aos comandos constantes da Resolução n.º 5553/99, quando da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, é certo que o Acórdão n.º 2322/2011, em nenhum momento, foi objeto de questionamento em juízo através da Ação Declaratória n.º 199/2011: nesse feito judicial, pretendeu-se declarar a nulidade da Resolução n.º 5553/99 e só. O pleito do Município de Pinhão não se estendeu à declaração de nulidade do Acórdão n.º 2322/2011, até porque o seu surgimento no mundo jurídico ocorreu em momento bem posterior à propositura da ação judicial em comento”.

Logo, no seu sentido como procedimento que atenda o interesse público, e ao mesmo tempo, o ajuste dos interesses privados, as medidas administrativas de registro sugeridas pela DICAP levaram em consideração o fato de que o servidor em comento não estava envolvido em nenhuma irregularidade.

Desse modo, a nulidade das nomeações realizadas deve ser restrita aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, assim como as respectivas punições vinculadas aos gestores interessados.

Além disso, observa-se que há uma necessidade imperiosa do registro do ato concessivo de pensão ante o transcurso do tempo e a boa-fé das interessadas, conforme já decidiu esta Corte por meio dos Acórdãos (Acórdão n. 2139/11-Pleno; Acórdão n.º 2425/12- 1ªC; Acórdão n.º 2854/12 - 2ª C, todos do TCE/PR), parâmetros esses que norteiam de maneira objetiva o princípio da segurança jurídica, bem como da justiça ao caso concreto, pois o ato concessivo fora deferido em 2006 e o ato questionado data de 1995, não tendo o servidor falecido participado de nenhum ato tido por irregular.



Diante do exposto, divirjo do órgão ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:

I - pela concessão do registro do ato de pensão por morte previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a NIURA LESS VARGAS e FLÁVIA RAFAELA MATOZO OLIVEIRA, respectivamente, companheira e filha menor do ex-servidor Sebastião Ferreira de Oliveira, falecido em 08/05/06, conforme o Decreto nº 197/06, publicado no Diário de Guarapuava de 17.08.06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de pensão por morte previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a NIURA LESS VARGAS e FLÁVIA RAFAELA MATOZO OLIVEIRA, respectivamente, companheira e filha menor do ex-servidor Sebastião Ferreira de Oliveira, falecido em 08/05/06, conforme o Decreto nº 197/06, publicado no Diário de Guarapuava de 17.08.06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 297347/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: PAULA DANIELE JEDLICZKA (OAB/PR 39928)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1841/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Agente de agente de combate às endemias. Ausência dos requisitos para contratação temporária. Negativa de registro e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital nº. 01/2009, efetuado pelo MUNICÍPIO DE FÊNIX, para a contratação, por prazo determinado, de 15 (quinze) agentes comunitários de saúde. A Diretoria Jurídica (parecer 9159/09 – peça 05) solicitou diligência externa ao Município para que informasse o motivo do descumprimento da Lei Federal nº 11.350/2006, que autoriza a contratação temporária de agentes de combate às endemias apenas na ocorrência de surtos endêmicos.

Em resposta (peça 09), o Município de Fênix argumenta, em síntese, que o procedimento foi realizado para atender o Programa Saúde da Família, Convênio custeado pelo Governo Federal o qual pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo.

Tal justificativa não restou acatada pela unidade técnica (Parecer 4869/13 – peça 18) que pugnou pela negativa de registro das contratações pelo seguinte fundamento: "Este entendimento restou superado pela Emenda Constitucional 51, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006, estabelecendo que as contratações de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão ser realizadas por tempo indeterminado, tendo sido orientado por este Tribunal de Contas que as contratações por tempo indeterminado estejam vinculadas ao Convênio que deu origem as contratações, ou seja, os contratos terão a mesma duração do Convênio realizado, que tem se estendido por anos". O Ministério Público de Contas (parecer 4221/13, peça 19) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica.

Por meio de nova petição acostada à peça 30, o interessado solicita prazo complementar para juntada de documentos hábeis a demonstrar a legalidade do procedimento.

Contudo, mesmo deferido o referido requerimento, não houve qualquer manifestação por parte do responsável, ensejando a manutenção dos opinativos da DICAP (peça 35) e Ministério Público (peça 37) pela negativa de registro das contratações.

O então relator do feito, por sua vez, determinou nova inintimação do Município para que se pronunciasse sobre os mencionados opinativos, contrários à legalidade do Ato (peça 38).

Desta feita, a origem veio aos autos (peça 42), onde em manifestação da lavra da Procuradora Municipal, informou que o Município de Fênix passou por sérias crises administrativas/institucionais no período de 2005 a 2008, com assassinato de Prefeito, em tese a mando do Vice-Prefeito que assumiu o cargo, afastamento do Vice-Prefeito, assunção do cargo pelo Presidente da Câmara Municipal, novas eleições e concurso público barrado pela justiça.

Não obstante tais alegações, tanto a unidade técnica como o Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas mantiveram seus opinativos pela negativa de registro das contratações, consoante se infere dos Pareceres 14790/14 e 16537/14, respectivamente.

É o conciso relato.

II. VOTO

Não merece censura os opinativos lavrados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público.

Concerne às contratações realizadas cumpre aclarar que a Emenda Constitucional nº 51/2006, ao acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal[1], estatui as diretrizes gerais acerca da admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, remetendo expressamente à lei federal a competência para a regulamentação do regime jurídico de tais atividades. Cumprindo a determinação constitucional, editou-se a Lei nº 11.350/06, cujo art. 16, afirmar que:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Nesse passo, a literalidade da lei impõe que a contratação de agentes comunitários de saúde e de combates a endemias ocorra pela via obrigatória do concurso público e para cargos de provimento efetivo; a contratação temporária é medida anômala, extraordinária, excepcional, que só se legitima na ocorrência de surtos endêmicos, devidamente comprovados. O que não é o caso dos autos, os quais se ressentem da ausência de demonstração da ocorrência do eventual surto. Nesse passo, a atuação do gestor público não pode se encontrar divorciada da legalidade, erigida como princípio de índole constitucional, não podendo, salvo por motivo justificado (no caso, surtos endêmicos), proceder à contratação temporária de agentes de combates à dengue, em clara inobservância ao art. 16 da Lei nº 11.350/06.

Destarte, como acima exposto, as admissões foram realizadas ao arripio da legalidade, impondo-se a negativa de registro a tais atos, razão pela qual acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:

I) pela negativa de registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/05 a Altair Molina Serrano, gestor à época do município, em razão da realização de admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Negar registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/05, a Altair Molina Serrano, gestor à época do município, em razão da realização de admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I. "Art. 198 [...]"

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."

PROCESSO Nº: 336533/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

PORTO BARREIRO

INTERESSADO: VANETE MARIA DA ROSA, ITAMAR MATTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1843/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Regularidade, com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício de 2012.

Distribuído o feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1945/13 (peça 16) procedeu à análise preliminar da documentação, opinando pela abertura de contraditório em face das seguintes impropriedades,



passíveis de aplicação de multas: falta de assinatura no Balanço Patrimonial pelos responsáveis técnicos; atraso de 52 (cinquenta e dois) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas e atraso de 111 (cento e onze) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

Após a autorização da diligência, nos termos do Despacho n.º 936/13 (peça 17) e a identificação do responsável no período em análise, Sr. Itamar Matte (peça 18), bem como da atual Diretora do SAMAE de Porto Barreiro, Sra. Vanete Maria da Rosa (peça 19 e 21), foi apresentado o Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis técnicos e manifestação justificando os atrasos na troca de responsabilidade técnica e consequente dificuldade no repasse das informações.

Retornando os autos à DCM, a unidade em novo opinativo através da Instrução 3283/13 (peça 30), teve como saneado o item relativo ao Balanço Patrimonial, afastando a multa sugerida.

A Unidade Técnica concluiu, deste modo, pela regularidade das contas, mantendo, contudo, a sugestão de aplicação das multas previstas no art. 87, III, "a", da LC 113/2005 em face do atraso na entrega da Prestação de Contas e no 87, III, "b", da LC n.º 113/2005, diante do atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, à Sra. Vanete Maria da Rosa, que na data limite para cumprimento das obrigações respondia pela administração da Entidade.

Por sua vez, o Ministério Público, em seu Parecer de n.º 13006/13 (peça 32) propugnou pela intimação dos responsáveis, Sr. Itamar Matte e Sra. Vanete Maria da Rosa, a fim de apresentarem esclarecimentos acerca da origem e da forma de provimento do cargo ocupado por Emerson Júlio Ribeiro, Contador do Ente, e justificativas quanto à forma de atuação da SAMAE, desprovida de profissionais essenciais ao desenvolvimento de suas atividades fins, das áreas da Engenharia Civil e da Engenharia Química.

Deferida a diligência e intimados os responsáveis para apresentar contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Despacho n.º 1693/13 (peça 34), o prazo expirou sem a juntada de resposta (peça 36).

Em atendimento ao Parecer n.º 19033/13 do MPJTC (peça 39), os autos foram encaminhados à DCM para pronunciamento sobre a repercussão das situações suscitadas no parecer ministerial anterior no juízo de regularidade/irregularidade da presente prestação de contas.

Quanto ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação de n.º 582/14 (peça 42), esclareceu que nos registros do SIM-AP consta que o mesmo ocupou cargos comissionados de Diretor Geral de Administração e de Encarregado de Divisão I no Município de Porto Barreiro, exercendo as funções de Contador no SAMAE por três meses apenas, sendo que após este período a responsabilidade técnica passou a ser da Sra. Rosineí Angela Desante Schipanski, servidora efetiva do Município no cargo de Técnico em Contabilidade, em conformidade com o entendimento firmado no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal que trata da matéria, motivo pelo qual opina pela regularidade do item de análise respectivo.

No que se refere à ausência de profissionais na área de Engenharia Civil e Engenharia Química no quadro de pessoal efetivo da Entidade, a Unidade Técnica informa que o assunto não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise das prestações de contas do exercício de 2012. Contudo, em consulta à base de dados do SIM-AM, destaca que foram efetuados pagamento pela SAMAE de Porto Barreiro no exercício em exame relativos à contratação de profissional químico para tratamento de água, não sendo possível afirmar, no entanto, que o profissional é o responsável técnico pelos serviços do Ente.

Feitas as considerações supracitadas, a DCM reitera seu opinativo anterior, pela regularidade das contas.

O feito foi encaminhado ao órgão ministerial, o qual, por meio do Parecer n.º 4738/14 (peça 43), se manifestou "pela intimação do atual Chefe do Poder Executivo de Porto Barreiro para que esclareça os motivos da não adesão do Município ao plano de serviços prestados pela SANEPAR".

Antecipando-se à abertura do contraditório, a atual gestora da Entidade apresentou manifestação (peças 45/47), informando que a municipalidade de Porto Barreiro já tomou as providências necessárias à regularização do quadro funcional do SAMAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, encontrando-se os profissionais investidos em seus cargos, sendo que, "por meio do Decreto n.º 156/2013 de 20 de dezembro de 2013, foram designados os servidores ROSINEI ANGELA DESANTE SCHIPANSKI – CRC-PR 062744/0-0, como Contadora; JOÃO THIAGO DUARTE – OAB-PR 47.137, como Advogado e AMARILDO PIOVESAN – CREA 41996, como Engenheiro Civil. No tocante a função de Químico, tal fora suprida com a contratação do Profissional PÉRICLES AIRES, CRQ n.º 09101166 – 9ª Região, conforme Dispensa de Licitação 04/2014 – SAMAE".

Quanto a não adesão do Município ao plano de serviços prestados pela SANEPAR, esclarece que a atual administração encontra-se em fase de estudos para analisar uma possível adesão e sobre a manutenção ou não do SAMAE.

Novamente instada pelo Parquet de Contas através do Parecer n.º 8050/14 (peça 49) a se manifestar sobre a repercussão do alegado pela gestora da Entidade no juízo da prestação de contas, a DCM, em sua Informação de n.º 1048/14 (peça 53) destaca que, embora na petição conste o nome da Prefeitura Municipal, quem assina a peça é a Sra. Vanete Maria da Rosa, atual gestora do SAMAE.

Sobre as alegações trazidas aos autos, a DCM, após consultar os dados do SIM-AP do Município de Porto Barreiro consigna que os servidores designados para exercer as funções de Contador, Advogado e Engenheiro Civil não percebem remuneração acumulada, estando, assim, em conformidade com a legislação e a jurisprudência deste Tribunal. A contratação de Engenheiro Químico, por sua vez, foi realizada mediante dispensa de licitação, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Ao final, a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento exarado na Instrução n.º 3283/13, concluindo pela regularidade das contas, com aplicação de multa

administrativa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 9247/14 (peça 55), propugnou "pela citação do Município de Porto Barreiro, na pessoa de seu atual Alcaide, para manifestação no presente feito, na qualidade de interessado, levando-se em consideração que é de responsabilidade do Poder Executivo averiguar a vantajosidade ou não da manutenção do SAMAE na esfera administrativa indireta do Município e propor eventuais alterações na forma de execução dos serviços por ela prestados".

O pedido foi indeferido, nos termos do Despacho n.º 1920/14 deste Relator (peça 56), posto que, "consoante aduzido pelo próprio representante do Parquet, a existência da Autarquia é de responsabilidade do Poder Executivo, razão pela qual a sua "vantajosidade" não deve ser perquirida nesse expediente de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade da gestão da entidade", tendo o processo retornado ao MPJTC para análise de mérito.

O Ministério Público de Contas, em análise conclusiva, por meio do Parecer n.º 12812/14 (peça 59), em razão do já exposto em suas manifestações anteriores, observa, ainda, que "a não inclusão dos assuntos pertinentes ao quadro de pessoal no escopo das prestações de contas – não obstante constituam, como regra, as parcelas mais expressivas dos gastos públicos no exercício -, além de negar vigência ao inciso XIII do art. 1º da LC n.º 113/2005 (segundo o qual a esta Casa compete "decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete"), gera um verdadeiro vácuo na aferição da conformidade da estrutura dos entes aos preceitos plasmados na CF/88 (sobretudo no que concerne à observância aos incisos II e V do artigo 37) e às decisões com efeitos normativos adotadas por este E. Tribunal (de que é exemplo o Prejulgado n.º 06), não havendo mecanismos de rotina para o acompanhamento de tais despesas, para a verificação de ocorrência de terceirizações indevidas de mão-de-obra, e para a fiscalização quanto ao efetivo encaminhamento dos atos admissionais para registro junto a esta C. Corte".

Ao final, conclui pela inviabilidade operacional da autarquia em face do princípio constitucional da eficiência, opinando pela irregularidade das contas da SAMAE de Porto Barreiro, com expedição de determinação ao Poder Executivo do Município de Porto Barreiro para promoção direta dos serviços prestados pela entidade, mediante legal processo de extinção do ente.

É o relatório.

VOTO

Apesar do alegado pelo órgão ministerial, não vislumbro nos autos impropriedade hábil a atrair um juízo de irregularidade das contas.

Observa-se dos autos que a atual gestora da Entidade apresentou manifestação informando que já tomou as providências necessárias à regularização do quadro funcional da SAMAE. Quanto a não adesão do Município ao plano de serviços prestados pela SANEPAR, esclarece que a atual administração encontra-se em fase de estudos para analisar uma possível adesão e sobre a manutenção ou não da SAMAE.

Por fim, no concernente à ausência de profissionais habilitados nos quadros da Entidade interessada, os poucos julgados desta Corte que enfrentaram a matéria, não erigiram a impropriedade propalada pelo órgão ministerial como irregularidade, hábil à restrição das contas do Ente.

Por meio do Acórdão n.º 2589/13, da Primeira Câmara, de minha lavra, decidiu-se que a ausência de profissionais habilitados nos quadros não consiste em impropriedade que possa ensejar a desaprovação das contas, consoante os seguintes precedentes:

No Acórdão n.º 663/11 – Primeira Câmara, da lavra do Ouditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, após a discussão da matéria levantada pelo parquet, concluiu-se, por unanimidade, pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirante para a adequação de seu quadro de pessoal para aprimoramento dos serviços prestados. Naquela ocasião, o então relator do processo ressaltou a importância de avaliar a eficácia da do serviço público, entendendo que a intenção do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seria propor "uma reformulação da própria abordagem de tratar a prestação de contas no sentido de que o serviço, as empresas públicas – aqui, especificamente, na área de saneamento básico – prestasse ao Tribunal, encaminhasse ao Tribunal o relatório gerencial-administrativo dizendo quantas residências têm água e esgoto tratados, qual é a população atendida, qual é a qualidade da água etc. Ai, também entrando em questões operacionais da entidade, penso que isso poderia inclusive ser levado ao Presidente do Tribunal e à Diretoria de Contas Municipais para que, então, incluísse nas normas do Tribunal, como elemento componente da prestação de contas, esse relatório com esses dados. Entendo, portanto, que é de total relevância a preocupação do senhor Procurador".

Da mesma forma, no Acórdão n.º 2986/12 da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Artágio de Mattos Leão, apesar das contestações feitas pelo Ministério Público acerca da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado, deixou assentada a regularidade das contas, consignando:

Observo que as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, e os questionamentos do Parquet, neste momento, não podem causar prejuízo para a Entidade.

Ainda, no Acórdão n.º 2706/12, da Primeira Câmara, do Cons. Caio Márcio Nogueira Soares, onde, de igual forma, o Ministério Público contestava a ausência de profissionais do ramo da engenharia civil e química junto a Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, tendo tal impropriedade se funcionalizado apenas como ressalva.

Assim, dirijo do Ministério Público para acompanhar a Diretoria de Contas



Municipais, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I – pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, de responsabilidade de Itamar Matte, no cargo de Diretor;

II – pela aplicação das multas previstas no art. 87, III, “a”, da LC 113/2005, em face do atraso na entrega da Prestação de Contas e 87, III, “b”, da LC n.º 113/2005, diante do atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, ambas a Sra. Vanete Maria da Rosa, CPF 644.162.919-49, que na data limite para cumprimento das obrigações respondia pela administração da Entidade.

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, certificado o seu integral cumprimento, encerre-se o feito nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Itamar Matte, no cargo de Diretor;

II – aplicar as multas previstas no art. 87, III, “a”, da LC 113/2005, em face do atraso na entrega da Prestação de Contas e 87, III, “b”, da LC n.º 113/2005, diante do atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, ambas a Sra. Vanete Maria da Rosa, CPF n.º 644.162.919-49, que na data limite para cumprimento das obrigações respondia pela administração da Entidade; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, certificado o seu integral cumprimento, encerrar o feito nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 224974/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2091/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2007. art. 16, III, “b”, LC n. 113/2005. irregularidade e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMENPAR, relativas ao exercício de 2007, a qual se encontra instruída com documentos de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (peça 2).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 6), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1239/13 - DCM, peça 10), inclinou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável face à existência do resultado orçamentário deficitário (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13).

Autorizada a diligência (Despacho n.º 813/13, peça 11) e sendo devidamente cientificada a municipalidade e seu antigo gestor (peças 13 e 14), a entidade apresentou resposta (peças 17 e 21) aduzindo que deve ser integrado no orçamento o superávit do exercício anterior e os créditos especiais incluídos no exercício de 2007.

Entende a defesa que o Consórcio não cometeu ato ilícito, sendo que, do total da despesa empenhada no exercício, houve liquidação dentro do limite financeiro e a diferença configurou restos a pagar. Argumenta que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi observada, que os atos foram respaldados pela existência de orçamento compatível, que havia superávit do exercício anterior e também os créditos especiais para proceder à execução do orçamento de 2007 de acordo com a legislação vigente.

A DCM, através da Instrução n.º 4412/13 (peça n.º 25), entendeu como insubsistentes os argumentos contidos na defesa apresentada visto que foi pautada com base nas alterações efetuadas no orçamento de 2007, tendo como indicação de recursos o superávit por fonte do exercício de 2006 e o excesso de arrecadação. Em novo contraditório (peças 31; 34; 40 e 43-44) a entidade e o ex-gestor da urbe apresentaram novo arrazoado com o fito de sanear as contas, arguindo que: a) efetuaram levantamento no setor contábil da entidade e constataram o cancelamento de diversos empenhos em 2011, referentes aos exercícios de 2005, 2006, e 2007, que somavam a importância de R\$ 460.521,88; b) o referido valor deve ser deduzido do déficit orçamentário; c) o déficit apresentado decorreu dos repasses pactuados com os municípios que compõem o Consórcio e provenientes de serviços em saúde prestados no mês de dezembro de 2007, mas que foram pagos somente em janeiro de 2008 na ordem de R\$ 984.367,52 e que d) em função do cancelamento dos “restos a pagar” acrescidos da receita referente ao mês de janeiro/2008 a situação pode ser revertida.

Em derradeira manifestação a unidade técnica (peça 45) insistiu pela irregularidade das contas sustentando que a composição dos cálculos apresentada pela entidade

não se revestiu das formalidades imprescindíveis e do lastro documental pertinente. Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 2208/15, peça 46) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade e aplicação das multas correlatas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Conforme pontuado na instrução (peça 45) o cancelamento dos diversos empenhos contabilizados na conta contábil “Restos a Pagar”, na ordem de R\$ 460.521,88, não pode ser aceitos para corroborar a tese levantada uma vez que:

“(I) muitos dos empenhos “cancelados” tratam-se de serviços de terceiros efetuados de forma continuada inclusive por parte de integrantes da administração pública direta e indireta como Sercomtel, Sanepar, Caixa Econômica Federal e Receita e (II) que o referido ato de cancelamento deve se revestir de procedimento formal devidamente motivado com a indicação do fundamento fático-jurídico para tanto, o que não restou evidenciado nos autos”.

Assim, ante a não comprovação efetiva do alegado, percebe-se grave vulneração dos mecanismos previstos na Lei Complementar n.º 101/00 para estabelecer a efetividade de uma gestão fiscal responsável, destacando-se o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Por esse mecanismo, o Consórcio tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Nota-se que apesar de assente a irregularidade das contas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças “deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;” (art. 5º, III), cominando “multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal” (art. 5º, §5º). Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

“a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade” (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 503/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 2208/15), e, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (CPF n.º 235.777.469-04), na qualidade de ex-presidente, pelo Resultado Orçamentário Deficitário;

II) pela aplicação ao ex-presidente da CISMENPAR da multa constante no art. 87, §4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (CPF n.º 235.777.469-04), na qualidade de ex-presidente, pelo Resultado Orçamentário Deficitário;

II - aplicar ao ex-presidente da CISMENPAR a multa constante no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 178631/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2092/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2008. art. 16, I, LC n.º 113/2005. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão



de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, relativas ao exercício de 2008, a qual se encontra instruída com documentação respectiva relativa à gestão orçamentária, contábil-financeira e patrimonial da entidade (peça 02).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 6), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1234/13 - DCM, peça 7), inclinou-se em sua primeira manifestação pela regularidade das contas dentro do escopo delimitado pela Instrução Normativa n.º 35/2009 e demais aspectos correlatos, e aplicação de multa ao responsável em face do atraso na entrega da prestação de contas correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento mensal.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 815/13, peça 8) e sendo devidamente cientificado o consórcio e seu representante legal (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5200/13-DP e Ofício de Contraditório n.º 3620/13, peças 10 e 12), o prazo expirou, para ambos, sem apresentação de respostas ou esclarecimentos, hábeis a justificar os apontamentos da unidade técnica, apesar da reiteração das diligências materializadas às peças 22 e 24 conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 6272/13 - peça 26.

Instada à nova manifestação a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 2447/14 (peça 27), pontuou que a presente tramitação observou o contraditório e que o decurso de prazo sem apresentação de respostas pelos interessados opera verdadeira revelia, aduzindo que a ausência de pronunciamento autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância desta com as conclusões apontadas, ratificando, assim, seu opinativo, pela regularidade com aplicação de multa.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 5689/14, peça 14) lavrou parecer pela regularidade das contas com aplicação de multa aderindo ao posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Nota-se que o registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, não atendeu ao prazo estipulado em regulamento, sujeitando assim o gestor responsável à multa administrativa correspondente.

Observa-se que se trata de conduta objetiva dos gestores públicos, só justificável através de material probatório por motivos de força maior que originaram o atraso visando a consequente exclusão da culpabilidade da conduta antijurídica, o que de fato não foi demonstrado neste caso.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2008, do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO RICHIA (CPF: 541.917.509-68), na qualidade de Presidente;

II) pela aplicação ao gestor da entidade, CARLOS ALBERTO RICHIA, da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA** relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO RICHIA, na qualidade de Presidente;

II - Aplicar ao gestor da entidade, CARLOS ALBERTO RICHIA, a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274534/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2093/15 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. emdep - empresa de desenvolvimento de paranaguá s/a. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. não encaminhamento da prestação de contas anual. irregularidade das contas e multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas ordinária, proposta pela Diretoria de Contas Municipais (Ofício Interno n.º 95/13, peça 02) e instaurada pela

Presidência desta Casa (Despacho n.º 1761/13, peça 03), em face da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A (EMDEPAR), em razão do não encaminhamento da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2007.

Distribuído o feito (peça 04) e determinada a abertura do contraditório (peça 06), o então representante legal da entidade apresentou manifestação (peças 12 e 14) aduzindo que deixou de prestar contas do exercício de 2007, alegando o uso indevido da entidade pelo então prefeito de Paranaguá para cometer irregularidades visando atender despesas da Prefeitura, sendo que todas as impropriedades detectadas nos exercícios de 2005 a 2012 seriam contabilizadas no ano de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais através de sua Instrução n.º 3685/13-DCM salientou que a EMDEPAR é uma sociedade de economia mista com maioria do capital social pertencente ao Município de Paranaguá não estando, portanto, excluída do dever de prestar contas.

Pontua a unidade técnica que a entidade é uma empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar 101/2000, por receber recursos para custeio em geral, sendo por essa razão obrigada a enviar os dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Consigna, ainda, que a empresa recebeu do Município de Paranaguá, a importância de R\$ 3.469.618,64 (três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), não havendo a comprovação correta da aplicação da totalidade deste valor perante esta Corte, concluindo pela irregularidade das contas, devolução de recursos e aplicação das multas correlatas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou manifestação por meio do Parecer 15510/13 (peça 18), pugnando por diligência ao Município de Paranaguá e citação do Sr. José Baka Filho, haja vista a alegação do Sr. Antonio Carlos Abud.

Em atendimento, o Município de Paranaguá (peça 26), através de seu gestor, explicitou que providenciou a pertinente autorização legislativa, materializada na Lei n.º 3367/13 de 20.12.2013, para promover a liquidação e extinção da companhia visando regularizar a situação da entidade perante os órgãos de controle.

Quanto à citação do Sr. José Baka Filho, não houve atendimento ao Ofício de Contraditório, conforme certidão de decurso de prazo (peça 20).

Em reanálise, a unidade técnica (Instrução n.º 3363/14, peça 31) considerou que as providências adotadas terão efeito apenas no futuro, e de forma prática nada acrescentaria para a solução das irregularidades apontadas no processo da presente tomada de contas ordinária, opinando pela manutenção da irregularidade das contas, nos termos da Instrução 3685/13-DCM, com a aplicação das penalidades pertinentes.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 478/15, peça 33) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

De fato, constatou-se que não houve a pertinente apresentação da prestação de contas por parte da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, o que fragiliza o dever de transparência na administração pública e tenta de certa forma frustrar a amplitude da jurisdição desse Tribunal, a qual abrange tanto órgãos ou entidades da administração pública estadual e/ou municipal que estejam em processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão ou desestatização (art. 3º, III, da LC n.º 113/2005).

Tal fato dá ensejo à reprovação das contas da entidade, no exercício de 2007, e implica no apenamento da sanção pecuniária prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 6086/14 - Segunda Câmara[1] e o Acórdão n.º 5576/13 - Primeira Câmara[2].

Destarte, em parcial consonância com a instrução da unidade técnica e com o Parecer Ministerial, **VOTO:**

I - nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, I, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá (EMDEPAR), pela omissão no dever constitucional de prestar contas;

II - pela aplicação ao Sr. ANTONIO CARLOS ABUD (CPF: 029.093.599-72) da multa constante no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III - pela imputação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LCE n.º 113/2005 ao Sr. ANTONIO CARLOS ABUD (CPF: 029.093.599-72) em razão do não encaminhamento da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2007;

IV - pelo encaminhamento de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes tendo em vista as alegações do gestor da entidade no tocante ao uso indevido da entidade pelo então prefeito de Paranaguá para cometer irregularidades visando atender despesas da Prefeitura;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá (EMDEPAR), pela omissão no dever constitucional de prestar contas;

II - aplicar ao Sr. ANTONIO CARLOS ABUD (CPF: 029.093.599-72) da multa constante no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III - imputar a multa prevista no art. 87, III, "b" da LCE n.º 113/2005 ao Sr. ANTONIO



CARLOS ABUD, em razão do não encaminhamento da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2007;

IV - encaminhar cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes, tendo em vista as alegações do gestor da entidade no tocante ao uso indevido da entidade pelo então prefeito de Paranaguá para cometer irregularidades visando atender despesas da Prefeitura; e

V - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 274569/13, de Tomada de Contas Ordinária da mesma entidade referente ao exercício de 2008, Rel. Ivan Lelis Bonilha

2. Processo 274593/13, de Tomada de Contas Ordinária da mesma entidade referente ao exercício de 2009, Rel. Ivan Lelis Bonilha

PROCESSO Nº: 40019/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JAIRO MORAIS GIANOTO, JOAO ALVES CORREA, JOÃO IVO CALEFFI, ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, MARCOS GUELMANN, WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE, SEGISMUNDO MORGENSTERN, SANDRA BERENICE FERRARI TURRA

ADVOGADO: ANTONIO MANSANO NETO (OAB/PR 26.659), BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO (OAB/PR 28371), ODAIR VICENTE MORESCHI (OAB/PR 10036), RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB/PR 33244), RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB/PR 33244), WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE (OAB/PR 12212)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2094/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: prestação de contas. Transferência voluntária. Irregularidade das contas com recolhimento total dos recursos repassados.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR) e o Município de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 833/1998, no valor de R\$ 193.061,00 (cento e noventa e três mil, sessenta e um reais), tendo por objeto a construção do estabelecimento de ensino CET – Tânia V. Ferreira.

Em primeira análise, a Diretoria Revisora de Contas (Instrução 5827/05, peça 17), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, recolhimento dos recursos e encaminhamento de cópias ao Ministério Público, tendo em vista que, (i) houve falha na definição do projeto; (ii) a obra foi construída sobre terreno da municipalidade; (iii) que não houve preocupação da Prefeitura em proteger e conservar o que foi construído sendo que a mesma terá que ser demolida, bem como, (iv) por ter a Municipalidade embora assumido a conclusão da obra, não ter efetuado a conclusão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21958/06, peça 20) sugeriu a baixa de responsabilidade do Município e a instauração de procedimento específico para a apuração e responsabilização dos agentes públicos do órgão repassador (FUNDEPAR).

A Diretoria de Análise de Transferência, instada a se manifestar por meio do despacho 2177/07 (peça 24), reiterou os termos da Instrução 5827/05-DRC/CAS e sugeriu a concessão de contraditório ao Município e ao Sr. Jairo Moraes Gianoto (Instrução 5064/07, peça 26).

Regularmente cientificados (peças 29, 30 e 35), os interessados se manifestaram a peça 37 (Prefeitura de Maringá), e às peças 38 e 43 (Jairo Moraes Gianoto, por meio de procurador constituído).

Analisando os contraditórios apresentados e considerando a informação emitida pelo Escritório Regional da Secretaria de Estado de Obras Públicas de que as obras encontram-se paralisadas, a DAT (Instrução 5915/08, peça 46), opinou pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, reiterando novamente a Instrução 5827/05 – DRC.

Por meio do parecer 5611/09 (peça 48), o parquet de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas do convênio em apreço, opinando novamente pela baixa de responsabilidade do Município, vez que a própria FUNDEPAR ao resiliir o convênio deu por quitadas as obrigações, considerando que todas as providências foram tomadas; bem como pela instauração de procedimento específico para a devida apuração e responsabilização dos agentes públicos da FUNDEPAR quanto às impropriedades verificadas na execução do convênio em questão, principalmente quanto a não observância do cronograma de repasse dos recursos que culminou com a paralisação da obra e a inadequação do projeto aos padrões pedagógicos.

O relator do processo (Despacho 526/09, peça 51), determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para fins de identificação do valor da contrapartida

efetivamente aplicada na obra; informação se houve alguma devolução e/ou estorno de contrapartida de recursos, por parte do município, e se, conforme previsão do termo de resilição houve reaproveitamento do material demolido.

A DAT se manifestou (Instrução 2050/10 - peça 54), pela concessão de contraditório, a ser oportunizado aos responsáveis pela Administração Municipal a partir da celebração do convênio em análise, para manifestação sobre os seguintes apontamentos: (i) Planilha demonstrando quem foram os responsáveis pelos pagamentos realizados (ordenadores das despesas), para fins de quantificação dos valores atribuídos a cada um dos responsáveis; (ii) Confirmar se o valor da contrapartida aplicada na obra foi o indicado no termo de compatibilização físico/financeira n.º 01/2002, correspondente a 22,30% da obra; (iii) Confirmar se houve devolução ou estorno de contrapartida por parte do Município; (iv) Informar se houve reaproveitamento do material demolido, detalhando, quantidades e destinação dos mesmos, bem como, respectiva documentação comprobatória, tais como: histórico dos fatos, declarações, laudos de engenharia e/ou outros.

Através do protocolado n.º 36975-5/10 (peça 63), o Sr. João Ivo Caleffi apresentou defesa. Por sua vez, os Senhores Silvío Magalhães Barros II, Prefeito Municipal e João Alves Corrêa manifestaram-se às peças 69 e 70, respectivamente.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferência emitiu nova Instrução (peça 87), informando que não houve desvio de recursos ou enriquecimento ilícito dos gestores, visto que fora empregado o total dos recursos repassados no objeto conveniado. Assevera, no entanto, que houve falta de planejamento adequado das partes interessadas e o consequente descumprimento do cronograma de desembolso financeiro, sendo um dos fatores que geraram a suspensão da obra, causando dano ao Erário, pois os recursos repassados ao Município de Maringá foram aplicados de forma errada tendo ainda o Estado assumido os prejuízos com a demolição da obra.

Opinou, assim, a unidade técnica, pela irregularidade das Contas, e em face das impropriedades identificadas requereu a concessão de contraditório aos interessados.

O Sr. João Ivo Caleffi apresentou a sua defesa (peça 97) e o Sr. Antônio Celso Pinto Martins à peça 106 dos autos. O Sr. Jairo Moraes Gianoto, no cargo de ex-prefeito (gestão 01/01/1997 a 26/10/2000) não foi citado já que o ofício 1330/13 foi devolvido ao Tribunal (peça 109), mas já havia se manifestado à peça 43 dos autos. O Sr. Douglas Guelmann, irmão do Sr. Marcos Guelmann, no cargo de ex-diretor do FUNDEPAR (gestão de 05/01/1995 a 29/03/2000), informou que seu irmão está morando em Israel (peça 99) e desta forma não foi citado.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 4427/13 (peça 114), sugeriu a concessão de novo contraditório aos responsáveis, a fim de oportunizar defesa a todos os agentes passíveis de sofrer responsabilização decorrente da paralisação e consequente demolição da obra objeto do acordo. Ainda, enfatizou a responsabilização de ex-gestores da entidade concedente dos recursos em vista de atrasos nos repasses previstos no cronograma de desembolso e da assinatura do termo de resilição do convênio sem a previsão de medidas saneadoras da situação de abandono da obra ou passíveis de apurar as responsabilidades pelo ocorrido.

Após as devidas intimações, realizadas por meio dos ofícios juntados às peças 118 a 121, os responsáveis se manifestaram mediante petição anexa às peças 125, 136, 140 e 142.

Em derradeira análise, por meio da Instrução 551/15 (peça 154), a DAT esclareceu que a paralisação e demolição ocorreram em razão de diversos fatores, dentre os quais: (i) Descumprimento do cronograma de desembolso por parte da FUNDEPAR; (ii) falta de aplicação dos recursos da contrapartida municipal; (iii) Deterioração da obra em virtude da ação da natureza e atos de vandalismo; (iv) falta de previsão orçamentária para os exercícios de 2001 e 2002, visando à retomada da obra, em contrariedade ao art. 45 da LRF; e, (v) Obra realizada em terreno inapropriado, não tendo sido realizada a preparação necessária.

Consignou que o descumprimento do cronograma de desembolso por parte da FUNDEPAR, não fora a principal causa para a lesão ao Erário decorrente da demolição da obra, ressaltando que se houvesse planejamento e zelo adequados, os efeitos dos atrasos nos repasses certamente seriam menos danosos.

Observou ainda, que enquanto a FUNDEPAR cumpriu com 60% (sessenta por cento) dos valores de sua responsabilidade, o Município de Maringá nada ingressou a título de contrapartida, entendendo que houve incoerência dos argumentos aduzidos nas peças de defesa dos ex-gestores municipais.

Por estas razões, concluiu que a responsabilidade pela lesão ao erário ocasionada pela demolição da obra é dos ex-gestores municipais, Sr. Jairo Moraes Gianoto e Sr. José Claudio Pereira Neto, recaindo sobre eles o ressarcimento dos recursos repassados em decorrência do Termo de Convênio n.º 833/98, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Assim, a diretoria técnica concluiu pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, em face do abandono da obra objeto do convênio em apreço. Sugeriu, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária, pelo Srs. Jairo Moraes Gianoto e José Claudio Pereira Neto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2551/15, peça 155) corroborou o opinativo técnico exarado na Instrução 551/15 (peça 154).

É breve relato.

VOTO

Compulsando os autos e considerando as defesas apresentadas pelos interessados, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, que opinaram pela irregularidade das contas, pois como bem apontou a Diretoria de Análise de Transferência (peça 154) a obra objeto do presente convênio teve início em outubro/1998, com paralisação em julho/1999, tendo sido posteriormente demolida para a construção de outra obra pública e, em que pesem as partes tenham assinado, em comum acordo a resilição do termo de convênio em julho/2004, deixaram de apurar os danos causados ao erário e as respectivas



responsabilidades.

Ademais, pelo que consta nos autos observo que o descumprimento do cronograma de desembolso constante do plano de trabalho não foi a única causa que gerou a paralização da obra e sua subsequente demolição, não podendo a administração municipal se valer de tal fato para eximir-se da responsabilidade pela execução do objeto conveniado, pois caso a contrapartida municipal tivesse sido aplicada, nos termos do Convênio n.º 833/98, o total de recursos disponíveis para a execução da obra teria sido de R\$ 133.061,00 (cento e trinta e três mil e sessenta e um reais), propiciando maiores condições para a continuidade e finalização do objeto conveniado.

Ainda, verifica-se a negligência da administração municipal ao deixar de realizar a previsão orçamentária nos exercícios seguintes para fins de conclusão de obra, deixando a mesma abandonada sem a devida fiscalização do local da construção, facilitando a sua depreciação.

Além disso, como salientou o Ministério Público de Contas (peça 155) o relatório anexado à peça 11, decorrente de procedimento de fiscalização realizado no segundo semestre de 2002, resultaram em recomendações por parte da equipe de auditoria, as quais não foram atendidas pelo Município e que poderiam mitigar os danos causados ao erário.

Destarte, diante da ausência de planejamento e zelo adequados pela Municipalidade, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do Provimento 29/94, VOTO para:

I) julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade dos Srs. Jairo Moraes Gianoto, CPF n.º 143.293.609-34 (gestão 01/01/1997 a 31/12/2000) e José Claudio Pereira Neto, CPF n.º 274.936.289-04 (01/01/2001 a 22/09/2003), em face da negligência em deixar de aplicar a contrapartida mínima obrigatória; realizar obra em terreno inapropriado; negligenciar na fiscalização do local da obra paralisada; deixar de prever no orçamento os recursos necessários à continuação da obra conveniada.

II) determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Srs. Jairo Moraes Gianoto, CPF n.º 143.293.609-34, e José Claudio Pereira Neto, CPF n.º 274.936.289-04, em face das irregularidades citadas no item anterior;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade dos Srs. Jairo Moraes Gianoto, CPF n.º 143.293.609-34 (gestão 01/01/1997 a 31/12/2000) e José Claudio Pereira Neto, CPF n.º 274.936.289-04 (01/01/2001 a 22/09/2003), em face da negligência em deixar de aplicar a contrapartida mínima obrigatória; realizar obra em terreno inapropriado; negligenciar na fiscalização do local da obra paralisada; deixar de prever no orçamento os recursos necessários à continuação da obra conveniada;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Srs. Jairo Moraes Gianoto, CPF n.º 143.293.609-34, e José Claudio Pereira Neto, CPF n.º 274.936.289-04, em face das irregularidades citadas no item anterior; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 - Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242364/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2095/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. transferência voluntária. Ausências sanadas. Regularidades das contas com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA da referida municipalidade, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 5/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 282.535,19 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), tendo por objeto cobrir despesas de

custeio com a manutenção da entidade, bem como no auxílio médico, hospitalar e assistência social geral as pessoas comprovadamente carentes do Município.

Em suas análises meritórias, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n.ºs 898/11 - peça 07 e 4145/14 - peça 22) opinou pela concessão de contraditório, em face de: I) ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Resolução n.º 03/2006; II) ausência de certidão liberatória; de planilhas DATs 09 e 10; de extratos bancários; de termo aditivo e da respectiva aplicação financeira; III) pagamento de serviços contábeis com os recursos do convênio; IV) recursos movimentados em instituição financeira não oficial; V) desvio de finalidade dos objetivos propostos pelo convênio; VI) celebração de convênio para contratação de agentes comunitários de saúde em infringência a Lei n.º 11.350/2006; VII) terceirização indevida de serviços públicos; VIII) pagamento de encargos sociais em atraso e IX) convênio celebrado com entidade presidida por servidor municipal.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, ambos apresentaram manifestação mediante as peças 13-14; 30 e 34, tendo os esclarecimentos sido pertinentes e capazes de regularizar a situação do feito, com análise de todos os pontos controvertidos e supridas todas as formalidades documentais ausentes, conforme atesta a DAT na Instrução n.º 176/15 (peça 37).

Na referido opinativo, a unidade técnica consignou que ocorreu a devolução aos cofres públicos dos valores irregularmente pagos e dos atinentes aos recursos recebidos e não aplicados.

Proseguiu sua análise explicitando que o pagamento de serviços contábeis com verbas do convênio nos meses de novembro e dezembro de 2009 ocorreu imediatamente após a decisão desta Corte que coibiu tal conduta (Acórdão 990/09, de 22/10/09), podendo ser ressalvado. Por fim, aduziu que, o fato de a celebração dar-se com entidade presidida por servidora municipal não comprometeu a regularidade da prestação de contas, além de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2138/15 - peça 38), por sua vez, entende que o fato de a entidade conveniada ser presidida por servidora municipal, viola o posicionamento do Parquet exarado no Acórdão n.º 1874/07 - Tribunal Pleno, que dispõe sobre a incompatibilidade total do Município em celebrar convênio com entidade que possua entre seus dirigentes agente público, se inclinando, assim pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções cabíveis.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese à posição do Parquet de considerar, em tese, que há risco de inferência sobre a proibidade da celebração/execução do convênio, com base no Acórdão n.º 1874/2007, o qual responde consulta no sentido da impossibilidade de entidade que possui ocupante de cargo público entre seus dirigentes firmar convênio com a Administração Pública, entendo que, no caso concreto, os elementos materializados possibilitam evidenciar os respectivos contornos técnicos e jurídicos para a escorreita aplicação dos recursos, inclusive com a devolução dos montantes não aplicados. Consoante ponderado pela unidade técnica "no conjunto dos fatos, consideramos tais condutas incapazes de comprometer a regularidade da presente prestação de contas."

No que se refere ao pagamento de serviços contábeis com verbas do convênio nos meses de novembro e dezembro de 2009, de fato a conduta ocorreu imediatamente após a decisão desta Corte que coibiu tal prática (Acórdão 990/09, de 22/10/09), podendo ser ressalvado.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas objeto de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Leópolis e a Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família da referida municipalidade, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 5/2009, ressalvando o pagamento de serviços contábeis com verbas do convênio a celebração do convênio com entidade presidida por servidora ocupante de cargo comissionado no Município;

II - aplicação de multas a Sra. SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES (CPF n.º 925.359.509-44) no cargo de ex-Presidente da entidade, e Sra. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (CPF n.º 666.878.379-15) no cargo de Prefeita Municipal, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a celebração de convênio com entidade presidida por servidora ocupante de cargo comissionado no Município;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas objeto de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA da referida municipalidade, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 5/2009, ressalvando o pagamento de serviços contábeis com verbas do convênio a celebração do convênio com entidade presidida por servidora ocupante de cargo comissionado no Município;

II - Aplicar multas à Sra. SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES (CPF n.º 925.359.509-44) no cargo de ex-Presidente da entidade, e à Sra. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (CPF n.º 666.878.379-15) no cargo de Prefeita Municipal, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a celebração de convênio com entidade presidida por servidora ocupante de cargo



comissionado no Município; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 55710/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO

ADVOGADO: RICARDO MARTINS FIRMINO (OAB/SP 253449)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2096/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROPRIEDADES MATERIAIS SANADAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ e o CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO, da referida cidade, formalizada pelos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 1/2009 e 02/2009, referentes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, no valor de R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais), tendo por objeto a manutenção e investimentos na RPPN - Fazenda Barbacena.

Em suas primeiras análises meritórias, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n.º 6339/11 - peça 05; n.º 1707/12 - peça 10; n.º 3483/12 - peça 21) opinou pela concessão de contraditório, em face de: a) ausência de Termos de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo repassador, atestando o atingimento pleno dos fins pactuados nos Termos de Cooperação, para o exercício financeiro de 2009; b) recebimento dos repasses mensais referentes ao segundo termo firmado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de maneira conjunta com os atinentes ao primeiro Termo de Cooperação Técnica e Financeira, sendo posteriormente remetidos a conta bancária específica para o ajuste; c) utilização de instituição bancária não oficial para movimentar os recursos referentes ao segundo ajuste; d) constatação de despesas nos formulários DAT-05 que parecem não corresponder ao fins pactuados nos Termos de Acordo e nos Planos de Trabalho; e) necessidade de comprovação no exercício seguinte do saldo remanescente; f) ausência das planilhas "DAT-09 e 10" devidamente preenchidas e assinadas pelos membros da UGT.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, a entidade tomadora apresentou sua defesa (peça 19) através de Advogado devidamente constituído, alegando que: os repasses foram feitos de forma conjunta, em razão de que o concedente assim o fazia, e o posteriormente distribuía em contas distintas; os saldos foram efetivamente utilizados; o saldo remanescente no valor de R\$ 159.958,47 foi reprogramado para o exercício de 2011; apresentou as planilhas DAT09 e 10 devidamente preenchidas e assinadas pelos membros da UGT; o responsável pela elaboração do Termo de Cumprimento dos Objetivos é o ente municipal repassador e não a entidade tomadora.

A DAT (Instrução n.º 3483/12 - peça 21), após os respectivos contraditórios, entendeu que os esclarecimentos e documentos juntados regularizam parte das inconsistências anteriormente citadas, uma vez que restou ausente apenas o Termo de Cumprimentos dos Objetivos, de emissão do órgão concedente o Município de São Pedro Ivai, o qual comprovava a execução do Convênio.

Sequencialmente o Parquet de Contas mediante o Parecer n.º 11664/12 (peça 22) pugnou por nova intimação do Centro de Aprendizado e Inclusão - CAIS, na pessoa de sua Presidente, a fim de que complementasse a instrução.

Deferida a diligência, a entidade apresentou a sua defesa por meio do Protocolo n.º 63568-1/12 (peça 27) juntando os termos de cumprimento dos objetivos faltantes sanando a desconformidade outrora apontada.

Em derradeira manifestação, por meio da Instrução n.º 4985/14 (peça 30), a DAT ressaltou que apesar dos esforços da entidade tomadora remanesceu a ressalva atinente à movimentação dos recursos em instituição não oficial durante o exercício de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15951/14 - peça 26) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, propugnado pela regularidade das contas com aplicação com ressalva proposta.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que se verificou ausência de demonstração quanto à movimentação dos recursos em instituição não oficial durante o exercício de 2009, nota-se a violação aos comandos normativos pertinentes à transferência de recursos públicos editados por esta Corte. Todavia, considerando que a comprovação da boa e regular aplicação da verba conveniada deu-se de maneira satisfatória, converto o ponto em ressalva.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de

Transferências e do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Pedro do Ivai e o Centro de Aprendizagem e Inclusão Social de São Pedro da referida cidade, formalizado pelos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 1/2009 e 02/2009, referentes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, ressalvando a movimentação dos recursos em instituição não oficial durante o exercício de 2009.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ e o CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO da referida cidade, formalizado pelos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 1/2009 e 02/2009, referentes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, ressalvando a movimentação dos recursos em instituição não oficial durante o exercício de 2009; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 126261/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2097/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Falhas formais. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação. RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE JURANDA, no valor de R\$ 55.416,47 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2132/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao Secretário de Estado, em face da ausência de certidões na data da celebração da transferência, em especial da certidão liberatória deste Tribunal de Contas.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 06 e 07). A Secretaria de Estado da Educação apresentou sua defesa às peças 10 e 12.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 8421/14 – peça 13) analisando os dados coletados por meio do registro SIT 7135 e a defesa apresentada manteve seu opinativo anterior, consignando que não foram juntadas as certidões faltantes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18880/14 – peça 14) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a única irregularidade hábil a inquirir as contas, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial é a ausência de certidão liberatória deste Tribunal durante todo o período de vigência do convênio, além de outras impropriedades formais relevadas pela unidade técnica.

Nota-se que não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos juridicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 584703/12), Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na



execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registro SIT sob o n.º 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não tendo ocorrido dano ao erário ou à execução do programa e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante a execução da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

IV - - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante a execução da transferência;

II – expedir determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar n.º 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 296620/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E TRABALHADORES RURAIS DO BAIRRO MARILIA DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, AILTON BUSO DE ARAUJO, ADEMIR MULON, FRANCISCO CARLOS ROGER, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL' AGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2098/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso no envio de

informações bimestrais. Ausência de certidões no ato de transferência. Inconsistências nos valores desembolsados previstos em cronograma e nos procedimentos de compras. Baixa materialidade. Regularidade, ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL e a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E TRABALHADORES RURAIS DO BAIRRO MARILIA de Cruzeiro do Sul, Termo de Convênio n.º 0001/2012/2012-SIT n.º 8454, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 18.000,00, tendo por objeto a perfuração e construção de poço artesiano.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 17621/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso no envio de informações bimestrais no SIT por parte do Tomador e do Concedente e ausência de certidões na formalização da transferência.

Sob o aspecto material constatou, ainda, que o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada, além da realização de despesas sem a comprovação de regular processo de compra, se inclinando pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório à entidade concedente e à tomadora, bem como aos respectivos ex-gestores (peças 10-16), não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou juntada de documentos por nenhum dos interessados (peças 17-19).

Sequencialmente, em nova manifestação, a DAT (Instrução n.º 8477/14, peça 20) pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Quanto à divergência do valor dos desembolsos previstos no cronograma de trabalho, ponderou que a situação se restringia a apenas 02 meses, propondo ressalva sobre o ponto, assim como pela ausência de prejuízo aos cofres públicos no que tange a despesas sem a comprovação de regular processo de compra, sem prejuízo da aplicação de multa ao Sr. Francisco Carlos Roger pelo não encaminhamento dos documentos solicitados.

O Parquet de Contas em derradeira manifestação (Parecer 19372/14 - peça 22) corroborou substancialmente o último opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considero que a sanção administrativa propugnada pela DAT não é adequada no contexto dos autos, uma vez que o não exercício do contraditório pelo interessado não é passível de aplicação de penalidade pecuniária. No caso, a própria unidade técnica entendeu que a documentação solicitada não era imprescindível para sua análise ao rever seu posicionamento inicial e propor a ressalva das contas.

Nota-se também que as restrições detectadas são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa o Parquet de Contas decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, o que enseja em recomendação aos entes.

Ante o exposto, acompanho o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre Município de Cruzeiro do Sul e a Associação dos Proprietários e Trabalhadores Rurais do Bairro Marília da referida municipalidade, Termo de Convênio n.º 0001/2012/2012-SIT n.º 8454, ressalvando os valores dos desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho divergentes do valor da transferência pactuada, além de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;

II – pela expedição de recomendação aos responsáveis da entidade Tomadora e da Concedente para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela unidade técnica;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL e a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E TRABALHADORES RURAIS DO BAIRRO MARILIA da referida municipalidade, Termo de Convênio n.º 0001/2012/2012-SIT n.º 8454, ressalvando os valores dos desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho divergentes do valor da transferência pactuada, além de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;



II – expedir recomendação aos responsáveis da entidade Tomadora e da Concedente para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela unidade técnica; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 768158/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2099/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, no valor de R\$ 47.699,51 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o programa pró- equipamentos – mestrado ciência jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7455/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas em face do atraso da concedente no envio das informações bimestrais e da ausência da certidão liberatória do tribunal de contas na data da formalização do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16123/14 – Peça 07) sugeriu a abertura de contraditório aos interessados.

Cientificados eletronicamente (peça 09) a Fundação Araucária, por meio de seu representante legal manifestou-se à peça 12, juntando o documento de peça 13.

Em nova manifestação (Instrução 9003/14 – peça 15) a unidade técnica manteve seu opinativo pela desaprovação das contas com aplicação de multa diante da ausência da certidão liberatória do tribunal de contas no momento da formalização do convênio, opinando ainda, pela expedição de recomendação em relação ao atraso da concedente no envio das informações bimestrais.

O MPJTC (Parecer 362/15 – peça 16) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a única irregularidade hábil a inquirar as contas, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial, é a ausência de certidão liberatória deste Tribunal, além do atraso do concedente no envio das informações bimestrais. No caso, a certidão liberatória da entidade expirou três dias antes da assinatura do convênio, vindo a Universidade obter nova certidão durante a sua execução.

Nota-se que não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, conforme o caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), conforme abaixo:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não tendo ocorrido dano ao erário ou à execução do programa e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Casa e com

fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação aos jurisdicionados para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência;

II – expedir determinação aos jurisdicionados para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais; e

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 36228/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, VITOR HUGO FRUTUOSO,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2100/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, celebrada entre o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e o LAR SÃO VICENTE DE PAULO de Bandeirantes, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3110/14 – peça 05) em primeira análise opinou pela abertura de contraditório aos interessados em razão das seguintes irregularidades: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência, incluindo a certidão liberatória deste Tribunal de Contas; e, (iii) ausência dos extratos bancários.

O Lar São Vicente de Paulo de Bandeirantes apresentou seu contraditório às peças 23 e 25, e a municipalidade à peça 27.

Em nova manifestação a diretoria técnica (Instrução 8406/14 – peça 30) analisando os contraditórios juntados e os dados coletados por meio do registro SIT n.º 14327, verificou que restou regularizado o apontamento referente à ausência de extratos bancários. Entretanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação e multa ao gestor do Município, em razão da ausência de certidões na data da formalização da transferência e a expedição e recomendação em relação ao atraso no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18390/14 – peça 30) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a única irregularidade hábil a inquirar as contas, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial é a ausência de certidão liberatória deste Tribunal durante todo o período de vigência do convênio, além de outras irregularidades formais relevadas pela unidade técnica.

Nota-se que não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos



jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, conforme o caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), conforme abaixo:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n. 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n. 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não tendo ocorrido dano ao erário ou à execução do programa e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante períodos de execução do convênio;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação ao tomador dos recursos, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais, conforme item 2.2.1 da Instrução 3110/14 - DAT;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante períodos de execução do convênio;

II – Expedir determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Recomendar ao tomador dos recursos, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais, conforme item 2.2.1 da Instrução 3110/14 - DAT;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 162539/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, AMILTON GOMES, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2101/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária

entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e o GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAÍ, no valor de R\$ 184.853,80 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), tendo por objeto o atendimento à criança na educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6082/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em face das seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais, (ii) incompatibilidade da subfunção de governo da execução com a previsão orçamentária, (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, (iv) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, (vi) ausência dos extratos bancários e (vii) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 07 a 11) e manifestaram-se nas peças 15, 19, 21, 23 e 25.

Em nova manifestação (Instrução 8671/14 – peça 27) a unidade técnica analisando os contraditórios apresentados e os dados constantes no registro SIT n.º 13347, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas durante a execução da transferência.

Consignou ainda, a diretoria instrutiva, que as irregularidades remanescentes são passíveis de conversão em recomendação, uma vez que restaram sanadas as impropriedades referentes à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência parcial dos extratos bancários e a ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal responsável.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19114/14 – peça 29) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a única irregularidade hábil a inquirir as contas, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial é a ausência de certidão liberatória deste Tribunal durante todo o período de vigência do convênio, além de outras impropriedades formais relevadas pela unidade técnica.

Nota-se que não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 584703/12), Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registro SIT sob o n.º 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não tendo ocorrido dano ao erário ou à execução do programa e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com



fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante parte do período de execução da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos itens n.ºs. 105, 202, 308, 413 e 842 da instrução processual 6082/14 - DAT;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante parte do período de execução da transferência;

II – Expedir determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos itens n.ºs. 105, 202, 308, 413 e 842 da instrução processual 6082/14 - DAT;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 162890/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOAO DIAS LIMA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2102/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e o GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAVÁI, no valor de R\$ 184.853,80 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), tendo por objeto o atendimento a criança na educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6082/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em face das seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais, (ii) incompatibilidade da subfunção de governo da execução com a previsão orçamentária, (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, (iv) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, (vi) ausência dos extratos bancários e (vii) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 07 a 11) e manifestaram-se nas peças 15, 19, 21, 23 e 25.

Em nova manifestação (Instrução 8671/14 – peça 27) a unidade técnica analisando os contraditórios apresentados e os dados constantes no registro SIT n.º 13347, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas durante a execução da transferência.

Consignou ainda, a diretoria instrutiva, que as irregularidades remanescentes são passíveis de conversão em recomendação, uma vez que restaram sanadas as impropriedades referentes à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência parcial dos extratos bancários e a ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal responsável.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19114/14 – peça 29) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a única irregularidade hábil a inquirar as contas, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial é a ausência de certidão liberatória deste Tribunal durante todo o período de vigência do convênio, além de outras impropriedades formais relevadas pela unidade técnica.

Nota-se que não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 584703/12), Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registro SIT sob o n.º 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação. Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não tendo ocorrido dano ao erário ou à execução do programa e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante parte do período de execução da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos itens n.ºs. 105, 202, 308, 413 e 842 da instrução processual 6082/14 - DAT;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante parte do período de execução da transferência;

II – Expedir determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar n.º 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;



III – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos itens n.ºs. 105, 202, 308, 413 e 842 da instrução processual 6082/14 - DAT;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 162970/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, EMILIO NEVES, MARIO SERGIO ALVES FIGUEIREDO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2103/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e a CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM de Paranavá, no valor de R\$ 111.937,37 (cento e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto o custeio da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6109/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em face da incompatibilidade da subfunção de governo da execução com a previsão orçamentária, da ausência de certidões na formalização da transferência e da ausência de certidões durante a execução da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 a 10) e manifestaram-se nas peças 12, 15 e 18.

Em nova manifestação (Instrução 8633/14 – peça 19) a unidade técnica manteve seu opinativo pela desaprovação das contas com aplicação de multa em razão de 02 (dois) dos 12 (doze) repasses terem sido realizados sem que a entidade apresentasse a certidão liberatória do TCE/PR, consignando que as demais impropriedades podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados diante da necessidade de adaptação ao novo sistema de transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19251/14 – peça 21) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a única irregularidade hábil a inquirar as contas, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial é a ausência de certidão liberatória deste Tribunal durante todo o período de vigência do convênio, além de outras impropriedades formais relevadas pela unidade técnica.

Nota-se que não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 584703/12), Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registro SIT sob o n.º 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII

EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução n.º. 28/2011 e da Instrução

Normativa n.º. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não tendo ocorrido dano ao erário ou à execução do programa e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante parte do período de execução da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos itens 202, 304 e 308 da Instrução 6109/14 - DAT;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante parte do período de execução da transferência;

II – Expedir determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos itens 202, 304 e 308 da Instrução 6109/14 - DAT;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 163055/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2104/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI à ASSOCIAÇÃO CASAS DO SERVO SOFREDOR, no valor de R\$ 120.036,81 (cento e vinte mil, trinta e seis reais e oitenta e um centavos), relativas ao exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6128/14 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em face das seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões durante a execução da transferência, dentre elas a certidão liberatória do Tribunal de Contas; e, (ii) despesas irregulares



em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 a 11) e manifestaram-se nas peças 16 (Associação Casas do Servo Sofredor), 18 (Controle Interno do Município de Paranavaí) e 20 (Prefeito do Município de Paranavaí).

Em nova manifestação (Instrução 7632/14 – peça 21) a unidade técnica analisando os contraditórios apresentados e os dados constantes no registro SIT n.º 13427, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa, pois embora tenha a entidade tomadora regularizado o apontamento referente às despesas irregulares, realizando a devolução do valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) aos cofres municipais, efetuou quatro repasses à entidade quando a mesma estava com a certidão liberatória deste Tribunal de Contas vencida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16360/14 – peça 23) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a única irregularidade hábil a inquirir as contas, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial é a ausência de certidão liberatória deste Tribunal durante todo o período de vigência do convênio, além de outras impropriedades formais relevadas pela unidade técnica.

Nota-se que não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, conforme o caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), conforme abaixo:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não tendo ocorrido dano ao erário ou à execução do programa e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante períodos de execução do convênio;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões discriminadas no item 2.2.1 da Instrução 6128/14 - DAT;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas durante períodos de execução do convênio;

II – Expedir determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões discriminadas no item 2.2.1 da Instrução 6128/14 - DAT;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 169320/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2105/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA E NOS REPASSES. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAI e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI, pelo Termo de Convênio n.º 103/2013-SIT 14482, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 51.050,00, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 320/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos constatou ausência de certidões na data de celebração da transferência[1] e na execução da avença[2], em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011 TCE/PR.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela IN n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1291/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí, pelo Termo de Convênio n.º 103/2013-SIT 14482;

II - recomendar ao município, em prestações de contas futuras, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ, pelo Termo de Convênio n.º 103/2013-SIT 14482;

II – recomendar ao Município, em futuras prestações de contas, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

2. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 175975/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ANDRE LUIS BOVO, CARLOS ROBERTO PECHEK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2106/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Tomador no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidões. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ e a ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA daquela cidade, pelo Termo de Convênio n.º 4/2013 - SIT 17314, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de 34.247,76, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 265/15, peça 06), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso do tomador[1] no envio de informações bimestrais no SIT; e b) ausência de certidões na data de celebração da transferência[2] e na execução da avença[3].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela IN n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1887/15 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudence da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a

necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jorge do Ivaí e a Associação Vida e Esperança daquela cidade, pelo Termo de Convênio n.º 4/2013 - SIT 17314;

II – pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para, em prestações de contas futuras, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ e a ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA daquela cidade, pelo Termo de Convênio n.º 4/2013 - SIT 17314;

II – expedir recomendação aos jurisdicionados para que, em prestações de contas futuras, regularizem as inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 6 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 27.02.2014 - Data Limite para o Fechamento: 30.01.2014 - Atraso de 28 dias.

2. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

3. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

4. Processo n.º 232570/14.

5. Processo n.º 693409/13.

6. Processo n.º 768875/13.

7. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 213150/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA, MARIA APARECIDA RAMALHO FERNANDES, JOSE DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2107/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. atraso no envio das informações bimestrais por parte do concedente. Ausência de certidões no ato de transferência e nos repasses. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e a ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO da referida urbe, Termo de Convênio n.º 02/2013-SIT n.º 14.410, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 17.520,00, tendo por objeto o repasse de recursos visando à execução de serviços de ação continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 93/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso no envio de informações bimestrais[1] no SIT por parte do Concedente e ausência de certidões na formalização[2] e execução[3] da transferência.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e



inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em derradeira manifestação (Parecer 2210/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO: I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Amoreira e a Associação Centro Comunitário da referida urbe, Termo de Convênio n.º 02/2013-SIT n.º 14.410;

II – no sentido de recomendar aos jurisdicionados que em futuras prestações de contas regularizem as inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência e execução), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e a ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO da referida urbe, Termo de Convênio n.º 02/2013-SIT n.º 14.410;

II – recomendar aos jurisdicionados que, em futuras prestações de contas, regularizem as inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência e execução), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 01.07.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.04.2013 - Atraso de 62 dias; Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 02.09.2013 - Data Limite para o Fechamento: 29.08.2013 - Atraso de 4 dias; Bimestre 6 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 14.03.2014 - Data Limite para o Fechamento: 06.03.2013 - Atraso de 8 dias.

2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n.º 12.440/11); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

3. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. Processo n.º 232570/14.

5. Processo n.º 693409/13.

6. Processo n.º 768875/13.

7. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 223910/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ

INTERESSADO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, JANETE DA SILVA GALEGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2108/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Registro no SIT e Prestação de Contas em Atraso. Atraso do Concedente no Envio de Informações Bimestrais, bem como Ausência de Certidões na data da Celebração e Execução. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o município de SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS da urbe, pelo Termo de Convênio n.º 1/2013/SIT 18414, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 24.282,00 tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 305/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) registro no SIT em atraso em 12 (doze) dias; b) encaminhamento com atraso da prestação de contas em 21 (vinte e um) dias; c) atraso do Concedente[1] no envio das informações bimestrais e b) ausência de certidões[2] na formalização da transferência e na sua fase de execução[3].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Resolução n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1155/15 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio do Caiúá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da urbe, pelo Termo de Convênio n.º 1/2013/SIT 18414;

II - recomendar aos jurisdicionados que em futuras prestações de contas regularizem as inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa de dados e ausência certidões na formalização e execução da transferência), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS da urbe, pelo Termo de Convênio n.º 1/2013/SIT 18414;



II - recomendar aos jurisdicionados que, em futuras prestações de contas, regularizem as inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa de dados e ausência certidões na formalização e execução da transferência), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 21.11.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2013 - Atraso de 22 dias; Bimestre 5 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 08.01.2014 - Data Limite para o Fechamento: 06.01.2014 - Atraso de 2 dias; Bimestre 6 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 11.03.2014 - Data Limite para o Fechamento: 06.03.2014 - Atraso de 5 dias.*

2. *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

3. *Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.*

4. *Processo n.º 232570/14.*

5. *Processo n.º 693409/13.*

6. *Processo n.º 768875/13.*

7. *Processo n.º 184660/13.*

PROCESSO Nº: 878450/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VLADIMIR ANTONIO CRUZ, DARCY COELHO CRUZ

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVCO (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2109/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: pensão por morte. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pensão por morte, concedida em favor da Sra. DARCY COELHO CRUZ, viúva do servidor estadual inativo Vladimir Antonio Cruz, falecido em 28 de setembro de 2013.

O benefício, no valor de R\$ 2.656,76 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80548/13, publicado no Diário Oficial n.º 9097, de 02/12/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 393/15 (peça 15), atestou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, com fulcro no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, opinando pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 493/15 (peça 16), apontou que o servidor aposentou-se no cargo de Agente de Execução, havendo a possibilidade de ter sido beneficiado por progressão funcional com base em Decreto submetido ao Incidente de Inconstitucionalidade protocolado neste Tribunal sob n.º 606120/13, que resultou no Acórdão n.º 3325/14 – Pleno, objeto de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná, pendente de apreciação nesta Corte.

O MPJTC propugnou, deste modo, por diligência externa à origem a fim de que fosse apresentado o histórico funcional do ex-servidor, de modo a viabilizar a presença dos requisitos legais para o benefício.

Através do Despacho n.º 140/15 (peça 17), indeferi o pedido de diligência proposto pelo Parquet de Contas, tendo em vista o ato de inativação do servidor já se encontrar registrado neste Tribunal, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 516/13, publicada no DETC n.º 728, em 18 de setembro de 2013 (peça 12).

O Ministério Público de Contas voltou então a se manifestar nos autos, por meio do Parecer n.º 2411/15 (peça 18), concluindo pela negativa do ato de concessão da pensão em exame, diante da possibilidade de o ex-servidor ter sido contemplado com a progressão funcional discutida nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade acima citado, e por entender, ainda, que mesmo que a aposentadoria do ex-servidor tenha sido registrada por esta Corte, pode a Administração anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

É o conciso relato.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná em face do Acórdão n.º 3325/14 – Pleno, proferido em sede de Incidente de Inconstitucionalidade, foi julgado na Sessão n.º 12 do Tribunal Pleno, em 2 de abril de 2015, tendo resultado no Acórdão n.º 1391/15, publicado no DETC n.º 1105, em 23 de abril de 2015, que reconheceu vício de omissão de fundamentação para a não modulação dos efeitos do afastamento da aplicação dos Decretos Estaduais tidos como inconstitucionais, reconhecendo, ainda, efeitos modificativos ao julgado, mantendo inalterados, contudo, os itens I, III e IV, “a” e “c” da decisão atacada, cuja redação transcreve-se a seguir:

I - aprovar o Incidente de Inconstitucionalidade, referente aos Decretos Estaduais n.º 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, com base no art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal e 408 e 409, do Regimento Interno, em razão de afronta aos artigos 37, caput e 84, inciso IV, da Constituição Federal, para os fins de afastar a aplicabilidade de tais atos normativos;

III - acatar as propostas apresentadas pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral no sentido de:

a) afastar, expressamente, a modulação dos efeitos dessa decisão e, como consequência natural da declaração de inconstitucionalidade, o restabelecimento da ordem jurídica anterior;

b) ante a ausência de má-fé dos servidores que foram beneficiados pelos decretos ora anunciados como inconstitucionais, assegurar o não cabimento de devolução de valores expendidos em razão do enquadramento realizado com base em tais regulamentos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Incidente de Inconstitucionalidade em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

c) o encerramento do processo.

Afastada, pois, a aplicabilidade dos atos normativos que concederam progressões funcionais aos ocupantes dos cargos de Agente Profissional (Decreto n.º 7.774/2010), Agente de Apoio (Decreto n.º 6.320/2012), e dos cargos de Agente de Execução, Agente Penitenciário e Agente de Aviação (Decreto n.º 6.321/2012) do Quadro Próprio do Poder Executivo.

Compulsando os autos n.º 7537-6/12, de Aposentadoria do Sr. Vladimir Antonio Cruz, onde consta a ficha funcional do ex-servidor, pode-se inferir que o mesmo não foi beneficiado com a referida progressão funcional, vez que foi inativado no cargo de Agente de Execução em 25 de novembro de 2011, data anterior ao Decreto n.º 6.321/2012, editado em 25 de outubro de 2012.

Superada a questão suscitada pelo Parquet e estando os presentes autos instruídos com os documentos exigidos pelo artigo 12 da Instrução Normativa n.º 69/2012, pertinentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, favorável ao registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80548/13, publicado no Diário Oficial n.º 9097, em 02/12/2013.

Destarte, acatando o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, VOTO pela legalidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. Darcy Coelho Cruz, viúva do servidor inativo Vladimir Antonio Cruz, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. DARCY COELHO CRUZ, viúva do servidor inativo Vladimir Antonio Cruz, determinando o respectivo registro neste Tribunal; e

II – após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1059820/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA MARIA BARON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2110/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidora inativa do Tribunal. Conversão de licença



especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito adquirido, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Deferimento.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pela servidora inativa desta Casa, Célia Maria Baron, visando à conversão em pecúnia de suas licenças especiais não gozadas referentes ao 4º (quarto) e ao 5º (quinto) quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação n.º 258/14 (peça 3), certifica que a requerente ingressou nos quadros deste Tribunal por meio da Portaria n.º 303, de 05/06/1996, não tendo usufruído as licenças especiais relativas aos seus 4º (quarto) e 5º (quinto) quinquênios de função pública, completados em 28/06/2005 e 28/06/2010.

Segundo a DGP, a servidora, que se aposentou em 18/03/2013, conforme Portaria n.º 378/2013, teve averbado para todos os efeitos legais o tempo de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias prestado à Secretaria de Estado da Educação, referente ao período de 02/06/1984 a 30/04/1995; contou em dobro, através da Portaria n.º 102/2003, as licenças especiais referentes ao 1º (primeiro) e ao 2º (segundo) quinquênios de efetivo exercício e usufruiu sua licença especial referente ao 3º (terceiro) quinquênio, completado em 28/06/2001.

Em atendimento ao Parecer n.º 665/14 (peça 4) da Diretoria Jurídica, o processo foi sobrestado na DGP até o registro do ato de aposentadoria da servidora, voltando a tramitar após o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/15, que julgou pela legalidade e registro do ato concessório do benefício.

Em nova manifestação, mediante o Parecer n.º 181/15 (peça 6) a DIJUR historia a evolução jurisprudencial da matéria nesta Corte e traz aos autos decisões judiciais dos Tribunais Superiores que consolidam o entendimento de que “a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade”.

A Unidade Técnica colaciona, ainda, decisão recente do Pleno deste Tribunal, nos autos de Recurso de Revista n.º 703605/12, que resultou no Acórdão n.º 4940/14, mantendo a decisão contida no Acórdão n.º 2825/12 da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PROCESSO DE SERVIDOR. DEFERIMENTO DE CONVERSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA PARA APOSENTADO. ACÓRDÃO N.º 2825/12-SEGUNDA CÂMARA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI PREVENDO O PAGAMENTO. NECESSÁRIA INDENIZAÇÃO EM FACE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A possibilidade de concessão de licença especial depende de previsão em lei. A conversão da licença não usufruída em pecúnia prescinde de dispositivo legal, pois decorre da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

- A caracterização do dano e a responsabilidade da Administração independem de eventual requerimento do servidor para a fruição da licença especial, assim como de que o seu exercício lhe tenha sido negado.

- A definição de requisitos que possibilitam o pagamento de licença especial não gozada a servidor que rompeu seu vínculo com a administração pelo Acórdão n.º 3594/10-Tribunal Pleno, de consulta, contraria a jurisprudência do Poder Judiciário sobre a matéria. A adoção, pela Administração, dos precedentes daquela esfera é possível e recomendada.

- Conhecimento e desprovemento do recurso. Manutenção do deferimento do pedido. Pagamento sujeito à programação e disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Opina a DIJUR, assim, pelo deferimento do pedido, por entender que a indenização de licença especial ou férias não usufruídas na atividade, a servidor público aposentado, não depende de autorização legislativa e nem mesmo de comprovação de óbice à fruição de tais afastamentos, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública e de sua responsabilidade objetiva de indenizar. Portanto, em cotejo com julgados oriundos da Justiça Paranaense, dos Tribunais Superiores (STJ e STF) e de precedentes desta Corte, conclui que o pedido da requerente merece ser deferido, observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal e sugerindo a aplicação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a partir da data da publicação do ato de inativação.

O Procurador-Geral Michael Richard Reiner, do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4093/15 (peça 11), onde faz menção à evolução jurisprudencial do tema neste Tribunal, citando o Acórdão n.º 568/09 - Pleno, proferido no processo de Consulta n.º 638531/08, que concluiu pela viabilidade jurídica da conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas na atividade, cujo marco interpretativo restou superado pelo Acórdão n.º 3594/10 do Tribunal Pleno, que por quorum qualificado, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul protocolada sob n.º 203970/09, assentou entendimento com força normativa a respeito da matéria respondendo à consulta de acordo com as seguintes premissas:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade

quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)
(Acórdão n.º 3594/10, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, AOTC 14/01/2011)

Conforme relata o Procurador-Geral, o MPJTC vinha se manifestando nos expedientes que se seguiram em consonância com este julgado, com exceção apenas dos casos de extinção do vínculo de trabalho em decorrência do falecimento do servidor, quando compulsoriamente ou por invalidez, opinando pela possibilidade de pagamento indenizatório.

Ao final, remete ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pela possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas independentemente de expressa previsão legal e negativa da Administração à sua fruição.

O MPJTC aponta que “eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida”.

Conclui, pois, pelo deferimento do pedido, vez que “a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados”.

Quanto aos critérios para atualização monetária e ao início da prescrição quinquenal, destaca que o montante, nos termos do Parecer n.º 316/14 da Diretoria Jurídica (autos n.º 772085/12), deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.

Considerando a disposição normativa do art. 412 do Regimento Interno desta Corte[1], o Procurador-Geral do Parquet de Contas aduz que “o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante ‘e a Administração tenha inviabilizado sua fruição’, constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão n.º 3594/10 – Pleno, mantendo-se hígidas, porém, as demais conclusões lá esboçadas”.

Propõe, com este fim, que o Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado, ainda que na análise do caso concreto ora apreciado, proceda à modificação parcial da deliberação normativa constante da referida decisão, a fim de que sejam consignadas as seguintes premissas no tratamento da matéria:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial, circunstância que demanda o adequado planejamento para possibilitar a todos os servidores beneficiários o gozo tempestivo do afastamento, observadas as necessidades do serviço;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública (como exoneração, demissão, falecimento ou inativação), tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição



Federal);
g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, ou na hipótese de reconhecimento do direito à indenização do servidor pelos períodos que não fruiu em atividade, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;
i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.
Finaliza o Procurador-Geral de Contas, que "como derradeiro alerta insta salientar a necessidade de que a Administração deste Tribunal, bem como os gestores públicos de um modo geral, tomem providências destinadas a resguardar o efetivo acesso dos servidores ao direito subjetivo ao afastamento remunerado, em virtude de férias e licenças em geral, evitando ao máximo situações que engendrem sua indenização a destempero".

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pela servidora inativa deste Tribunal através dos presentes autos encontra guardada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado pelo membro do Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[2], que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, diante da vedação do enriquecimento sem causa da Administração:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Trago aos autos outras decisões de Tribunais Superiores no mesmo sentido, destacando que em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido." (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

Conforme se nota, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

No presente processo, ficou demonstrado que a requerente, servidora inativa da Casa, cumpriu os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para as licenças especiais relativas ao 4º e ao 5º quinquênios de função pública, e que não usufruiu do benefício enquanto na atividade. Ficou configurado, ainda, o rompimento do vínculo da servidora com a Administração,

com sua aposentadoria, o que a impede de usufruir a licença. Destaco o precedente interno nos autos 703605/12, que através do Acórdão 4940/14 do Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, publicado no DETC n.º 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, modificou o posicionamento deste Tribunal a respeito da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Os autos citados dizem respeito a recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Cito, a seguir, decisões deste Tribunal em outros processos, que deferiram requerimentos de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas a servidores inativos da Casa:

Acórdão nº 471/10 – Segunda Câmara, processo nº 546630/09;

Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara, processo nº 125481/10;

Acórdão nº 2425/13 – Primeira Câmara, processo nº 101184/13;

Acórdão nº 6507/14 – Primeira Câmara, processo nº 772085/12;

Acórdão nº 6508/14 – Primeira Câmara, processo nº 795198/14;

Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, processo nº 103821/11.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece deferimento o presente pedido formulado por Célia Maria Baron, de conversão em pecúnia de suas licenças especiais não gozadas enquanto na atividade, correspondentes ao 4º e ao 5º quinquênios de função pública.

Deixo de acatar, contudo, a sugestão ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno neste expediente, aguardando análise pela Presidência desta Corte a respeito da questão suscitada.

VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

3.1. Deferir o pedido formulado pela servidora inativa deste Tribunal Célia Maria Baron, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes ao seu 4º (quarto) e ao seu 5º (quinto) quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa.

3.2. Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade.

3.3. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO

TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pela servidora inativa deste Tribunal Célia Maria Baron, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes ao seu 4º (quarto) e ao seu 5º (quinto) quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa;

II - deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade; e

III - determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO Nº: 40416/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2111/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor público. Férias não usufruídas. Interrupção do vínculo com a Administração. Indenização. Pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor RALPH



NOWAKOWSKI BISCOUTO, ocupante do cargo de Analista de Controle, do quadro de pessoal deste Tribunal, em que solicita pagamento de indenização proporcional aos dias de férias, correspondentes ao período aquisitivo iniciado em 09.09.2011 e interrompido em 01.04.2012 quando o mesmo exercia nesta Casa o cargo de Técnico de Controle e não quitado quando da sua exoneração para posse no novo cargo.

Por meio da Informação n.º 81/15 (peça n. 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP esclarece que consultando a ficha funcional do servidor como Técnico de Controle, verifico que o período aquisitivo referente às férias do exercício de 2012 era de 09/09/2011 a 08/09/2012, tendo o servidor interrompido o período aquisitivo na data de sua exoneração, qual seja, 01/04/2012. Conclui que o servidor não usufruiu as férias ora requeridas e que não constam pendências financeiras no seu histórico funcional, ressaltando ainda que o mesmo não completou o período aquisitivo referente ao exercício de férias cuja indenização pleiteia.

Finaliza sua informação expondo que com a edição da Portaria n.º 328 de 17/05/2012, publicada no DETC n.º 405 de 18/05/2012, esta Corte regulamentou o assunto em seu artigo 10, estipulando que, em caso de exoneração, haverá indenização de período de férias, ainda que incompleto, na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 135/15, peça 07) opinou pelo deferimento do pedido com base na Portaria n.º 328/2012, bem como em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 3604/15, peça 10), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.

É conciso relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Consoante o afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o TCE/PR reconheceu o direito dos servidores serem indenizados pelas férias não usufruídas na Portaria n.º 328, de 17.05.2012, publicada no DETC n.º 405, de 18.05.2012, art. 10.

E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial existe autorização normativa e axiológica com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração, para que o período pleiteado seja indenizado.

Destarte, restando comprovado o preenchimento pelo Requerente dos requisitos exigidos pela normativa desta Casa - rompimento do vínculo e não fruição das férias, ainda que proporcional - o pagamento requerido é medida que se impõe para os devidos fins de direito.

Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

I) deferir o pedido formulado de pagamento de indenização proporcional aos dias de férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado em 09/09/2011 e interrompido em 02/04/2012, a ser calculada nos termos do art. 10 da Portaria n.º 328/12, acrescida do terço constitucional e devidamente atualizada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado de pagamento de indenização proporcional aos dias de férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado em 09/09/2011 e interrompido em 02/04/2012, a ser calculada nos termos do art. 10 da Portaria n.º 328/12, acrescida do terço constitucional e devidamente atualizada; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 163760/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, IZANIS DIAS PEREIRA

ADVOGADO: DOUGLAS BEAN BERNARDO (OAB/PR 30754)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2112/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. MUNICÍPIO COM MENOS DE 50.000 HABITANTES. OBRIGAÇÃO QUE SÓ SE FAZ NECESSÁRIA A PARTIR DE 2013. INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DOS BIMESTRES DO sim-AP. prejulgado n.º 06-TCE/PR.ponderações. multa. RECOMENDAÇÃO. regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidões de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5),

publicação de demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicações de ato reajuste das remunerações de agentes políticos e de servidores (peças 8-9).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1369/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas face o (a): a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; b) ausência de assinatura do responsável técnico (controle interno) e incompletude/ilegibilidade da respectiva publicação do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade; c) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR, uma vez que o responsável presta serviços terceirizados no Poder Legislativo de Rosário do Ivaí e, provimento em comissão, no Poder Legislativo de Ortigueira.

Após a autorização da diligência (Despacho n.º 1002/13, peça 12) e a cientificação da entidade e de seu ex-presidente legal (peças 13-14), a Câmara encaminhou manifestação (peças 16; 21-26) com os esclarecimentos pertinentes sobre cada um dos pontos controvertidos, aduzindo, sinteticamente, que: I) as publicações/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira foi realizada de forma regular, e que os respectivos relatórios que denotam a correta execução orçamentária estão juntados aos autos; II) remeteu nova demonstração contábil com a respectiva publicação do Balanço Patrimonial; III) a contratação do mesmo contador ocorreu através de licitação, em decorrência da frustração do concurso público para o referido cargo, onde nenhum dos candidatos inscritos conseguiu alcançar a média para a aprovação, sendo necessária assim a terceirização da contabilidade da Câmara, tendo a mesma se dado dentro dos parâmetros pertinentes.

Retornado o feito à DCM (Instrução n.º 710/14 - peça 27) teve como saneado o item relativo à ausência de assinatura do responsável técnico (controle interno) e incompletude/ilegibilidade da respectiva publicação do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade ("item b"), entendendo como insubsistentes os argumentos da Câmara nos demais pontos, instituindo na irregularidade das contas e aplicação das multas, entendo que: não ficou comprovado totalmente o atendimento os requisitos elencados no Prejulgado n.º 06 - TCE/PR, ou a adoção de medidas para a regularização do exercício do cargo de contador da entidade, e que em face de sua especificidade (menos de 50 mil habitantes) a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR.

Renovado o contraditório (peça 30) a entidade apresentou documentação (peças 35-46) relativas ao Edital de Abertura do Processo Licitatório para a escolha do responsável pela realização do Concurso Público; Edital de Concurso Público; Homologação do Concurso Público; Convocação dos Aprovados; Edital de Abertura do Processo Licitatório para a escolha do terceirizado e cópia do contrato de prestação de serviços, os quais não foram acolhidos pela DCM (Instrução n.º 1034/15 - peça 52) e pelo órgão ministerial (Parecer Ministerial n.º 3630/15 - peça 53).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que se refere à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do parquet especializado.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impôs como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013.

Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Rosário do Ivaí, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía entre os anos de 2010 e 2014, uma população estimada de 5.588 e 5.437 habitantes, respectivamente[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 3658/14, da Primeira Câmara, de minha lavra, colho o seguinte excerto: No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 - que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013. Em razão disso, tratandose de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica. Assim, não há mácula a obstar a regularidade das contas.

Quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, nota-se que o Responsável técnico pela contabilidade da entidade prestava serviços terceirizados no Poder Legislativo de Rosário do Ivaí e, provimento em comissão, no Poder Legislativo de Ortigueira, não havendo que se falar em acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções públicas, pois não há na hipótese dos autos, dois cargos públicos.

O que existia era a titulação de um cargo de provimento em comissão, em



Ortigueira, e um contrato de prestação de serviços, em Rosário do Ivaí, os quais não se confundem, por possuírem naturezas jurídicas diversas.

Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 530/13 - Primeira Câmara (Processo n.º 167282/12) de minha relatoria, o qual traça a sobredita diferenciação, e destaco também para os devidos fins, a proximidade geográfica entre a Câmara de Rosário do Ivaí e o Município de Ortigueira (92,9 km) [2] possibilitando, assim, faticamente a prestação dos serviços contábeis a ambas entidades.

Permanece, contudo, a inobservância do teor do Prejulgado n.º 06 pela terceirização direta, efetuada por pessoa física, podendo tal situação gerar um passivo trabalhista, sem a realização do regular procedimento licitatório para a contratação dos serviços contábeis, o que merece ser apenado com multa.

Todavia, ante a tentativa da entidade em regularizar a situação via realização de concurso, que restou frustrado, aliado ao preço compatível despendido para o pagamento dos serviços (R\$ 937,50 reais mensais - peça 52, fl. 4) reputo, mais razoável ressaltar o presente ponto.

Anoto que esta Câmara já se manifestou sobre situação similar no Acórdão n.º 4930/13 - Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:

"A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada a contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos. Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)".

Nesse sentido apresento o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha:

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".

Ante o exposto, dirijo da unidade técnica e do Parquet especializado e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, de responsabilidade de IZANIS DIAS PEREIRA (CPF: 569.135.759-04), na qualidade de ex-presidente da Câmara de Rosário do Ivaí, ressaltando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR;

II) aplicação ao Sr. IZANIS DIAS PEREIRA (CPF: 569.135.759-04) da multa constante no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 em razão da terceirização indevida, não precedida de procedimento licitatório.

III) recomendação aos atuais gestores da Câmara de Rosário do Ivaí a adequação aos comandos delineados no teor do Prejulgado n.º 06 - TCE/PR para a prestação dos serviços contábeis;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de IZANIS DIAS PEREIRA (CPF n.º 569.135.759-04), na qualidade de ex-presidente da Câmara, ressaltando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR;

II - Aplicar ao Sr. IZANIS DIAS PEREIRA a multa constante no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida, não precedida de procedimento licitatório.

III - Recomendar aos atuais gestores da Câmara de Rosário do Ivaí a adequação aos comandos delineados no teor do Prejulgado n.º 06 - TCE/PR para a prestação dos serviços contábeis;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 164317/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2113/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. art. 16, i, LC n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5-11); publicações de demonstrações contábeis (peça 12); parecer do controle interno (peça 13); e publicações dos atos reajustes da remuneração de agentes políticos e dos servidores da entidade (peças 14-21).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 23), a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 3048/13 - DCM, peça 24), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável face à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Autorizada à diligência (Despacho n.º 1443/13, peça 25) e sendo devidamente certificada a entidade na pessoa de seu representante legal (peça 26), o mesmo aduziu (peças 28/29), que a inconsistência apontada na peça técnica foi devidamente saneada em atendimento a legislação vigente, estando em pleno funcionamento o portal da transparência da câmara no endereço eletrônico: <http://www.reservadoiguacu.pr.gov.br>.

A DCM através da Instrução n.º 4113/13 (peça n.º 30) entendeu como insubsistente a defesa apresentada ante a indisponibilidade das informações no sítio virtual da entidade em consultas realizadas nos dias 24.10.2013 e 28.10.2013 às 08:50h.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17720/2013, peça 31), o mesmo consignou, preliminarmente por nova intimação da Câmara Municipal de Reserva do Iguazu, ante a constatação junto ao SIM-AP, de que o Sr. Luciano Henrique Padilha, responsável pela Contadoria, cumulo a atividade de Contador com o exercício de Cargo Político desempenhado no Município de Pinhão, no período compreendido entre 10.11.2012 a 31.12.2012.

No entanto, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 571/14-DP (peça n.º 35), consta a informação que o prazo da comunicação eletrônica n.º 12714/2013, destinada a entidade expirou, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

A DCM mediante a Informação n.º 696/14 (peça 41) explicitou que o Sr. Luciano Henrique Padilha constou efetivamente como responsável técnico na Câmara Municipal de Reserva do Iguazu, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, no cargo efetivo de contador, bem como secretário de finanças no Município de Pinhão, período de 10/11/12 a 31/12/12, tendo a situação sido regularizada, com a exoneração do mesmo do cargo político de Secretário de Finanças em 31/12/12. Afirma que não houve acúmulo de remuneração, já que o mesmo era contador do quadro efetivo da Câmara Municipal de Reserva do Iguazu, não cabendo nenhum apontamento na prestação de contas em questão.

Em novo contraditório (peças 49-52; 65-66) a entidade e seu atual gestor apresentaram novos argumentos com o fito de sanear as contas, tendo a unidade técnica realizado nova consulta em 12/12/2014 às 13:21 ao Portal da Transparência da Câmara Municipal, comprovando a divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar n.º 131/09 e IN n.º 58/2011 - TCE/PR, permitindo a regularização do item.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 20201/14, peça 76) lavrou parecer derradeiro pela regularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ANTONIO VENTURA MENDES (CPF: 306.372.369-04), no cargo de ex-presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ANTONIO VENTURA MENDES (CPF n.º 306.372.369-04), no cargo de ex-Presidente da Câmara; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

1. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412265&search=||infográficos:-informações-completas>

2. Tempo do Trajeto 1h e 51min.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 735582/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, VALFRIDO EDUARDO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2162/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Caráter essencialmente formal da impropriedade. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Quitandinha, no valor de R\$ 31.588,74 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 14611/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.491, tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1681/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1]

Ainda a Diretoria Instrutora verificou que a publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do prazo máximo, previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93. Manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas aos responsáveis.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimento acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação nas peças nos 10, 12 e 18.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 960/15 (peça nº 20), a Diretoria de Análise de Transferências ponderou a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/201 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou a natureza formal das falhas apontadas e a ausência de materialidade ou dano ao erário e, mesmo à execução do objeto na análise efetuada, ponderando que as inconsistências poderiam ser objeto de recomendação.

Quanto à publicação intempestiva do instrumento de transferência, apesar da argumentação da defesa, a Diretoria de Análise de Transferências reputou que a impropriedade permanece, cabendo, contudo, a conversão em ressalva, dado o caráter essencialmente formal da inconformidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5136/15 (peça nº 21) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas com a ressalva, tendo em vista a publicação intempestiva do instrumento de transferência. É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto cabível a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 960/15.

Quanto à publicação intempestiva do instrumento de transferência, a defesa alegou que mesmo intempestivamente, o princípio da publicidade foi cumprido, e a falha não resultou qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento do convênio e à Administração. Entretanto, conforme bem assinalado pela Diretoria de Análise de Transferências, o item não se encontra em conformidade com o artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, mas entende que tal impropriedade seja motivo de ressalva, dado a sua natureza essencialmente formal e que não resultou dano ao erário. Afasta ainda a Diretoria, a necessidade de aplicação de multa.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que:

I - sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas, em virtude da publicação intempestiva do instrumento de transferência (atraso de 41 dias);

II - seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as presentes contas, em virtude da publicação intempestiva do instrumento de transferência (atraso de 41 dias);

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias; e

III - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do concedente; 02 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 93448/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2163/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Caráter essencialmente formal da impropriedade. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Loanda, no valor de R\$ 31.606,29 (trinta e um mil, seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 34611/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.441, tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2417/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que a publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do prazo máximo, previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93. Manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas aos responsáveis.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimento acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação nas peças nos 10 e 12.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 970/15 (peça nº 13), a Diretoria de Análise de Transferências ponderou a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/201 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou a natureza formal da falha apontada e a ausência de materialidade ou dano ao erário e, mesmo à execução do objeto na análise efetuada, sugerindo uma recomendação.

Com relação à publicação intempestiva do instrumento de transferência, apesar da argumentação da defesa, a Diretoria de Análise de Transferências reputou que a impropriedade permanece, cabendo, contudo, a conversão em ressalva, dado o caráter essencialmente formal da inconformidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5094/15 (peça nº 14) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas com a ressalva, tendo em vista a publicação intempestiva do instrumento de transferência. É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Entendo cabível a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 970/15.

Quanto à publicação intempestiva do instrumento de transferência, a defesa alegou que mesmo intempestivamente, o princípio da publicidade foi cumprido, e a falha não resultou qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento do convênio e à Administração. Entretanto, conforme bem assinalado pela Diretoria de Análise de Transferências, o item não se encontra em conformidade com o artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, mas entende que tal impropriedade seja motivo de ressalva, dado a sua natureza essencialmente formal e que não resultou dano ao erário. Afasta ainda a Diretoria, a necessidade de aplicação de multa.



Pelo exposto, VOTO no sentido de que:

I - sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas, em virtude da publicação intempestiva do instrumento de transferência (atraso de 65 dias);

II - seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as presentes contas, em virtude da publicação intempestiva do instrumento de transferência (atraso de 65 dias);

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011; e

III - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 157400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDINEI JOSE KRAVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2164/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Wenceslau Braz e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R\$ 31.586,72 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 001/12/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.434, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4051/13 (peça nº 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do sistema SIT, e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2].

Ainda a Diretoria Instrutora constatou despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em contrariedade ao art. 18 § 3º da Resolução nº. 28/2011, sendo que as mesmas deverão ser glosadas. Manifestou-se pela irregularidade das contas, recolhimento de valores, solidariamente pelos responsáveis e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimento acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação na peça nº 15.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1042/15 (peça nº 25), a Diretoria de Análise de Transferências ponderou a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, bem como considerou a natureza formal das falhas apontadas e a ausência de materialidade ou dano ao erário e, mesmo à execução do objeto na análise efetuada. Ponderou que os atrasos havidos em relação ao envio das informações bimestrais poderiam ser objeto de recomendação.

Quanto às despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, observou que quando da alimentação do SIT houve erro de digitação do CNPJ do fornecedor, o que causou o apontamento anterior. E considerando que a inconsistência foi esclarecida, entende como sanada a irregularidade. Assim, manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na Instrução.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5531/15 (peça nº 26), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência e o atraso no envio das informações bimestrais, com o afastamento excepcional das multas por atraso, em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT. Concordeu com a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de recomendação à Entidade.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas,

haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Neste ponto, entretanto cabível a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados, às exigências da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferência na Instrução nº 1042/15.

A outra questão que foi objeto de análise mais detida por parte da Diretoria Instrutiva e que deu origem ao procedimento de contraditório, foi devidamente esclarecida pelos responsáveis, de que houve erro de digitação do CNPJ do fornecedor.

Assim, pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais; e

II - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. Atraso no envio do bimestre 06/2012, do Concedente, das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 770934/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2165/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 2.378,83 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 47817630/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.996, tendo por objeto estudo do potencial neuroprotetor de extratos, frações e compostos isolados de produtos naturais na flora brasileira.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1040/15 (Peça nº 06), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5421/15 (peça nº 07), opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica e aplicação de multa, em vista do atraso no envio dos relatórios bimestrais por parte do concedente.

É o relatório.

II – Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos



procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atrasos de 28 dias (bimestre 05/2012), 81 dias (bimestre 06/2012) e 21 dias (bimestre 01/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 772635/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2166/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 38.387,44 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 28717874/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.242, tendo por objeto programa de apoio à verticalização do ensino superior estadual auxílio à pós-graduação stricto sensu.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1113/15 (Peça nº 06), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da publicação dos termos aditivos[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 5579/15 (peça nº 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atrasos de 07 dias (bimestre 05/2012), 21 dias (bimestre 06/2012), 50 dias (bimestre 01/2013), 12 dias (bimestre 02/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 30 dias (bimestre 05/2012), 17 dias (bimestre 06/2012) e 22 dias (bimestre 01/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 13 dias em relação ao prazo limite para publicação do termo aditivo, previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº: 860909/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ENIO RODRIGUES DA ROSA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2167/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação. Saldo de convênio. Recolhimento ao Tesouro Municipal. Falha sanada. Despesa em desconformidade com o Plano de Trabalho. Aplicação na finalidade do convênio. Ausência de dano ao erário. Falha formal. Regularidade com ressalva das contas.

I – Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária repassada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba ao Instituto Paranaense de Cegos (IPC), durante os exercícios de 2012 a 2013, no valor total de R\$ 27.500,00, por meio do Termo de Convênio n.º 4422/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12119, tendo por objeto Implantar o Projeto "Integração Social: garantindo permanência e qualidade no atendimento e nos serviços prestados no Instituto de Cegos às pessoas com deficiência visual", com vistas a beneficiar até 300 crianças.

Conclusivamente, após análise do contraditório (peças 6-10; 31-32, 35 e 38) a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n.º 934/15 (peça n. 39), opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho. Na verdade, registra como falha da tomadora dos recursos a falta de proposição de alterações no plano de trabalho, em decorrência da reavaliação das necessidades do convênio.

O Ministério Público de Contas endossa a manifestação técnica (Parecer n.º 4395/15 – peça 41).

É o relatório.

II – Apenas saliente que, após exercício do contraditório, foram afastadas 2 falhas: 1) a inobservância dos prazos regulamentares quanto à autuação da prestação de contas e ao encaminhamento de informações bimestrais ao sistema SIT deste Tribunal; e 2) a existência de saldo contábil no valor de R\$ 223,83 mesmo após o encerramento do convênio.

Quanto ao atraso apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinaram pelo afastamento das multas inicialmente propostas – artigo 87, III, alíneas b e c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Fundamentam seu entendimento no sentido de que este Tribunal, em casos análogos, tem afastado sanções em consideração à adaptação às normas constantes da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Portanto, por isonomia, acompanhando as manifestações uniformes, afasto a aplicação de multa e proponho a expedição de recomendação à entidade que passe a observar os prazos estabelecidos na Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011

No que se refere ao saldo do convênio após seu encerramento, o responsável procedeu ao regular recolhimento dos valores devidos, conforme comprovante de transferência bancária apresentado à folha 6 da peça 24. Desse modo, nos termos das manifestações uniformes, entendo que a falha restou integralmente sanada.

Quanto à aplicação de despesas em objeto diverso do previsto no plano de trabalho, a falha foi configurada pela aquisição de novas mesas, no valor de R\$ 4.500,00, para o refeitório da entidade, em vez da realização de reforma no mobiliário já existente, conforme previsão no plano de aplicação.

Contudo, nos termos já afirmados pela Unidade Técnica, a falha se resume ao fato de não ter havido proposta da entidade tomadora de recursos para a realização de adaptação do Plano de Trabalho, o que também acarretou a utilização de rubrica de despesas correntes para aquisição de bem de capital.

No entanto, os recursos destinados à reforma do mobiliário foram suficientes para aquisição de outros novos, respeitando a economicidade. Do mesmo modo, não houve desvio de recursos ou de finalidade, configurando, portanto, essencialmente, apenas falha formal, o que deve ensejar tão somente a ressalva das contas.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 36961/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2168/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 21.961,65 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 200/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.330, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Perfil de citocinas em pacientes com leishmaniose tegumentar americana e avaliação da atividade biológica in vitro da própolis na leishmaniose".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1102/15 (Peça nº 12), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5729/15 (peça nº 13).

É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 11 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 05 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 08 dias (bimestre 04/2012), 21 dias (bimestre 05/2012), 52 dias (bimestre 06/2012) e 11 dias (bimestre 05/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 41167/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2169/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 14.554,99 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 23315890/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.479, tendo por objeto o repasse de recursos como auxílio no estudo da estimativa da potência aeróbia mediante a aplicação de três diferentes testes de campo em adolescentes.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 963/15 (Peça nº 13), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5199/15 (peça nº 14).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 15 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 01 dia (bimestre 06/2012) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 17 dias (bimestre 05/2012), 116 dias (bimestre 06/2012), 56 dias (bimestre 01/2013), 15 dias (bimestre 05/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 41175/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2170/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 5.799,09 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 23317621/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.511, tendo por objeto o repasse de recursos como auxílio no estudo do controle postural em idosos: efeito agudo do exercício e repouso sobre equilíbrio.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1079/15 (Peça nº 12), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação



contida no Parecer n.º 5471/15 (peça n.º 13).
É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão n.º 16.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. a) atraso de 15 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 01 dia (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

c) atrasos de 17 dias (bimestre 05/2012), 116 dias (bimestre 06/2012), 56 dias (bimestre 01/2013) e 15 dias (bimestre 05/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

PROCESSO Nº: 384272/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, MARCELO VENANCIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2171/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e o Centro Assistencial Nova Vida de Altônia, no valor de R\$ 32.787,10 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 007/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14.930, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender crianças e adolescente em situação de risco.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 406/15 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como do registro desta Prestação de Contas no Sistema Integrado de Transferências[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 3020/15 (peça n.º 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já

autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão n.º 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na formalização: 01 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11); 02 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Nos repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 – Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 05 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 13 dias do registro desta Prestação de Contas no Sistema Integrado de Transferências, em relação ao prazo estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) atraso de 05 dias (bimestre 06/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

c) atraso de 69 dias (bimestre 01/2013), 07 dias (bimestre 02/2013), 06 dias (bimestre 03/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

PROCESSO Nº: 152421/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2172/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no valor de R\$ 258.091,98 (duzentos e cinquenta e oito mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 231/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13.431, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio Institucional para Organização e Participação em Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1096/15 (Peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 5528/15 (peça n.º 06), opinou pela regularidade com ressalva das contas, acompanhando a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de recomendação à entidade.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de

**Execuções.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atrasos de 549 dias (bimestre 03/2013), 487 dias (bimestre 04/2013), 424 dias (bimestre 05/2013), 365 dias (bimestre 06/2013), 305 dias (bimestre 01/2014), 245 dias (bimestre 02/2014), 184 dias (bimestre 03/2014), 122 dias (bimestre 04/2014), 60 dias (bimestre 05/2014) e 05 dias (bimestre 06/2014), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 01 dia (bimestre 02/2013), 529 dias (bimestre 03/2013), 467 dias (bimestre 04/2013), 399 dias (bimestre 05/2013), 340 dias (bimestre 06/2013), 286 dias (bimestre 01/2014), 224 dias (bimestre 02/2014), 164 dias (bimestre 03/2014), 102 dias (bimestre 04/2014) e 35 dias (bimestre 05/2014), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 153312/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, BERENICE QUINZANI JORDAO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2173/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 420.675,27 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 93/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 475, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que viabilizem a realização gratuita de exames de DNA. A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1003/15 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5550/15 (peça nº 06). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atrasos de 430 dias (bimestre 01/2012), 430 dias (bimestre 02/2012), 879 dias (bimestre 03/2012), 878 dias (bimestre 04/2012), 818 dias (bimestre 05/2012), 757 dias (bimestre 06/2012), 696 dias (bimestre 01/2013), 637 dias (bimestre 02/2013), 576 dias (bimestre 03/2013), 514 dias (bimestre 04/2013), 451 dias (bimestre 05/2013), 392 dias (bimestre 06/2013), 332 dias (bimestre 01/2014), 272 dias (bimestre 02/2014), 211 dias (bimestre 03/2014), 149 dias (bimestre 04/2014), 87 dias (bimestre 05/2014), 27 dias (bimestre 06/2014), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 434 dias (bimestre 01/2012), 434 dias (bimestre 02/2012), 849 dias (bimestre 03/2012), 849 dias (bimestre 04/2012), 787 dias (bimestre 05/2012), 727 dias (bimestre 06/2012), 667 dias (bimestre 01/2013), 605 dias (bimestre 02/2013), 546 dias (bimestre 03/2013), 484 dias (bimestre 04/2013), 416 dias (bimestre 05/2013), 357 dias (bimestre 06/2013), 303 dias (bimestre 01/2014), 241 dias (bimestre 02/2014), 181 dias (bimestre 03/2014), 119 dias (bimestre 04/2014), 52 dias (bimestre 05/2014), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 153371/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2174/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 781.707,31 (setecentos e oitenta e um mil, setecentos e sete reais e trinta e um centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 868/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17.351, tendo por objeto o Programa de Apoio a Inclusão Social em Atividades de Pesquisa e Extensão.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 1002/15 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 5350/15 (peça nº 06), opinou pela regularidade com ressalva das contas, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT. Ainda acompanhou a unidade técnica, quanto à expedição de recomendação à entidade. É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 01 dia (bimestre 05/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 153398/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2175/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 675.109,43 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e nove reais e quarenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 1157/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.307, tendo por objeto o Programa de Apoio à Inclusão Social, Pesquisa e Extensão Universitária.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 982/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram



apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5351/15 (peça nº 06), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão das impropriedades apontadas pela unidade técnica, com a recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes, nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 – Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 05 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. Atrasos de 94 dias (bimestre 06/2012) e 34 dias (bimestre 01/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 749861/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2176/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Pela legalidade e registro das admissões. Determinação de correção do SIM-AP. Recomendação para concessão de prazo razoável para realização de inscrições.

I – Trata-se de processo de admissão de pessoal, por tempo determinado, realizado pelo Município de Iporã e disciplinado por meio do Edital nº 048/2011, para provimento de diversos cargos temporários[1] a fim de atender aos Projetos Sócio-educativos desenvolvidos pelas Escolas de Formação com crianças e adolescentes.

Em primeira análise a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16571/13 (peça nº 05) constatou que estão presentes os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/2012.

No mérito, indicou que o prazo de apenas 09 (nove) dias para as inscrições no certame não se mostra razoável para difundir a notícia do teste seletivo e permitir a ampla participação de interessados. Ademais, verificou que a empregada Vanessa Daiane Cantarelli Monteiro recebeu remuneração de dois Municípios (Iporã e Londrina), bem como não há nos autos documentos relativos à contratação ou à desistência da vaga por parte da Sra. Ana Paula Minzon dos Santos, que foi convocada ao emprego de "Professor de Oficina de Esportes, Educação Física e Lazer – atleta do futuro". Diante disso, a Diretoria Técnica opinou por diligência ao Município para esclarecer tais situações.

Durante a instrução processual, o Município de Iporã apresentou defesa e documentos (peças nº 16-18, 23-32, 39-41).

Em última análise, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 820/15 (peça nº 42) opinou pela legalidade e registro das 11 (onze) admissões constantes dos autos; pela determinação para que a origem exclua, do SIM-AP, os editais de todos os concursos e testes seletivos que não sejam aqueles que disciplinam os certames (ex: editais de convocação e de resultado final); e, por fim, pela expedição de recomendação à origem para que, nos próximos processos de seleção que realizar, amplie o número de dias para as inscrições dos candidatos, visto que o

prazo de 09 (nove) dias se mostra ínfimo para tal finalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2883/15 (peça nº 44), acompanhou o entendimento esboçado pela Diretoria Técnica no sentido de registrar as contratações em análise, bem como pela expedição de determinação e recomendação nos termos sugeridos pela Diretoria de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II – Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro as presentes admissões temporárias de pessoal.

Ressalte-se que, no decorrer da instrução, foram saneadas as impropriedades suscitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, concernentes à acumulação de cargos de Vanessa Daiane Cantarelli Monteiro (peça nº 17, 24, 27, 31) e à ausência de documentos e registro no SIM-AP da contratação de Ana Paula Minzon dos Santos (peça nº 17, 18, 25-29, 32, 39-40).

Em relação à questão da exiguidade do prazo de inscrição, apontada pela Diretoria Técnica, verifica-se que isso aliado à deficiência na divulgação do certame, em tese, pode comprometer a validade do concurso quando ausente ou insuficiente a competitividade, que é, em última análise, sua própria razão de ser. Ocorre que, no caso em tela, esses dois fatores foram satisfatoriamente atendidos, diante da procura efetivamente verificada pelos interessados[2].

Constitui-se, porém, oportuna a imposição de recomendação ao Município, no sentido de que sempre seja ofertado tempo razoável aos candidatos para que estes efetuem a inscrição em concurso público, garantindo, assim, a competitividade e amplo acesso ao certame.

Outrossim, em razão das inconsistências no sistema SIM-AP, acolho o opinativo da Diretoria Técnica no sentido de determinar que a origem exclua, do SIM-AP, os editais de todos os concursos e testes seletivos que não sejam aqueles que disciplinam os certames (ex: editais de convocação e de resultado final). A inclusão dos dados dos candidatos deve se dar de acordo com o edital principal (regulador do certame), e não com aqueles que derivam deste último.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Registre as admissões de pessoal dos presentes autos do Município de Iporã para provimento de diversos cargos temporários, disciplinado por meio do Edital nº 048/2011;

b) Encaminhe recomendação à Prefeitura Municipal de Iporã, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, seja ofertado tempo razoável aos candidatos para que estes efetuem a inscrição em concurso público, garantindo, assim, a competitividade do certame;

c) Expeça determinação à Prefeitura Municipal de Iporã, para que exclua, do SIM-AP, os editais de todos os concursos e testes seletivos que não sejam aqueles que disciplinam os certames (ex: editais de convocação e de resultado final).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro às admissões de pessoal dos presentes autos do Município de Iporã para provimento de diversos cargos temporários, disciplinado por meio do Edital nº 048/2011;

II - Encaminhar recomendação à Prefeitura Municipal de Iporã, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, seja ofertado tempo razoável aos candidatos para que estes efetuem a inscrição em concurso público, garantindo, assim, a competitividade do certame; e

III - Expedir determinação à Prefeitura Municipal de Iporã, para que exclua, do SIM-AP, os editais de todos os concursos e testes seletivos que não sejam aqueles que disciplinam os certames (ex: editais de convocação e de resultado final).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Psicólogo, pedagogo, monitor de oficinas, instrutor de oficina de recicláveis, professor para oficina de esportes, professor para oficina de jogos, instrutor de oficina de canto e coral e assistente social.

2. Foram homologadas 39 inscrições (peça nº 02, fls. 116-121).

PROCESSO Nº: 236150/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: JOÃO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2177/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Farol. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Costa, Presidente da Câmara Municipal de Farol, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 25.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da



Instrução nº 1962/15-DCM (peça 32), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do item "falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas" (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5761/15 (peça 33), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva. É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, a unidade técnica detectou que apesar de ter sido encaminhado o demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, houve uma divergência em relação ao mês 01/2013, entre o valor informado como devido e pago (parte patronal), e o que foi efetivamente empenhado.

Todavia, depois de constatada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que os opinativos lhe fossem favoráveis.

Neste aspecto, segundo a defesa apresentada, a entidade possuía valores a compensar referente a um crédito junto ao INSS. Contudo, efetuou a escrituração pelo valor líquido, gerando assim, a diferença ora questionada.

Portanto, uma vez que a contabilização equivocada não impactou, em nada, os índices de pessoal, a unidade opinou pela ressalva às contas.

Desta feita, tendo em conta que o responsável buscou atender as formalidades exigidas, não havendo qualquer prejuízo ao erário, evidencia-se que a anomalia apontada, diante das circunstâncias apresentadas, desponta como uma falha formal, de natureza contábil, e assim, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar o legislativo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas julgadas irregulares.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor João Costa, Presidente da Câmara Municipal de Farol, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da falha formal na contabilização de valores, recomendando-se, ao atual gestor do Legislativo Municipal de Farol, que adote medidas visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do senhor João Costa, Presidente da Câmara Municipal de Farol, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão de falha formal na contabilização de valores; e

II - Recomendar, ao atual gestor do Legislativo Municipal de Farol, que adote medidas visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 260840/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: EURICO FERNANDES BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2178/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Palotina. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1631/15 (peça 35), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5823/15 (peça 36), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 166557/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, III, "b", LC nº 113/2005. irregularidade, RESSALVA, multas E DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peças 8 e 9), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 10 e 11), justificativa para ausência da resolução e parecer do conselho de saúde (peças 12 e 13), justificativa para ausência do parecer do conselho de FUNDEB (peça 14), justificativa para ausência do parecer atuarial, da lei regulamentadora do RPPS e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peças 15-17). Posteriormente a distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 2251/13 - DCM, peça 19), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável em face: I) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 6.43%; II) da ausência de publicação do balanço patrimonial; III) da constatação de acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"; IV) do déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; V) do recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito); VI) da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; VII) da ausência do parecer do conselho municipal do FUNDEB e do conselho de saúde; VIII) indicação de irregularidade no relatório de controle interno; IX) do provimento em comissão do cargo de controlador interno; X) da aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três meses em despesas com publicidade, bem como em atos, programas, obras, serviços e campanhas e XI) da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

AutORIZADA a diligência (Despacho nº. 1044/13, peça 20) e sendo devidamente certificada a municipalidade e seu antigo gestor (peças 22-23 e 28) ambos apresentaram respostas (peças 26, 31 e 37), aduzindo que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a legislação vigente, nos seguintes termos: a) que a entidade apresentou considerável evolução positiva nos valores deficitários; b) que os valores registrados como responsáveis por despesas não empenhadas foram efetuadas na contabilidade de 2012; c) que encaminhou novo balanço patrimonial, assim como a sua publicação e dos demais demonstrativos; d) não há como estabelecer a diferença apurada no salário do prefeito; e) solicita prazo para comprovação de escolaridade dos profissionais glosados para escorrelta aferição do índice do FUNDEB; f) que os responsáveis pelo controle interno são servidores efetivos do município; g) que as despesas com publicidade foram feitas exclusivamente para pagamento de publicação de atos oficiais sendo as mesmas imprevidíveis; h) que ocorreram dificuldades para obtenção dos pareceres do FUNDEB e do Conselho de Saúde; i) que a imputação da multa do 6º bimestre do SIM-AM deve ser imputada à nova administração.

A DCM através da Instrução n. 984/14 (peça n. 40) entendeu como pertinente o argumentos da urbe somente em relação ao item II (ausência de publicação do balanço patrimonial) tendo como insubsistente a defesa apresentada em relação aos demais pontos controvertidos.

Em novo contraditório (peças 43; 48 e 50) a entidade e o ex-gestor da urbe apresentaram novos argumentos com o fito de sanear as contas, tendo a unidade técnica se inclinado pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada, entendendo somente como regularizado os itens "VIII" (indicação de irregularidade



no relatório de controle interno) ante o novo parecer do dirigente do controle interno atestando a regularidade da gestão e "IX" (provimento em comissão do cargo de controlador interno) devido à confirmação de que o referido responsável é detentor de cargo efetivo no município.

Em derradeira manifestação a entidade reiterou argumentos despendidos e comprovou a devolução da quantia indevidamente auferida pelo edil, devidamente atualizada, satisfazendo o ponto "V" (recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos) ante o teor da Súmula n.º 08/TCE-PR, sendo o mesmo acatado pela Instrução n.º 315/15-DCM (peça 60), persistindo os demais pontos como irregulares.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 1509/15, peça 61) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica e aplicação das multas correlatas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas vislumbra-se que o percentual negativo encontra-se distante do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (-5,62), mesmo após a consideração sobre os recursos de desoneração do IPI, o que permitira a sua conversão em ressalva, devendo o ponto ser mantido.

Nota-se que apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara).

No que tange ao acréscimo do saldo contábil na conta "responsáveis por despesas não empenhadas" tal situação implica no reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício em exame, vulnerando, assim regras basilares de direito financeiro, conforme bem pontuado pela unidade técnica.

Da mesma forma, a ausência de disponibilidades das obrigações financeiras violou regras contábeis de cunho cogente no encerramento do ano de 2012, implicando nas irregularidades detectadas.

Por sua vez, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério prejudicou as ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério não cumprindo, portanto, os objetivos elencados na LDB.

Observa-se que a não juntada ao presente processo de prestação de contas dos Pareceres do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, inviabilizaram a verificação das deliberações dos respectivos colegiados acerca dos serviços municipais de saúde e de educação.

Por fim, a realização de despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, bem como sua efetivação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, aliado à ausência do envio de documentos que comprovassem as publicações consideradas legais, culminou em extrapolação imotivada das médias históricas para os referidos gastos, atraindo, pois, a irregularidade em comento por violação a legislação eleitoral pertinente.

Verifica-se, também, o registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, em atraso, sujeitando o gestor sucessor à multa administrativa correspondente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 315/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 1509/15), e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Rio Branco do Sul, de responsabilidade de EMERSON SANTO STRESSER (CPF n.º 000.274.679-45), na qualidade de ex-prefeito, pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; ausência do parecer do conselho municipal do FUNDEB e do conselho de saúde; aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três meses, e dos últimos três anos em despesas com publicidade, bem como em atos, programas, obras, serviços e campanhas, ressalvando a correção efetuada durante a instrução processual da ausência de publicação do balanço patrimonial e do recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito);

II) pela aplicação ao gestor das contas da multa constante no art. 87, III, §4º da LC n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III) pela aplicação das multas constante no art. 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, pelo atraso de 65 dias, na remessa dos dados do 6º bimestre ao gestor sucessor, Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF: 018.671.339-89) uma vez na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação à Câmara do Município, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. EMERSON SANTO STRESSER (CPF n.º 000.274.679-45), na qualidade de ex-Prefeito, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; ausência do parecer do conselho municipal do FUNDEB e do conselho de saúde; aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três meses, e dos últimos três anos em despesas com publicidade, bem como em atos, programas, obras, serviços e campanhas, ressalvando a correção efetuada durante a instrução processual da ausência de publicação do balanço patrimonial e do recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito);

II - Aplicar ao Sr. EMERSON SANTO STRESSER, gestor das contas à época, a multa constante no art. 87, III, §4º da LC n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III - Aplicar a multa constante no art. 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, pelo atraso de 65 dias, na remessa dos dados do 6º bimestre, ao gestor sucessor, Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF: 018.671.339-89) uma vez na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 27 DE MAIO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274100/13

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ

Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ROBERTO DA SILVA, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO, VALTER CÉSAR ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 53597/08

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): Thiago de Araujo Chamulera)

Processo: 263095/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO

Interessado: MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, WILSON FERNANDES

Processo: 472472/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA COSTA GUIMARAES)

Interessado: CEZAR TELLES, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ), QUETI FERAZ DA SILVA



Processo: 605046/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIA SANCHES, ZEFERINO PERIN

Processo: 846906/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

Processo: 332906/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

PENSÃO

Processo: 222861/04
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSELIA APARECIDA DA COSTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 150216/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 240657/15 Vista desde 13/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 58233/14 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR AUGUSTO VIALLE

Processo: 1007170/14 Nova Audiência desde 20/05/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 816043/13 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CESAR ALBERTO CARNEIRO SOARES (Procurador(es): Milton Sergio Bohatch), JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR), JOSÉ RIBAMAR KRUGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO ROGERIO MARCHIORI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 212546/10 Vista desde 13/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALIEL MACHADO BARK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURÍCIO SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266407/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Processo: 270242/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: OSVALDO PIERAZO

Processo: 281163/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: OSWALDO MAGI FILHO

Processo: 282178/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DIRCE SCABORA MIOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 196839/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), IVANOR DAMIAO BERNARDI

Processo: 241153/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA

Processo: 254760/14
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 369929/11 Adiado por devolução pós-vida desde 20/05/2015
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 761729/13 Vista desde 06/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: ARNAUD APARECIDO DA SILVA E SILVEIRA, EDICARLOS MÉDICI, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, JOSE CLAUDIO POL, MARCIO CEZAR ROSA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, TEREZINHA XAVIER POL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON ANTONIO TURECK

PENSÃO

Processo: 447675/10 Nova Audiência desde 20/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ALERCIA DE LIMA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 257414/08 Adiado por devolução pós-vida desde 20/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 311309/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120107/13 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 266040/14 Vista desde 13/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: ROBERTO MUNHOZ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 161453/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU



Processo: 227520/07

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186772/03

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ANTONIO MÁRIO GUIRRO, LUIZ PAULO GALLEGU, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 535036/12

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: EULALIA MORAES MONTEIRO, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 290924/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA MARIA LEVANDOSKI

Processo: 527851/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSCAR HERBERTO FURSTENBERGER, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 32281/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA WALCZAK, LAUDOMIRO LUCAS BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 277693/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DAVIDINA REGIO CAVASSIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CAVASSIN, SUELY HASS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 807400/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, VALDECI ROSA DA SILVA

Processo: 594109/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DA SILVA CARDOSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 581677/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN)
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 392065/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CRISTINA KIYOKO YSHIRANO, PATRICIA CRISTINA RIGONI MONTEIRO, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132946/13

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: EDNA NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MICHELLE FRANCINI BOTTIN CARNEIRO, MOACIR NEODI VANZZO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 130355/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIRO JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JORGE LUIZ BERNAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7751/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. 2. VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DE CÂMARA AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. HIPÓTESE VEDADA PELO ARTIGO 37, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2.1. REAJUSTAMENTO DOS SUBSÍDIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INCISO VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO NA PERCEPÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E DOS VEREADORES. 3. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE CADA UM DOS VEREADORES BENEFICIADOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS POR CADA UM DOS VEREADORES, SOLIDARIAMENTE COM O PRESIDENTE DA CASA, CONSOANTE PREJULGADO N.º 5 DESTE TRIBUNAL. 4. DESPESAS COM PUBLICIDADE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS, ABRANGENDO DESPESAS DE MESMA NATUREZA EM OUTROS EXERCÍCIOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE A Diretoria de Contas Municipais FAÇA UM ESTUDO PRÉVIO DA VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA CONCERNENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 A 2005.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2003, senhor João Claudio Derosso.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise preliminar das contas segundo a Instrução n.º 3655/04 (peça 4). O então relator do processo, Conselheiro Henrique Naigeboren, determinou abertura de prazo para que o responsável pudesse apresentar defesa, o que foi feito, merecendo instrução e parecer do Ministério Público de Contas (peças 11 e 13).

3. A Diretoria de Contas Municipais, na análise do contraditório, pela Instrução n.º 3392/05 (peça 11), concluiu que as contas estão irregulares em razão do item remuneração dos agentes políticos. A análise apontou que:

“A Entidade alega apenas ter cumprido o art. 2º, da Lei Municipal nº 9915 (ato fixatório da remuneração), cujo teor vincula a remuneração dos Edis, a 75% do estabelecido em espécie aos deputados estaduais. Esta Casa, em manifestações anteriores, tem se pronunciado pela inadmissibilidade da vinculação da remuneração dos membros dos legislativos municipais. Pelo exposto, e diante da falta de recolhimentos dos valores extrapolantes aos cofres municipais, entendemos manter a irregularidade apontada anteriormente.”

4. Além da falha referida, a instrução considerou motivo de ressalva o item ato fixatório que vincula subsídios, sob o argumento de que o artigo 4º da Lei n.º 9915/2000 fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal em 75% do estabelecido em espécie para o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 45/06 (peça 13), de autoria do procurador Laerzio Chiesorin Júnior, faz a seguinte análise:

“O ponto em discussão é a possibilidade da vinculação da remuneração de Edis à dos Deputados Estaduais, e, não sendo aceita, qual a alternativa aplicável. Primeiramente, observa-se que o ato que fixou a combatida remuneração padece do insanável vício da inconstitucionalidade, como já até reconheceu este Tribunal de Contas ao responder consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava (Resolução nº. 3541/2003, anexa).

Correto, portanto, o posicionamento técnico de repudiar a normativa local.

Contudo, a solução para a anomia, decorrente da conclusão acima, está equivocada, no entendimento deste Ministério Público de Contas, e do próprio Tribunal de Contas, que editou o Provimento n.º 56/2005 fixando que na hipótese somente cabe ‘Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade de legislação e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.’ [1]. Nem se argumente que a norma provimental é de 2005, e os atos de 2003, porque nesse caso específico, não houve modificação legislativa, mas apenas evolução interpretativa por parte do Tribunal de Contas, que, por mais benéfica, aplica-se de imediato ao caso.

Sendo assim, requer este Ministério Público de Contas seja determinado pelo Relator remessa do protocolo à Diretoria de Contas Municipais para que efetue novos cálculos e especificamente diga se a remuneração mensalmente percebida por cada um dos Vereadores extrapolou os limites constitucionais aplicáveis à espécie.” (grifei)

6. Na sequência, o processo foi distribuído ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares por “substituição conforme Art. 51 do Regimento Interno”, conforme Termo de Distribuição n.º 4319/06 (peça 15), de 23/02/2006.

7. Seguiu-se a redistribuição do processo ao Conselheiro Nestor Baptista por dependência, segundo o Termo n.º 843/06 (peça 19), de 21/07/2006, tendo em vista

a prevenção do mesmo, caracterizada pela relatoria do processo n.º 13667-1/04, de prestação de contas do prefeito de Curitiba no mesmo exercício.

8. Dito relator, segundo Despacho n.º 2300/06-GCNB (peça 21), deferiu requerimento do Ministério Público de Contas (peça 13) para que a Diretoria de Contas Municipais efetuasse novos cálculos da suposta extrapolação indicada e especificasse se a remuneração mensalmente percebida por cada um dos Vereadores extrapolou os limites constitucionais aplicáveis. Além disso, determinou diligência para que a Câmara Municipal de Curitiba apresentasse relatórios e documentos referentes aos seguintes pontos:

“I - Despesas realizadas com serviços de terceiros, descritos no item 1.1, da Instrução n.º 3655/04-DCM, no montante de R\$11.465.702,00 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dois reais):

a) relatório analítico totalizando as seguintes informações: data, n.º do empenho, valor da despesa, fornecedor, modalidade de licitação e classificação da despesa;
b) notas fiscais e notas de empenho das respectivas despesas;
c) processos licitatórios completos, de todas as contratações de gastos com serviços de terceiros, ocorridas no exercício de 2003.

II - Despesas realizadas junto à empresa Visão Publicidade S/C Ltda.:

a) relatório analítico totalizando as seguintes informações: data, n.º da nota de empenho, fornecedor/órgão divulgador, valor da despesa, tipo da publicidade (descrição da matéria produzida), modalidade da licitação e classificação da despesa;

b) notas fiscais notas de empenho;
c) comprovante das inserções das matérias publicitárias [indicadas no relatório do item (a) acima] em jornais e periódicos (em página inteira);
d) processo licitatório completo, referente às despesas com a empresa Visão Publicidade S/C Ltda, ocorridas no exercício de 2003.

III - Despesas com Locação de Veículos, tendo por Credor a URBS – Urbanização de Curitiba:

a) relatório analítico totalizando as seguintes informações: data, n.º da nota de empenho, fornecedor, valor da despesa, modalidade de licitação, classificação da despesa e descrição da forma de utilização do transporte;

b) relatórios periódicos de controles internos do uso de veículos locados, contendo: dados do veículo, quilômetros rodados no mês, tipo de combustível, quantidade de combustível utilizada no mês e nome e assinatura do motorista responsável.

c) lei autorizatória da despesa;
d) notas fiscais das despesas com locação de veículos e respectivas notas de empenho;

e) processo licitatório completo, referente às contratações supra referidas, no exercício de 2003.”

9. Realizada a diligência e apresentadas justificativas (peça 27), o processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator Heinz Georg Herwig, relator virtual do feito à época (não há termo de redistribuição nos autos, mas presume-se que a alteração tenha decorrido do término do mandato de Presidente desta Corte pelo Conselheiro Heinz Herwig, que foi substituído pelo Conselheiro Nestor Baptista), para apreciação do Ofício n.º 4/10-GATBC (peça 29), de 14/01/2010, que demandava a redistribuição da prestação de contas, em razão de que a relatoria das contas do Prefeito havia sido efetuada por este auditor.

10. Nestes termos, foi deferida a redistribuição (Despacho n.º 138/10-GCHGH, peça 31), efetuada segundo o Termo de Distribuição n.º 281/10 de 28/01/2010 (peça 35).

11. Assumindo a relatoria do feito, determinei (Despacho n.º 59/10-GATBC, de 18/02/2010, peça 37) que a Diretoria de Protocolo incluísse na autuação do processo o nome de todos os edis listados como tendo extrapolação em suas remunerações, e que, após, a Diretoria de Contas Municipais realizasse as citações desses agentes políticos, abrindo-lhes o prazo regimental para apresentação de razões de defesa e justificativas quanto à apontada extrapolação.

12. Expedidas citações e apresentadas razões de defesa, a documentação foi admitida aos autos conforme Despacho n.º 551/10-GATBC (peça 141), de 19/07/2010. Como dois ofícios foram devolvidos pelo correio, determinei que a unidade refizesse as citações sem resposta, “após pesquisa para atualização dos endereços”, autorizando desde logo a citação por edital, caso infrutíferas aquelas a serem realizadas pela via postal.

13. A Diretoria de Contas Municipais expediu o Edital n.º 06/10-DCM, de 03/08/2010, citando os senhores Carlos Bortolletto e Fabio de Souza Camargo, certificando depois (Despacho n.º 999/10-DCM, de 26/10/2010, peça 146) que não houve manifestação dos interessados.

14. Vez que a unidade não cumpriu à risca as determinações do Despacho n.º 551/10-GATBC (peça 141), determinei que fosse feita a pesquisa dos endereços dos responsáveis.

15. A Diretoria de Contas Municipais, segundo Despacho n.º 1013/10 (peça 149), assevera que os endereços dos citados não sofreram alteração no cadastro desta Corte nem no da Receita Federal.

16. Segundo Despacho n.º 861/10-GATBC (peça 149), de 10/11/2010, assinalei o seguinte:

“2. Constato, da análise dos autos n.º 125410/05, de prestação de contas do responsável pelo Poder Legislativo Municipal de Curitiba no exercício de 2004, que o senhor Carlos Bortolletto faleceu. Segundo informa o relator daquelas contas, auditor Ivens Zschoerper Linhares, foi aberto o processo de Arrolamento n.º 355/2006, perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, o qual se encontra arquivado desde 04/12/2007, tendo sido concluída a partilha, conforme informação contida no Acórdão n.º 316/2010 – Primeira Câmara.

3. Sob tal circunstância, em face da conclusão da partilha e da impossibilidade de que haja eventual execução sem a reabertura do citado processo judicial, adoto de



antemão o posicionamento expresso pelo citado auditor na decisão referida. Assim, com escopo no item "c"[2] do Acórdão n.º 1542/07, do Tribunal Pleno, que tratou de responsabilização em sede de Prejudgado, eventual parcela apurada nestes autos que seja imputável ao vereador Carlos Bortolotto deverá ser atribuída ao Presidente da Câmara Municipal, que poderá exercer seu direito de regresso perante os herdeiros do falecido.

4. No tocante ao senhor Fábio Camargo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta realize nova citação do mesmo, nos termos regimentais, em seu escritório profissional, localizado na Rua Inácio Lustosa, n.º 827, nesta capital, bem como junto à Assembléia Legislativa do Paraná, onde exerce mandato de deputado estadual." (grifei)

17. O senhor João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, conforme protocolado n.º 43091-1/11, de 14/07/2011, solicitou que a Diretoria de Contas Municipais, em seus apontamentos, considerasse o teor do Acórdão n.º 546/11-Tribunal Pleno para subsidiar a análise técnica das contas.

18. Segundo o referido Acórdão n.º 546/11-Tribunal Pleno (de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), cuja cópia foi juntada com a petição, foi dado provimento a recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 316/10-Primeira Câmara (de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), que havia julgado irregulares as contas do peticionário referentes ao exercício financeiro de 2004, em razão de remuneração concedida aos agentes políticos do Município acima do limite legal, condenando os interessados ao ressarcimento dos valores pagos a maior. O provimento dado foi integral, tendo o acórdão declarado a regularidade das contas, considerando que a decisão recorrida "não refletiu a racionalidade exigida por esta Corte de Contas à época em que foram realizadas as modificações dos subsídios dos vereadores".

19. Em face do requerimento formulado pelo senhor João Claudio Derosso, emiti o Despacho 1097/11-GATBC (peça 162), de 24/08/2011, nos seguintes termos:

"2. Verifico que o protocolado em tela, subscrito pelo vereador João Claudio Derosso, presidente do Legislativo Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2003, trata de requerimento formulado com o fito de que a Diretoria de Contas Municipais 'em seus apontamentos considere o Acórdão n.º 546/11 desse Tribunal (cópia anexa),' subsidiando a análise destas contas.

3. Aponto, quanto ao pedido do responsável, que, sempre que necessário e relevante, por ocasião da apreciação ou julgamento colegiado dos processos, compete ao relator fazer a devida referência à jurisprudência desta Casa quanto à matéria, não havendo, entretanto, a obrigatoriedade que a instrução técnica cite ou restrinja-se às decisões precedentes.

4. De toda forma, considerando que a unidade técnica deverá proceder ao exame da documentação conhecida pelo item 4 do Despacho n.º 551/10-GATBC (peça n.º 141), poderá a Diretoria de Contas Municipais, ao elaborar sua instrução, considerar o decidido no Acórdão n.º 546/11-Pleno.

5. De outra feita, tendo em vista as recentes denúncias envolvendo a contratação de serviços de publicidade na Câmara Municipal de Curitiba, a despeito do contido no item 2.5 da Instrução n.º 3655/04-DCM (peça processual n.º 4 - pag. 4), retorne os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que a mesma liste as despesas com publicidade realizadas no exercício em tela, relacionando-as com as empresas e serviços prestados, conforme informações contidas nos empenhos correspondentes, a fim de que possa ser avaliada eventual providência quanto a este tema." (grifei)

20. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 1832/2013-DCM, de 12/11/2013, apresenta quadro (a seguir reproduzido) com relação de despesas com publicidade realizadas pela Câmara no exercício financeiro de 2003, totalizando R\$ 5.917.564,00 (cinco milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais).

"Inicialmente, cumpre informar que em virtude do escopo previamente definido para análise das contas da Câmara Municipal, no item 2.5 da referida Instrução desta Unidade Técnica, menciona que em relação à despesa com publicidade, independentemente das informações prestadas através do sistema informatizado, este aspecto, considerando às peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, pois dependem de análise material, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que componham o processo de prestação de contas.

Na sequência, para dar cumprimento à solicitação contida no Despacho n.º 1097/11 do Relator do Processo (página 02 da peça processual n.º 162), especificamente ao 'item 5', a partir dos os elementos disponíveis nos arquivos eletrônicos, segue abaixo, relação de despesas com publicidade empenhadas no elemento de despesa 3.3.90.39.88, contendo todas as informações requeridas pelo nobre Relator." (sic)

Table with columns: Nome do Agente / Cargo, Devido, Recebido, Diferença. Lists various council members and their financial data.

Table with columns: Nome do Agente / Cargo, Devido, Recebido, Diferença. Lists various council members and their financial data.

21. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira instrução (n.º 4408/13-DCM, peça 165), de 28/11/2013, conclui que as contas estão irregulares, em face do item remuneração dos agentes políticos (Lei Orgânica Municipal, DL 201/67, C.F. ARTS. 29, V, VI, 37, XIII, LF 8429/92, LF 9506/97, LF 9983/2000 e jurisprudência).

22. Assinala que cabe ao ordenador das despesas e/ou responsáveis o ressarcimento dos valores impugnados, conforme demonstrado na instrução:

Table with columns: Nome do Agente / Cargo, Devido, Recebido, Diferença. Lists council members and their financial data.



Ney Leprevost Neto/VEREADOR	54.949,05	80.565,00	25.615,95
Nilton Ferreira Brandão/SUPLENTE DE VEREADOR	50.449,05	76.065,00	25.615,95
Osmar Stuart Bertoldi/VEREADOR	48.466,85	70.988,10	22.521,25
Paulo Frote/VEREADOR	54.949,05	80.565,00	25.615,95
Paulo Roberto Olszewski/VEREADOR	54.949,05	80.565,00	25.615,95
Paulo Salamuni/VEREADOR	54.949,05	80.565,00	25.615,95
Pedro Paulo Costa/SUPLENTE DE VEREADOR	50.449,05	76.065,00	25.615,95
Reinhold Stephanes Júnior/VEREADOR	54.949,05	80.565,00	25.615,95
Ricardo Crachineski Gomyde/VEREADOR	54.949,05	80.565,00	25.615,95
Roseli Isidoro/SUPLENTE DE VEREADOR	50.449,05	76.065,00	25.615,95
Rui Kiyoshi Hara/VEREADOR	54.949,05	80.565,00	25.615,95
Sabino Picolo/VEREADOR	54.949,05	80.565,00	25.615,95
Valdemir Manoel Soares/VEREADOR	54.949,05	80.565,00	25.615,95

23. O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 19137/13 (peça 166), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo “julgamento nos termos da instrução[3], sem prejuízo de instauração de Tomada de Contas, tendo em vista o apontado na Informação n.º 1832/13 (peça 164), considerando que tais despesas não estão abarcadas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 29/12, que examina a ocorrência de irregularidades gravíssimas nos serviços de publicidade contratados pela Câmara de Curitiba durante os exercícios 2006 a 2011”.

VOTO[4]

Acompanho as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que propugnam a irregularidade das contas, com devolução de valores.

2. Somente uma irregularidade fundamenta o mérito, o item remuneração dos agentes políticos (com extrapolação).

3. No caso, a Lei Municipal n.º 9.915/2000, que fixou o valor dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba para a legislatura 2001/2004, estabeleceu em seus artigos 2º e 4º que:

“Art. 2º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, para a Legislatura 2001/2004, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, como subsídio mensal dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - Os subsídios de que trata o caput deste artigo serão reajustados, automaticamente, sempre na mesma data e na mesma proporção em que for majorado o teto estabelecido para os subsídios dos Deputados Estaduais.

(...)

Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal de Curitiba perceberá 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, para o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.” (grifei)

4. A instrução da Diretoria de Contas Municipais considera que a vinculação que a norma estabelece do subsídio dos vereadores com o dos deputados estaduais contraria o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe ser “vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Todavia, a unidade aponta a referida previsão legal como motivo apenas de ressalva, dado seu caráter formal.

5. De outra feita, a irregularidade (material) teria se configurado pelo uso efetivo da vinculação no exercício das contas tratadas (2003), da qual decorreu o recebimento indevido de parcela dos subsídios, reajustados sem amparo legal.

6. O fato caracteriza extrapolação dos subsídios, materializada pela infringência concomitante do inciso VI do artigo 29 da Carta Magna[5] (o qual, compatibilizado com o princípio da moralidade previsto no caput do artigo 37 da mesma Constituição, dá consistência ao princípio da anterioridade).

7. O texto constitucional, ao prever que o valor do subsídio dos vereadores deve ser definido antes das eleições municipais, impede que os eleitos legislem em causa própria, fixando uma remuneração elevada para si, após o pleito; por consequência lógica, a previsão implica também na vedação de que os mesmos, no curso da legislatura para a qual foram (re)eleitos, estabeleçam aumentos reais às suas próprias remunerações.

8. Não obstante, aplicando os dispositivos do ato fixador supra transcritos, de Câmara Municipal de Curitiba, movida pela edição da Lei Estadual n.º 13.981, de 26 de dezembro de 2002, que elevou o subsídio dos deputados estaduais, antes no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), expediu, no dia 20 de fevereiro de 2003, o Ato n.º 121, atualizando os subsídios de seus edis, dos R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) originalmente fixados, para R\$ 6.915,00 (seis mil, novecentos e quinze reais).

9. Note-se que o valor do subsídio dos vereadores reajustado pelo Ato n.º 121/2003 não extrapola o limite máximo constitucional definido para o Município de Curitiba pela alínea “f” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal – em função de sua população –, de 75% do valor da remuneração em parcela única dos deputados estaduais. Isso porque, em face do limite constitucional, a recomposição poderia ocorrer até o máximo de R\$ 7.155,00 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), de modo que, mesmo se o subsídio aumentado indevidamente (para R\$ 6.915,00) fosse comparado ao teto referido, não haveria, nesse ponto, irregularidade.

10. Não cabe neste feito a discussão da legalidade da Lei Estadual n.º 13.981, que reajustou em 59% os subsídios dos deputados estaduais, mas apenas registrar que o Ato n.º 121/2003 perfaz uma elevação de 53,67% no valor da remuneração dos edis de Curitiba, tendo sido este editado com fundamento na referida lei e em uma Declaração da Assembleia Legislativa do Estado.

11. É de se recordar, quanto à matéria, que o entendimento expresso no Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal, em conformidade com o regramento constitucional, trata, em seu item 22, exatamente da hipótese de vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à variação dos subsídios dos Deputados, (situação prevista no art. 2º e parágrafo único da Lei n.º 9.915/2000), indicando que “o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade da legislação e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios de Vereadores”.

12. Diga-se que o Provimento faz referência à orientação do Supremo Tribunal Federal que consagra o princípio da anterioridade da fixação dos subsídios dos vereadores em relação à data das eleições, conforme se conclui da ementa da seguinte decisão:

“SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo” (RE n.º 213524-1, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 19.10.1999).

13. O Provimento indica também, no item 13 de seu Anexo, uma solução possível relativa à falta, na Lei Municipal n.º 9.915/2000 (artigo 4º), da fixação do valor monetário dos subsídios do Presidente da Câmara. Nesse caso, o entendimento deste Tribunal é de que, na hipótese de “fixação de subsídios dos Vereadores não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação monetária”, há necessidade de “alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato”.

14. Portanto, para as duas situações, mostra-se plenamente aplicável o provimento desta Corte; no primeiro caso, oferecendo critério objetivo para a fixação do valor dos subsídios quando não expresso em moeda corrente (adotar como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato); e, no outro, declarando que o ato é inválido, e que é vedada a recomposição em função do princípio da anterioridade da legislação e da não aplicação do art. 37, X da Constituição Federal, aos subsídios de vereadores.

15. A propósito de tais comentários, antecipo resposta a uma possível alegação de que o Provimento n.º 56/2005 foi editado após o exercício em análise, consistente na observação do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 45/06 (peça 13), de que “Nem se argumente que a norma provimental é de 2005, e os atos de 2003, porque nesse caso específico, não houve modificação legislativa, mas apenas evolução interpretativa por parte do Tribunal de Contas”.

16. A esse respeito, lembra a Diretoria de Contas Municipais “que esta Corte de Contas, em manifestações anteriores, tem se pronunciado pela inadmissibilidade da vinculação da remuneração dos membros dos legislativos municipais, a exemplo da Resolução n.º 493/2004 – Câmara Municipal de Campo Largo, da Resolução n.º 2076/2003 – Câmara Municipal de Piraquara e do Acórdão n.º 1628/07 – Câmara Municipal de Pinhais”.

17. De fato, o entendimento deste Tribunal à época já era pacífico quanto à impossibilidade de vinculação dos subsídios de vereadores aos dos deputados estaduais, conforme decidido, em sede de consulta, nas resoluções abaixo indicadas:

“Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores à remuneração de Deputados Estaduais e ao aumento do número de habitantes do município, de acordo com os Pareceres de n.º 60/02 e n.º 15284/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal” (Resolução n.º 9015/2002, da Câmara Municipal de Rolândia, Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, julgada em, 28 de novembro de 2002, sem grifo no original);

“Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de vinculação, para fins de reajuste, entre os subsídios de Vereadores e Deputados, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, nos termos do voto escrito do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.” (Resolução n.º 7594/2003, da Câmara Municipal de Matinhos).

18. Esta mesma orientação foi confirmada posteriormente pelo Tribunal Pleno, também em sede de consulta, cuja resposta, segundo o artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/2005, teria efeito vinculante, posto que adotada pelo quórum qualificado previsto no art. 115 da mesma Lei:

“Pela impossibilidade de vinculação do reajuste dos Vereadores àquele outorgado aos Deputados Estaduais, conforme decisões anteriores desta Corte. (...) Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA” - Acórdão n.º 1628, do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, de 8 de novembro de 2007.

19. Embora não se olvide que a Lei Municipal n.º 9.915/2000, origem da irregularidade, tenha sido editada na legislatura anterior, é de se reforçar que as vinculações irregulares constantes do referido ato fixatório, acaso não aplicadas, constituiriam somente falha normal, que sequer poderia ser atribuída ao exercício tratado.

20. Neste contexto, destaco que não socorre os responsáveis as alegações de que os subsídios estavam defasados e que o índice aplicado foi inferior ao IPCA acumulado desde 1994, e menor do que a soma das reposições salariais concedidas aos servidores no período, já que é possível, antes de cada legislatura, estipular novos valores de subsídios, desvinculados da eventual perda de poder aquisitivo consolidada anteriormente, respeitados, obviamente, os parâmetros constitucionais.



21. De fato, não é plausível que os membros da Câmara de Curitiba, cuja função precípua é legislar (além de fiscalizar o Executivo), desconhecem ou ignorassem as normas constitucionais que regem tais questões.

22. Também não é possível afastar a irregularidade em razão do resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão n.º 546/11-Tribunal Pleno, aludido pelo responsável primário pelas contas, senhor João Cláudio Derosso, Presidente da Câmara de Curitiba, no Requerimento n.º 43091-1/11 (peça 160).

23. Na decisão mencionada (cuja cópia foi juntada com a petição), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi provido recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 316/10-Primeira Câmara (de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares), que havia julgado irregulares as contas do mesmo responsável, referentes ao exercício financeiro de 2004, excluindo exatamente a mesma irregularidade tratada (remuneração concedida aos agentes políticos do Município acima do limite legal), assim como a imputação de ressarcimento dos valores pagos a maior.

24. Embora o provimento tenha sido integral, deixando as contas regulares, tenho que o fundamento utilizado para tal não se sustenta, na medida em que desconsidera inteiramente os fundamentos da irregularidade que embasou a decisão recorrida. No caso, deu-se por regularizada a falha em face do resultado da Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 827/2007-Tribunal Pleno[6]), que abordou questões relacionadas à proibição de aumento salarial em ano eleitoral prevista no artigo 73, VIII da Lei n.º 9.504/97, combinada com o artigo 37, X da Constituição Federal. Ocorre que a matéria não guarda nenhuma relação com a extrapolação de subsídios de vereadores, haja vista que a vedação da lei eleitoral não se dirige a esses, mas sim aos servidores, além do que, conforme apontado no parágrafo 13 retro, o referido dispositivo constitucional não é sequer aplicável aos mesmos.

25. De tudo quanto foi mencionado, transparece a irregularidade no reajuste dos subsídios dos vereadores e, por conseguinte, a extrapolação no recebimento da remuneração destes, a qual, todavia, segundo a instrução da Diretoria de Contas Municipais, não se constituiria da integralidade da diferença entre o valor de subsídio originalmente fixado (R\$ 4.500,00) e o montante encontrado após aplicado o aumento de 59% (R\$ 6.915,00).

26. A unidade, consoante anexo da Instrução n.º 3655/04-DCM de primeiro exame (peça 4, fl. 12), computa sobre o valor dos subsídios do Presidente e dos demais vereadores da Câmara de Curitiba no encerramento do exercício de 2002, ainda no montante estipulado de R\$ 4.500,00, os reajustes legais concedidos aos servidores da entidade no exercício de 2003, ambos no percentual de 3,00%, em julho e dezembro daquele ano.

27. De acordo com essa abordagem, a unidade estipula que em dezembro de 2003 seria regular o valor do subsídio do Presidente e dos vereadores de Curitiba no montante de R\$ 4.774,05 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

28. Seguindo o montante indicado e os critérios apontados, os valores da extrapolação foram calculados em relação a cada vereador que recebeu subsídios acima do valor devido, conforme tabela reproduzida na sequência do parágrafo 22 do relatório precedente (constante da fl. 3 da peça 4 indicada, assim como da fl. 9 da peça 165, dentre outras), sobre os quais deve incidir os acréscimos legais pertinentes, a serem apurados pela Diretoria de Execuções na fase de execução do julgado.

29. Ademais, é de se confirmar que houve irregularidade não só pelo pagamento dos subsídios com o acréscimo indevido, autorizado pelo ordenador de despesas da Câmara naquele exercício, senhor João Cláudio Derosso, como também pela percepção dos montantes irregularmente elevados, por parte dos vereadores, em consonância com o disposto no Acórdão n.º 1542/07-Tribunal Pleno, que, em sede de Prejulgado, tratou da questão da responsabilização de agentes políticos por extrapolação de subsídios.

30. Nestes termos, além da irregularidade das contas de todos os envolvidos, decorrente da edição e aplicação do Ato n.º 121/2003, cabível também a penalização pecuniária dos edis, individualmente, quanto à parcela recebida a maior, mas sempre com a solidariedade do Presidente da Câmara, conforme apontado no referido Acórdão n.º 1542/07-Tribunal Pleno, verbis:

“Quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no polo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos.”

31. Diferencia-se desta abordagem somente a situação concernente ao vereador Carlos Bortolotto, que faleceu no curso do presente processo, antes mesmo de ser citado. Conforme pesquisa eletrônica, verificou-se a existência do processo de Arrolamento n.º 355/2006, distribuído à 3ª Vara Cível de Curitiba, aberto em decorrência do falecimento, e que se encontrava arquivado desde 04/12/2007, após concluída a partilha.

32. Neste caso, em face da conclusão da partilha, e da impossibilidade de executar débito que seja imputado aos herdeiros sem a reabertura do processo judicial, mostra-se aplicável a hipótese contida no item “c” do Acórdão n.º 1542/07-Tribunal Pleno, segundo a qual:

“Os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.”

33. Dessa forma, a parcela relativa à devolução devida pelo vereador Carlos Bortolotto deve ser imputada ao Presidente da Câmara, assegurado o direito de regresso em face dos herdeiros do falecido, consoante solução já aprovada pelo Acórdão n.º 310/10-Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, referido no parágrafo 22 precedente. Outrossim, por não ter podido apresentar defesa, incabível o julgamento das contas do de cujus.

34. Finalmente, cabe analisar a questão relativa às despesas com serviços de publicidade, em relação à qual o Ministério Público de Contas propugna, em seu derradeiro Parecer n.º 19137/13 (peça 166), pela instauração de Tomada de Contas, sob o argumento que as despesas indicadas na Informação n.º 1832/13 (peça 164) da Diretoria de Contas Municipais “não estão abarcadas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 29/12, que examina a ocorrência de irregularidades gravíssimas nos serviços de publicidade contratados pela Câmara de Curitiba durante os exercícios 2006 a 2011.”

35. O parágrafo 20 do relatório antecedente discorre sobre a referida informação da unidade técnica, que relaciona as despesas com publicidade realizadas pela Câmara no exercício financeiro de 2003, que totalizaram R\$ 5.917.564,00 (cinco milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais).

36. O pagamento de serviços de publicidade não prestados (e com outras irregularidades) pela Câmara Municipal de Curitiba, noticiado pela imprensa paranaense, resultou, entre outras coisas, na perda do mandato do Vereador João Cláudio Derosso, e, neste Tribunal, na abertura de Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, na qual se apuram os gastos com o referido serviço nos exercícios de 2006 a 2010, decorrentes da Concorrência n.º 002/2006.

37. Ocorre que, além das despesas desta natureza no exercício financeiro tratado, consoante tabela da Diretoria de Contas Municipais (encaminhada por meio de mensagem eletrônica não reproduzida nos autos), a entidade pagou à Visão Publicidade informações tão expressivas quanto a informada para 2003 (vide parágrafo 34 retro) também nos exercícios de 2002, 2004 e 2005.

38. Note-se, segundo a citada tabela, reproduzida abaixo, que os pagamentos totais da Câmara de Curitiba à referida empresa no período foram superiores aos efetuados pelo próprio Município e por suas entidades vinculadas, algo a princípio desproporcional e injustificável, em face das competências de cada poder.

VISÃO PUBLICIDADE S/C LTDA - VALORES RECEBIDOS DAS ENTIDADES EM CURITIBA - ANOS 2002 A 2005

ENTIDADE	2002	2003	2004	2005	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	5.312.574,00	5.910.564,00	5.585.180,35	6.941.253,60	23.749.571,95

ENTIDADE	2002	2003	2004	2005	TOTAL
MUNICÍPIO DE CURITIBA	4.290.674,41	8.265.888,55	1.854.244,10	3.967.179,42	18.377.986,48
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	359.936,96	88.474,80	234.507,70	1.070.193,87	1.753.113,33
IPPUC	18.420,12	42.691,40	4.302,00	1.666,00	67.079,52
FAS-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL	3.432,00	5.077,80	5.820,00	33.613,60	47.943,40
FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL	1.716,00	900,00	1.995,00	2.520,00	7.131,00
FUNDAÇÃO CULTURAL DE CTBA	468,00	7.056,00	36.925,00	6.405,00	50.854,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	4.134,00	-	-	-	4.134,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	5.026,60	16.764,40	7.073,50	1.278,00	30.142,50
FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CTBA	25.000,00	48.711,98	0%	0%	73.711,98
INST. DE PREV. DOS SERV. PÚBL.CTBA	-	3.744,00	-	2.664,00	6.408,00
INST.MUNIC. DE ADM. PUBL. DE CTBA	421,20	480,00	1.190,00	-	2.091,20

TOTAIS PODER EXECUTIVO.....	4.709.229,29	8.479.788,93	2.146.057,30	5.085.519,89	20.346.883,43
-----------------------------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

39. Sob tais circunstâncias, e considerando também que as despesas desta natureza não foram objeto de análise nas prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba de nenhum dos exercícios indicados, cujos julgamentos já transitaram em julgado (à exceção, logicamente; destas contas); considerando que tais dispêndios decorreram de licitação não analisada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, tenho que este Tribunal deva adotar providências visando confirmar a regularidade desses gastos, relativos ao Poder Legislativo local.

40. Assim, seguindo orientação do Analista de Controle da Diretoria de Contas Municipais que presidiu a comissão deste Tribunal responsável pela apuração dos fatos tratados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, em face do transcurso de tempo decorrido desde os exercícios listados, proponho seja determinado à Diretoria de Contas Municipais que realize um estudo prévio aferindo a viabilidade da realização de auditoria concernente às despesas com serviços de publicidade efetivadas pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005, para, sendo possível, que a mesma seja efetuada.

41. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b”, e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor João Cláudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2003, em razão do recebimento e pagamento de subsídios acima dos valores devidos;

II) determine que o senhor João Cláudio Derosso proceda à devolução, ao Município de Curitiba, do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

III) julgue irregulares as contas do vereador Adenival Alves Gomes, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

IV) determine que o senhor Adenival Alves Gomes proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

V) julgue irregulares as contas do vereador Aldemir João Manfron, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

VI) determine que o senhor Aldemir João Manfron proceda à devolução ao



Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

VII) julgue irregulares as contas do vereador André Franco de Oliveira Passos, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

VIII) determine que o senhor André Franco de Oliveira Passos proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

IX) julgue irregulares as contas do vereador Angelo Batista, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

X) determine que o senhor Angelo Batista proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XI) julgue irregulares as contas do vereador Antonio Osório Bueno dos Santos, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XII) determine que o senhor Antonio Osório Bueno dos Santos proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XIII) julgue irregulares as contas do vereador Celso Torquato, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XIV) determine que o senhor Celso Torquato proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido que recebeu indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XV) julgue irregulares as contas do vereador Édeh Abib, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XVI) determine que o senhor Édeh Abib proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XVII) julgue irregulares as contas do vereador Elias Vidal, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XVIII) determine que o senhor Elias Vidal, proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XIX) julgue irregulares as contas do vereador Fábio de Souza Camargo, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XX) determine que o senhor Fábio de Souza Camargo proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXI) julgue irregulares as contas do vereador Geraldo Claito Bobato, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXII) determine que o senhor Geraldo Claito Bobato proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXIII) julgue irregulares as contas do vereador Jair César de Oliveira, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXIV) determine que o senhor Jair César de Oliveira, proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXV) julgue irregulares as contas do vereador Jairo Marcelino da Silva, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXVI) determine que o senhor Jairo Marcelino da Silva, proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXVII) julgue irregulares as contas do vereador Jonatas Pirkiel, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXVIII) determine que o senhor Jonatas Pirkiel, proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXIX) julgue irregulares as contas do vereador Jorge Luiz Bernardi, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXX) determine que o senhor Jorge Luiz Bernardi proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela

transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXI) julgue irregulares as contas do vereador José Aparecido Alves, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXXII) determine que o senhor José Aparecido Alves proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXIII) julgue irregulares as contas do vereador José Roberto Sandoval, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXXIV) determine que o senhor José Roberto Sandoval proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXV) julgue irregulares as contas da vereadora Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXXVI) determine que a senhora Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXVII) julgue irregulares as contas do vereador Luiz Ernesto Alves Pereira, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXXVIII) determine que o senhor Luiz Ernesto Alves Pereira proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXIX) julgue irregulares as contas do vereador Luiz Felipe Gubert Braga Cortes, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XL) determine que o senhor Luiz Felipe Gubert Braga Cortes proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLI) julgue irregulares as contas do vereador Marcelo Beltrão de Almeida, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XLII) determine que o senhor Marcelo Beltrão de Almeida proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLIII) julgue irregulares as contas da vereadora Marcia Schier Brock, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XLIV) determine que a senhora Marcia Schier Brock proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLV) julgue irregulares as contas do vereador Mário Celso Puglielli da Cunha, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XLVI) determine que o senhor Mário Celso Puglielli da Cunha proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLVII) julgue irregulares as contas da vereadora Nely Lídia Valente Almeida, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XLVIII) determine que a senhora Nely Lídia Valente Almeida proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLIX) julgue irregulares as contas do vereador Ney Leprevost Neto, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

L) determine que o senhor Ney Leprevost Neto proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LI) julgue irregulares as contas do vereador Nilton Ferreira Brandão, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LII) determine que o senhor Nilton Ferreira Brandão proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Cláudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LIII) julgue irregulares as contas do vereador Osmar Stuart Bertoldi, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LIV) determine que o senhor Osmar Stuart Bertoldi proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções,



solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LV) julgue irregulares as contas do vereador Paulo Frote, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LVI) determine que o senhor Paulo Frote proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LVII) julgue irregulares as contas do vereador Paulo Roberto Olszewski, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LVIII) determine que o senhor Paulo Roberto Olszewski proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LIX) julgue irregulares as contas do vereador Paulo Salamuni, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LX) determine que o senhor Paulo Salamuni proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXI) julgue irregulares as contas do vereador Pedro Paulo Costa, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXII) determine que o senhor Pedro Paulo Costa proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXIII) julgue irregulares as contas do vereador Reinhold Stephanes Júnior, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXIV) determine que o senhor Reinhold Stephanes Júnior proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXV) julgue irregulares as contas do vereador Ricardo Crachineski Gomyde, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXVI) determine que o senhor Ricardo Crachineski Gomyde proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXVII) julgue irregulares as contas da vereadora Roseli Isidoro, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXVIII) determine que a senhora Roseli Isidoro proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXIX) julgue irregulares as contas do vereador Rui Kiyoshi Hara, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXX) determine que o senhor Rui Kiyoshi Hara proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXXI) julgue irregulares as contas do vereador Sabino Pícolo, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXXII) determine que o senhor Sabino Pícolo proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXXIII) julgue irregulares as contas do vereador Valdemir Manoel Soares, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXXIV) determine que o senhor Valdemir Manoel Soares proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXXV) julgue irregulares as contas do vereador Carlos Bortoletto, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXXVI) determine que o senhor João Claudio Derosso proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente pelo vereador Carlos Bortoletto, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXXVII) determine à Diretoria de Contas Municipais que realize um estudo prévio aferindo a viabilidade da realização de auditoria concernente às despesas com serviços de publicidade efetivadas pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005, para, sendo possível, que a mesma seja efetivada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, II e 16, inciso III, "b", e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2003, em razão do recebimento e pagamento de subsídios acima dos valores devidos;

II) determinar que o senhor João Claudio Derosso proceda à devolução, ao Município de Curitiba, do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

III) julgar irregulares as contas do vereador Adenival Alves Gomes, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

IV) determinar que o senhor Adenival Alves Gomes proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

V) julgar irregulares as contas do vereador Aldemir João Manfron, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

VI) determinar que o senhor Aldemir João Manfron proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

VII) julgar irregulares as contas do vereador André Franco de Oliveira Passos, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

VIII) determinar que o senhor André Franco de Oliveira Passos proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

IX) julgar irregulares as contas do vereador Angelo Batista, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

X) determinar que o senhor Angelo Batista proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XI) julgar irregulares as contas do vereador Antonio Osório Bueno dos Santos, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XII) determinar que o senhor Antonio Osório Bueno dos Santos proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XIII) julgar irregulares as contas do vereador Celso Torquato, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XIV) determinar que o senhor Celso Torquato proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido que recebeu indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XV) julgar irregulares as contas do vereador Édeh Abib, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XVI) determinar que o senhor Édeh Abib proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XVII) julgar irregulares as contas do vereador Elias Vidal, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XVIII) determinar que o senhor Elias Vidal, proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XIX) julgar irregulares as contas do vereador Fábio de Souza Camargo, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XX) determinar que o senhor Fábio de Souza Camargo proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXI) julgar irregulares as contas do vereador Geraldo Claito Bobato, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXII) determinar que o senhor Geraldo Claito Bobato proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXIII) julgar irregulares as contas do vereador Jair César de Oliveira, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXIV) Determinar que o senhor Jair César de Oliveira, proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela



transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXV) julgar irregulares as contas do vereador Jairo Marcelino da Silva, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXVI) determinar que o senhor Jairo Marcelino da Silva, proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXVII) julgar irregulares as contas do vereador Jonatas Pirkiel, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXVIII) determinar que o senhor Jonatas Pirkiel, proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXIX) julgar irregulares as contas do vereador Jorge Luiz Bernardi, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXX) determinar que o senhor Jorge Luiz Bernardi proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXI) julgar irregulares as contas do vereador José Aparecido Alves, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXXII) Determinar que o senhor José Aparecido Alves proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXIII) julgar irregulares as contas do vereador José Roberto Sandoval, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXXIV) determinar que o senhor José Roberto Sandoval proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXV) julgar irregulares as contas da vereadora Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXXVI) determinar que a senhora Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXVII) julgar irregulares as contas do vereador Luiz Ernesto Alves Pereira, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XXXVIII) determinar que o senhor Luiz Ernesto Alves Pereira proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXXIX) julgar irregulares as contas do vereador Luiz Felipe Gubert Braga Cortes, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XL) determinar que o senhor Luiz Felipe Gubert Braga Cortes proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLI) julgar irregulares as contas do vereador Marcelo Beltrão de Almeida, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XLII) determinar que o senhor Marcelo Beltrão de Almeida proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLIII) julgar irregulares as contas da vereadora Marcia Schier Brock, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XLIV) determinar que a senhora Marcia Schier Brock proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLV) julgar irregulares as contas do vereador Mário Celso Puglielli da Cunha, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XLVI) determinar que o senhor Mário Celso Puglielli da Cunha proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLVII) julgar irregulares as contas da vereadora Nely Lídia Valente Almeida, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

XLVIII) determinar que a senhora Nely Lídia Valente Almeida proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções,

solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XLIX) julgar irregulares as contas do vereador Ney Leprevost Neto, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

L) determinar que o senhor Ney Leprevost Neto proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LI) julgar irregulares as contas do vereador Nilton Ferreira Brandão, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LII) determinar que o senhor Nilton Ferreira Brandão proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente onstante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LIII) julgar irregulares as contas do vereador Osmar Stuart Bertoldi, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LIV) determinar que o senhor Osmar Stuart Bertoldi proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LV) julgar irregulares as contas do vereador Paulo Frote, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LVI) determinar que o senhor Paulo Frote proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LVII) julgar irregulares as contas do vereador Paulo Roberto Olszewski, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LVIII) determinar que o senhor Paulo Roberto Olszewski proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LIX) julgar irregulares as contas do vereador Paulo Salamuni, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LX) determinar que o senhor Paulo Salamuni proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXI) julgar irregulares as contas do vereador Pedro Paulo Costa, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXII) determinar que o senhor Pedro Paulo Costa proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXIII) julgar irregulares as contas do vereador Reinhold Stephanes Júnior, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXIV) Determinar que o senhor Reinhold Stephanes Júnior proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXV) julgar irregulares as contas do vereador Ricardo Crachineski Gomyde, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXVI) determinar que o senhor Ricardo Crachineski Gomyde proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXVII) julgar irregulares as contas da vereadora Roseli Isidoro, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXVIII) determinar que a senhora Roseli Isidoro proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXIX) julgar irregulares as contas do vereador Rui Kiyoshi Hara, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXX) determinar que o senhor Rui Kiyoshi Hara proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXXI) julgar irregulares as contas do vereador Sabino Pícolo, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXXII) determinar que o senhor Sabino Pícolo proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias,



a contar de sua intimação;

LXXIII) julgar irregulares as contas do vereador Valdemir Manoel Soares, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXXIV) determinar que o senhor Valdemir Manoel Soares proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXXV) julgar irregulares as contas do vereador Carlos Bortoletto, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

LXXVI) determinar que o senhor João Claudio Derosso proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente pelo vereador Carlos Bortoletto, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

LXXVII) determinar à Diretoria de Contas Municipais que realize um estudo prévio aferindo a viabilidade da realização de auditoria concernente às despesas com serviços de publicidade efetivadas pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005, para, sendo possível, que a mesma seja efetivada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Item 22 do anexo I do Provimento nº. 56/2005.

2. "os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário".

3. Prestação de Contas do exercício de 2003. Contraditório. Contas Irregulares com Impugnação de valores.

4. O voto apresentado contém excertos e trechos adaptados constantes do Acórdão n.º 310/10-Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, tratando das contas da Câmara Municipal de Curitiba relativas ao exercício financeiro de 2004 (autos n.º 12541-0/05).

5. "VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)"

6. Por fim, resta discutir a regularidade das recomposições monetárias realizadas nos subsídios dos vereadores do Município de Curitiba. Conforme já afirmado pelo MPJTC, a decisão deve refletir o entendimento exigível do Administrador ao tempo da edição da Lei municipal 9915/2000 e demais normas que recompuseram os subsídios pagos aos vereadores. Dessa forma, deve ser verificado qual o entendimento deste TCE-PR à época, para que seja possível proferir uma decisão que seja coerente com as decisões já proferidas por esta Corte.

O Acórdão n.º 827/2007 do Tribunal Pleno, que harmonizou a proibição de aumento salarial em ano eleitoral prevista no Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 com o Art. 37, X, da Constituição Federal, estabeleceu como uma das regras para a uniformização da jurisprudência do TCE-PR o seguinte mecanismo:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97, o dia 10 de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Dessa forma, o entendimento deste TCE-PR tolerou a existência de aumentos reais de servidores até a data de 30/06/2004, condicionando a validade das alterações salariais ao Art. 37, X, da Constituição Federal aquelas realizadas somente após esta data. No caso concreto, a Lei regulamentadora das referidas alterações dos subsídios foi publicada no ano de 2000, o que se adequa à hipótese descrita no item a do Acórdão relatado acima. Assim, é indiferente o argumento de que as modificações salariais realizadas refletiram ou não as perdas inflacionárias do período, já que as condições constitucionais acima passaram a ser exigidas somente em julho de 2004.

A partir dessas considerações, não é possível manter a decisão contida no Acórdão recorrido, já que não refletiu a racionalidade exigida por esta Corte de Contas à época em que foram realizadas as modificações dos subsídios. Assim, esse deve ser modificado para considerar regulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba para o exercício de 2004, exonerar os vereadores e o presidente da câmara à época da obrigação contida no item II do Acórdão recorrido e a liberação deste último da penalidade infligida pelo item IV da mesma decisão. É a fundamentação."

PROCESSO Nº: 282378/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA
INTERESSADO: ARLETE GODOY COLOMBO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA,
MOACIR SILVA, EDNA CRISTINA CARUSO PEREIRA, RONISE ROSSONI DOS REIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2122/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Moacir Silva, Edna Cristina Caruso Pereira e Arlete Godoy Colombo, o primeiro como Prefeito de Umuarama (Órgão Repassador) e as duas últimas como Presidentes da

Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 236.920,48, no exercício de 2010, tendo por objeto o atendimento social a crianças, bem como a realização da 11ª Festa do Frango na Telha.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 413/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o pagamento de credores diversos através de débito em conta bancária dificultando a identificação dos favorecidos e em afronta o art. 13, da Resolução 03/2006.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2505/15 – Peça 21) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

Observa-se que foi expedido o Acórdão 1597/15-S2C (Peça 22), mas que o mesmo possui equívocos na indicação dos responsáveis envolvidos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Não obstante a observação de procedimento em ofensa ao disposto no art. 13, da Resolução 03/2006-TC, uma vez que efetuados pagamentos por meio de débito em conta, a Associação Interessada apresentou detalhada planilha com a discriminação dos gastos.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação para implementação dos procedimentos por parte da Tomadora dos recursos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. rever a decisão materializada no Acórdão 1597/15-S2C no seguinte sentido:

3.2. julgar regulares as contas do Sr. Moacir Silva;

3.3. julgar regulares as contas das Sras. Edna Cristina Caruso Pereira e Arlete Godoy Colombo, ressalvando, porém, a realização de pagamentos por meio de débito em conta, em ofensa ao disposto no art. 13, da Resolução 03/2006-TC;

3.4. recomendar à Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama que, em repasses futuros, não mais adote o procedimento de pagamentos por meio de débito em conta;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. rever a decisão materializada no Acórdão 1597/15-S2C no seguinte sentido:

II. julgar regulares as contas do Sr. Moacir Silva;

III. julgar regulares as contas das Sras. Edna Cristina Caruso Pereira e Arlete Godoy Colombo, ressalvando, porém, a realização de pagamentos por meio de débito em conta, em ofensa ao disposto no art. 13, da Resolução 03/2006-TC;

IV. recomendar à Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama que, em repasses futuros, não mais adote o procedimento de pagamentos por meio de débito em conta;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 97540/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2123/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Tangriani Simioni Assmann, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretora da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 22.480,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio à Pesquisa



Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 769/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3739/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Tangriani Simioni Assmann, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Tangriani Simioni Assmann, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 104764/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SÃO LOURENÇO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARÃES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, VANI DA CUNHA DE SOUZA, WALDEREI FIORIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2124/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Claudemir Romero Bongiorno e Wanderlei Fiorin, respectivamente, como Prefeito de Cianorte (Órgão Repassador) e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Lourenço (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 64.800,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento social aos moradores do Distrito de São Lourenço.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 967/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5085/15 – Peça 21) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cianorte e ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Lourenço para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir Romero Bongiorno e Wanderlei Fiorin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cianorte e ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Lourenço para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir Romero Bongiorno e Wanderlei Fiorin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cianorte e ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Lourenço para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107526/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MERCEDES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VILSON SCHWANTES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2125/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1220120236/2012 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$77.589,55 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) ao Município de Mercedes, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2352/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista a constatação de impropriedade alusiva à ausência de certidões na formalização da transferência.

Com efeito, em atendimento ao Despacho n.º 819/14 – GCFAMG (peça n.º 06), a municipalidade complementou a instrução com os documentos solicitados (peças n.os 10/17), enquanto a Pasta em comento restringiu-se a argumentar, em resumo, que, em relação ao não cumprimento do solicitado, lembramos que no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT do TCE-PR, por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente, em consonância com as manifestações obtidas da Unidade Gestora de Transferências – UGT/SEED, GOS/SEED e GFS/SEED (peças n.os 19 e 21).

Diante disso, a unidade técnica competente concluiu pela manutenção da irregularidade das contas, uma vez que não foi apresentada a totalidade das certidões e, ainda, diante da omissão em acostar ao expediente a Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (não foram apresentadas as seguintes certidões válidas na data de celebração do ajuste (18/04/2012): Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos com o Concedente e de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, ou seja, das 08 (oito) certidões ausentes, foram apresentadas apenas 05 (cinco) válidas).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, com amparo no fato de que:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da unidade técnica pela IRREGULARIDADE das contas, com a aplicação em dobro da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Sr. Flávio José Arns; uma em face da irregularidade apontada pela douta DAT3, outra em razão da conduta omissiva noticiada por este órgão ministerial.

Contudo, no que tange ao apontamento ministerial, ressalva-se a necessidade de se oportunizar ao gestor da SEED o devido contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), facultando-lhe demonstrar que ao tempo em que prestado o serviço os veículos escolares atendiam ao disposto na Resolução SEED nº 1.422/2011 (art. 9º, inciso



III, alíneas 'a' e 'b'), com a regular aferição pelo órgão repassador quanto à observância dos contido nos artigos 136, II, 137 e 138 do CTB, por parte do gestor municipal executante do transporte.
É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, após uma detida análise do feito, respeitosamente, atinge entendimento diverso daquele exposto pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, notadamente diante do fato de que tal posicionamento não reflete aquilo que vem sido decidido de forma reiterada por este E. Tribunal de Contas, no sentido de que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclama período de adaptação, durante o qual se mostra razoável concluir que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das sanções pecuniárias sugeridas.

Outrossim, conforme se extrai do Parecer Ministerial, sem prejuízo da possibilidade de verificação da correta aplicação dos repasses, mostra-se adequado que, em futuras prestações de contas tocantes a objeto análogo ao ora verificado (transporte escolar), a municipalidade faça juntar laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, em atendimento ao disposto no art. 9º, III, "a", da Resolução SEED 1422/11 c/c art. 136, II, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Discordo do Ministério Público de Contas apenas no que tange à abertura de novo prazo para manifestação dos interessados, reputando mais apropriada a expedição de recomendação nesse sentido. Não obstante exista decisão transitada em julgado, materializada no v. Acórdão n.º 5395/13 – Primeira Câmara, insta ressaltar que a determinação nela relatada foi publicada em 19/12/2013, portanto, apenas ao final do exercício seguinte ao aqui analisado, qual seja 2012.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria Estadual de Educação e ao Município de Mercedes, a fim de que adotem providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Cleci Maria Rambo Loffi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à SEED e ao Município de Mercedes, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mercedes para que, em futuras prestações de contas tocantes a objeto análogo ao ora verificado (transporte escolar), faça juntar laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, em atendimento ao disposto no art. 9º, III, "a", da Resolução SEED 1422/11 c/c art. 136, II, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); e

3.4. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Cleci Maria Rambo Loffi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à SEED e ao Município de Mercedes, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mercedes para que, em futuras prestações de contas tocantes a objeto análogo ao ora verificado (transporte escolar), faça juntar laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, em atendimento ao disposto no art. 9º, III, "a", da Resolução SEED 1422/11 c/c art. 136, II, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); e

IV. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 548409/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARIA JOSÉ JUSTINO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2126/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Maria José Justino, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretora Geral da UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 120.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto ações de qualificação do corpo docente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1025/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5317/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Maria José Justino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Maria José Justino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 771329/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2127/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 41.000,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1048/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação de aditivo e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5427/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora



identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 907549/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2128/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 8.386,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 975/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5115/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 699717/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLOVIS DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2129/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 33479/13, do Paraná Previdência, por meio do qual foi concedida aposentadoria do cargo de Professor de Ensino Superior, amparada no artigo 3º da EC n.º 47/05, no montante de R\$ 8.759,74 (oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ao Sr. Clóvis de Souza.

Depois de deferido prazo para contraditório ao órgão previdenciário, que resultou em esclarecimentos no sentido de que a TIDE concedida ao interessado teve respaldo na Lei Estadual n.º 11.713/1997, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4579/15 – Peça 31) opina pelo registro do ato.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (Parecer 5417/15 – Peça 32) não se opõe ao registro do ato previdenciário. No entanto, em seu opinativo, demonstra que várias medidas necessárias ao cumprimento de comandos constitucionais de natureza previdenciária, no que tange à instituição de alíquota de contribuição percentual consonante com o regime federal, à regulamentação do disposto no § 18, do art. 40, da CF[1], bem como à contribuição de proventos de aposentadoria e pensões, não foram atendidos adequadamente pelo Estado do Paraná.

Ao final, consignou que “o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA, em razão da implícita renúncia de receita decorrente da inobservância ao artigo art. 40, § 18, da Constituição Federal, no interregno entre a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 33479/13 e a entrada em vigor da Lei Estadual nº 18.370/2014”.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Após uma detida análise do feito, este Relator nada tem a opor ao registro do ato em comento, conforme concluído pela DICAP e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que emitido em absoluta consonância com os devidos dispositivos legais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 33479/13, do Paraná



Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria do cargo de Professor de Ensino Superior, no montante de R\$ 8.759,74 (oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ao Sr. Clovis de Souza, nos moldes do artigo 3º da EC n.º 47/05;

3.2. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

3.3. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 33479/13, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria do cargo de Professor de Ensino Superior, no montante de R\$ 8.759,74 (oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ao Sr. Clovis de Souza, nos moldes do artigo 3º da EC n.º 47/05;

II. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

III. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

2. *Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2).*

PROCESSO Nº: 94257/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GILSA DOS SANTOS, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (OAB/PR 69002), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2130/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de ato de inativação expedido pelo Paraná Previdência.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1966/15 – Peça 18) identificou falha no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), indicando a existência de seis expedientes com o mesmo objeto do presente (Processos 94125/15, 94230/15, 94443/14, 94095/15, 94257/15 e 94362/15), pelo que opinou, conclusivamente, pelo arquivamento deste feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3751/15 – Peça 19) acolhe a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que a instauração deste expediente se deu por falha no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, havendo outro processo com mesmo objeto e com data de protocolização anterior, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do presente e consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 345017/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2131/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Barra do Jacaré de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 544/15 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 28/06/2015, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5512/15 – Peça 06) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Barra do Jacaré já obteve o documento pleiteado online com validade até 28/06/2015, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 250420/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2132/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osvaldo Norbiato, como Presidente da Câmara de Rio Bom no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3127/14 – Peça 22) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os

valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo (...). Observa-se, ainda, que o envio do novo Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado de publicação legível, em conformidade com a IN 97/14-TCE/PR.

Emp/Personas	Item	RP SIM-AM	RP Estabele	RP Diferença
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	ATIVO CIRCULANTE	33.200,09	33.200,09	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	228.390,13	228.390,13	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	TOTAL DO ATIVO	261.590,22	261.590,22	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	ATIVO FINANCEIRO	33.200,09	33.200,09	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	ATIVO PERMANENTE	228.390,13	228.390,13	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	SALDO PATRIMONIAL	228.390,13	261.590,22	33.200,09
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	Saldo dos Ativos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	33.200,09	33.200,09
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	TOTAL DO PASSIVO	0,00	33.200,09	33.200,09
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	261.590,22	261.590,22	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	261.590,22	261.590,22	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	PASSIVO FINANCEIRO	33.200,09	33.200,09	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM	Saldo dos Ativos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 02/06/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Osvaldo Norbiato apresentou defesa (Peças 35/39), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – No exercício de 2013, deu-se o início da implantação da "Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público" e, portanto a adoção do "Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público" (PCASP) de acordo com as "Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público" (NBCASP), e é de conhecimento de todos as dificuldades encontradas pelos órgãos do estado bem como das empresas fornecedoras de softwares quando a adaptação dos mesmo para bem atendê-los.

A divergência encontrada pelo Sr. Analista de Controle trata-se somente do valor dos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 33.200,09) que somente após a implantação do PCASP passou a ser tratado somente como "PASSIVO FINANCEIRO".

Acontece que o relatório enviado junto ao PCA 2013 foi extraído do Sistema de Contabilidade antes do término do envio dos dados do SIM/AM e que até este período os eventos contábeis existentes no sistema não estavam perfeitamente adaptados as NBCASP.

Segue, com a intenção de sanar tal divergência, um novo relatório do Balanço Patrimonial (doc. 1) extraído do sistema de contabilidade após a conclusão do envio dos dados do SIM/AM 2013, bem como sua devida republicação realizado no jornal Tribuna do Norte no dia 07/01/2015 (doc. 2).

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Afim de sanar tal restrição segue um novo Relatório do Controle Interno (doc. 3) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (doc. 4), com o apontamento para REGULARIDADE das contas do exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1964/15 – Peça 40) opinou pela irregularidade das contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – (...) o Balanço Patrimonial encaminhado na Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 consta os saldos devidamente ajustados, conforme demonstrado abaixo.

ATIVO				PASSIVO				
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ANUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ANUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ANTERIOR	
ATIVO CIRCULANTE	33.200,09	33.200,09	PASSIVO CIRCULANTE	33.200,09	33.200,09			
Restos a Pagar Exercícios Anteriores	33.200,09	33.200,09						
ATIVO NÃO CIRCULANTE	228.390,13	228.390,13	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	228.390,13	228.390,13			
Restos a Pagar Exercícios Anteriores	228.390,13	228.390,13						
TOTAL DO ATIVO	261.590,22	261.590,22	TOTAL DO PASSIVO	261.590,22	261.590,22			
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
			ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ANUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR			
			Reserva de Contas	33.200,09	33.200,09			
			Reserva de Depreciação	0,00	0,00			
			Reserva de Depreciação Anterior	0,00	0,00			
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	33.200,09	33.200,09			
			TOTAL DO ATIVO	261.590,22	261.590,22			
			TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	261.590,22	261.590,22			

Assim, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada (peças processuais nº 38 e 39), considera-se regularizado o item. Cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Nesta oportunidade, se verifica que o gestor das Contas, senhor Osvaldo Norbiato, encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno (peças processuais nº 36 e 37) devidamente assinados pela responsável pelo Controle Interno no período, senhor Jose Benedito de Andrade, e datados de

13/01/2015.

Todavia, em consulta aos documentos encaminhados em sede de contraditório se verifica que os mesmos não pontuam a respeito da entrega do SIM-AM em atraso e não atestam a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.

Assim, entende esta Unidade que o item não pode ser regularizado, haja vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório não atendem as orientações desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5393/15 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, no Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório (acompanhado da respectiva publicação) restam suprimidas as divergências anteriormente verificadas, não havendo sido verificadas quaisquer outras inconsistências.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Compulsando-se os atos instrutivos, denota-se que o problema não reside em relatório e parecer ausentes ou inadequados, mas na falta de indicação de dois aspectos tidos como essenciais, quais sejam: tempestividade da entrega do SIM-AM e ateste da fidelidade dos dados remetidos.

Com máxima vênia à orientação de DCM e do Parquet, apesar de haver necessidade de melhorias na elaboração das referidas peças, não se vislumbra qualquer falta grave ou prejuízo ao Erário a partir dos problemas identificados, não devendo a questão figurar como causa de irregularidade de contas, consoante se extrai da sistemática prevista no art. 16, da LC/PR 113/05[2].

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Osvaldo Norbiato, como Presidente da Câmara de Rio Bom no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a emissão de Relatório do Controle Interno sem algumas das informações previstas na IN 97/14;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Osvaldo Norbiato, como Presidente da Câmara de Rio Bom no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a emissão de Relatório do Controle Interno sem algumas das informações previstas na IN 97/14;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) Vetado
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

PROCESSO Nº: 255880/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: ALAN RONALDO TROLEIS, ALCIDES FASSINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2133/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Alcides Fassina e Alan Ronaldo Troleis, como Presidentes da Câmara de Presidente



Castelo Branco no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 6 de agosto e o segundo de 7 de agosto a 31 de dezembro).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1784/15 – Peça 46) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5117/15 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Alcides Fassina e Alan Ronaldo Troleis, como Presidentes da Câmara de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Alcides Fassina e Alan Ronaldo Troleis, como Presidentes da Câmara de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Alcides Fassina e Alan Ronaldo Troleis, como Presidentes da Câmara de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 256428/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, FAUSTO JAQUES SALVADOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2134/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fausto Jaques Salvador e Alcindo Korte, como Presidentes do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacú no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 13 de junho e o segundo de 14 de junho a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3104/14 – Peça 37) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno foi considerado insatisfatório, tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013. Assim, faz-se necessário que o responsável pelo Controle Interno junto ao processo novo Relatório e Parecer, contemplando todos os dados de encerramento do exercício.

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – A entidade não enviou os itens 19, 20 e 21 do anexo 3 da Instrução Normativa nº 97/2014.

Devidamente intimados, os Srs. Fausto Jaques Salvador e Alcindo Korte apresentaram defesa (Peças 43/47), aduzindo, em síntese:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Reencaminhamos novo Relatório Interno Municipal juntamente com o Parecer do mesmo, assinados pelos dois coordenadores do período.

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – De fato não foi inserida a informação de credenciamento no modelo 13, pois na época não havia tal procedimento, mas alertamos que todos os investimentos foram, e é feito em bancos oficiais públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). Tínhamos em mente que fosse necessário o credenciamento somente para bancos privados, tendo em vista do disposto no Acórdão nº 2368/2012 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná. Portanto diante da exigência, encaminhamos edital de abertura do credenciamento. Reenviamos o Modelo 13.

Quanto aos modelos 19, 20 e 21 não foram informados, pois os servidores estão

lotados na Prefeitura Municipal de Guaraniacú, na época ficamos na dúvida se informávamos. Diante disto reenviamos os documentos informando os servidores que prestam serviços para o Fundo.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1634/15 – Peça 49) acolheu apenas parcialmente as justificativas, opinando pela irregularidade das contas:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Na peça processual nº 45 foi encaminhado novo relatório e novo parecer emitidos pelos responsáveis pelo controle interno atestando a regularidade das informações enviadas ao Tribunal pelo SIM AM após o envio da totalidade dos dados do exercício de 2013. Portanto, o item pode ser regularizado.

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – Em sede de contraditório, o responsável afirma que não foi inserida a informação de credenciamento no modelo 13, pois na época não havia tal procedimento. Declara, ainda, que o entendimento da entidade era de que o credenciamento fosse necessário somente para aplicações em bancos privados e que, diante da exigência, está encaminhando edital de abertura de credenciamento e reenviando o modelo 13.

Na peça nº 44 foi anexado o Edital de Chamamento Público nº 001/2014, publicado em 16.12.2014, relativo ao Credenciamento nº 01/2014, e na peça nº 47 foi anexado novo demonstrativo do modelo 13, alterando a informação relativa ao credenciamento para N/R (não realizado).

No entanto, constata-se que não foi anexado o Edital do Credenciamento nº 01/2014 (apenas o Edital de Chamamento Público), nem a cópia da homologação publicada do resultado do edital de credenciamento, conforme disposto nos itens 19 e 20 da IN 97/2014.

Quanto ao item 21, citado acima, verifica-se que não se aplica à entidade, pois foi declarado que não há aplicação de recursos em títulos de renda variável.

Face ao exposto, considerando que não foram encaminhados os documentos determinados nos itens 19 e 20 da Instrução Normativa nº 97/2014, comprovando que as instituições onde a Entidade mantém a aplicação dos recursos estão devidamente credenciadas, opina-se pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4788/15 – Peça 51), por sua vez, entende que as contas se encontram regulares, tecendo os seguintes comentários em relação ao opinativo do setor técnico:

Com a devida vênia ao opinativo da unidade técnica, não há que se cogitar da irregularidade das contas, vez que os gestores do Fundo de Previdência demonstraram a realização de investimentos em bancos oficiais públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) – o que inclusive é estimulado por diversas decisões desta Corte – exclusivamente em aplicações de renda fixa (peças 20 e 21).

Irregularidade haveria se a unidade técnica houvesse indicado que as aplicações não respeitaram os critérios de prudência, solidez e rentabilidade financeira prescritas na Resolução nº 3.922/2010-CMN, que resultassem em dano ao erário do Fundo de Previdência.

De outra parte não se pode deixar de observar que o Fundo de Previdência do Município de Guaraniacú tem natureza jurídica de fundo especial (regulado pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64), de sorte que a publicação e homologação de Edital de Credenciamento é uma competência do Poder Executivo de Guaraniacú.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o curso de prestação de contas:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Em sede de defesa os gestores do Fundo apresentaram novo relatório com todo o conteúdo exigido.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – O problema diz respeito, especificamente, à ausência de credenciamento das instituições financeiras para realização dos investimentos do Fundo.

De um lado a Diretoria de Contas Municipais entende que a questão macula irremediavelmente as contas, ao passo que o Parquet entende que, uma vez que todos os investimentos foram realizados em bancos oficiais e respeitando critérios de prudência, não haveria qualquer impropriedade de caráter material, devendo as contas ser consideradas regulares.

Com vênia a tais orientações, entendo que o melhor entendimento se encontra entre as mesmas. Apesar de necessário o credenciamento quando a gestão das aplicações não é realizada diretamente, consoante exigências do art. 6º, IV, da Lei 9717/98 c/c Resolução 3922/10-CMN (na esteira dos quais se manifestou esta Casa na Consulta 41408/08[2]), resta devidamente demonstrado que: (i) os procedimentos adotados estão revestidos de todas as cautelas exigíveis, comprovando-se apenas aplicações em renda fixa e junto a dois bancos oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal); (ii) posteriormente à emissão da instrução da DCM o Fundo instaurou as medidas para efetivação do credenciamento.

Desta feita, parece-me que a melhor solução é a ressalva do item, conforme sistemática prevista no art. 16, da LC/PR 113/05.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fausto Jaques Salvador e Alcindo Korte, como Presidentes do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacú no



exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de comprovação de credenciamento das instituições que realizavam os investimentos do Fundo, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fausto Jaques Salvador e Alcindo Korte, como Presidentes do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de comprovação de credenciamento das instituições que realizavam os investimentos do Fundo, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. ACÓRDÃO Nº 2368/12 - Tribunal Pleno: Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adreces a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.

PROCESSO Nº: 265222/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2135/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rafael Brito do Prado, como Presidente da Câmara de Moreira Sales no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1722/15 – Peça 44) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5086/15 – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Rafael Brito do Prado, como Presidente da Câmara de Moreira Sales no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rafael Brito do Prado, como Presidente da Câmara de Moreira Sales, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rafael Brito do Prado, como Presidente da Câmara de Moreira Sales, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 265427/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: HEBER ARBOLEIA

ADVOGADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2136/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Heber Arboleia, como Presidente da Câmara de Loanda no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1901/15 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5090/15 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Heber Arboleia, como Presidente da Câmara de Loanda no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Heber Arboleia, como Presidente da Câmara de Loanda, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Heber Arboleia, como Presidente da Câmara de Loanda, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 267667/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: IVANIL DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2137/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ivanil da Silva, como Presidente da Câmara Municipal de Novo Itacolomi no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1986/15 – Peça 59) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva relativa à forma de desempenho das atividades jurídicas da Câmara, uma vez que, em virtude da suspensão de concurso por decisão judicial, os serviços atualmente encontram-se terceirizados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5378/15 – Peça 60) manifestou-se pela plena aprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Câmara de Novo Itacolomi encontra-se em situação peculiar. Apesar de haver admitido assessor jurídico aprovado em concurso público no exercício de 2009 (havendo sido determinado o respectivo registro pelo TCE/PR), o certame acabou sendo questionado junto ao Poder Judiciário.

Atualmente existe decisão determinando a suspensão dos efeitos do concurso e que a Câmara se abstenha de praticar atos em tal sentido, pelo que foi realizada a terceirização dos serviços em questão.

Dessa forma, considerando que a Administração de 2013 não pode ser responsabilizada por atos de gestões anteriores, além de que adotou a única medida cabível para suprir suas necessidades, entendo que as contas devem ser consideradas plenamente regulares, conforme proposta do Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ivanil da Silva, como Presidente da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ivanil da Silva, como Presidente da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 272644/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS

INTERESSADO: ADEMIR OLIVIERI, LORENA DE SOUZA GOMES, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2138/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lorena de Souza Gomes, como Presidente da Câmara de Jesuítas no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1861/15 – Peça 62) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5101/15 – Peça 63) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Lorena de Souza Gomes, como Presidente da Câmara de Jesuítas no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lorena de Souza Gomes, como Presidente da Câmara de Jesuítas, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lorena de Souza Gomes, como Presidente da Câmara de Jesuítas, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 273306/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

INTERESSADO: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2139/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Alice de Amorim Novaes Virginio, como Presidente da Câmara de Tupássí no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1698/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4881/15 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Alice de Amorim Novaes Virginio, como Presidente da Câmara de Tupássí no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Alice de Amorim Novaes Virginio, como Presidente da Câmara de Tupássí, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Alice de Amorim Novaes Virginio, como Presidente da Câmara de Tupássí, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 273365/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALDIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2140/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir Cândido da Silva, como Presidente da Câmara de Boa Esperança do Iguaçu no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3086/15 – Peça 34) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – As informações do "Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título" estão incompletas (foi preenchida apenas a coluna "Valor do Recolhimento").

(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – Ausência das assinaturas do Contabilista e do responsável pelo Controle Interno, em desacordo com o item 3.1 do Anexo 2 da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foram encaminhados novos Relatório e Parecer constando a avaliação de todos os dados do SIM-AM, conforme orientado por esta Corte de Contas, tendo em vista que quando do encaminhamento dos documentos constantes dos autos a Entidade ainda não havia enviado todas as informações do SIM-AM.

Devidamente intimado, o Sr. Valdir Cândido da Silva apresentou defesa (Peças 39/56), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – Em atendimento no momento do preenchimento destes modelos (planilhas) para envio junto à prestação de contas do exercício de 2013, entendemos que o não preenchimento das colunas e planilhas citadas anteriormente seriam consideradas como valores nulos ou valores iguais a "zero", não sendo assim interpretado por esta Egrégia corte. Desta forma encaminhamos modelos citados preenchidos corretamente.

(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – Visando sanar a restrição causa pela ausência das assinaturas conforme citado anteriormente, enviamos no Balanço Patrimonial republicado com as devidas assinaturas.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – (...) justificamos o não envio de novo Relatório e Parecer do Controle Interno pelo fato de não haver alteração/mudanças nos dados e informações analisados pelo Controle Interno durante o exercício e escrituração contábil e financeira do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança do Iguaçu referente ao exercício de 2013.

Porém em contato com o então Controle Interno do Poder Legislativo do Município



de Boa Esperança do Iguçu, o mesmo se dispôs a fornecer novo Relatório e novo Parecer, confirmando a exatidão dos registros e fatos contábeis emanados pela Contabilidade da Câmara Municipal do Município de Boa Esperança do Iguçu. Assim encaminhamos novo Relatório e novo Parecer emitido pelo Controle Interno após a conclusão do envio de informações referentes ao SIM-AM do exercício de 2013, conforme consta em anexo.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1671/15 – Peça 57) manteve o opinativo de irregularidade das contas:

(i) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – Verifica-se que a entidade enviou o Demonstrativo das Contribuições ao INSS a qualquer título, peça processual 55, devidamente preenchidos.

(...)

Diante da documentação apresentada, fica afastado o presente apontamento.

(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – A entidade registra que está encaminhado o Balanço Patrimonial, republicado com as devidas assinaturas, peça processual nº 45.

(...)

Verifica-se que o balanço encaminhado esta condizente com os dados registrados no SIM-AM.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Contudo, em que pese às argumentações apresentadas, o novo relatório do controle, peça processual nº 42, não possui assinatura do controlador interno da entidade.

(...)

Assim, resta mantida o apontamento, pois o novo relatório apresentado desatendeu o item 12, do Anexo 2, da Instrução Normativa nº 97/2014 desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4814/15 – Peça 59), por sua vez, entende que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva:

Quanto ao mérito da presente prestação de contas, considerando que a única irregularidade apontada pela unidade técnica pode ser caracterizada como impropriedade de natureza formal da qual não resulta dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão; este Ministério Público de Contas se manifesta pela regularidade com ressalva das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Análises cada uma das impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – O demonstrativo faltante foi devidamente encaminhados, não havendo a Diretoria de Contas Municipais verificado qualquer inconsistência. Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – Apresentado novo Balanço, com a devida publicação, não havendo a Diretoria de Contas Municipais verificado qualquer inconsistência. Conclusão: Item regularizado.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – A única mácula verificada diz respeito à ausência de assinatura do Controlador no Relatório, falta esta de caráter eminentemente formal e que deveria ser, no máximo, causa de ressalva e recomendação, consoante entendimento exarado pelo Parquet.

Porém, compulsando-se os autos, observa-se que previamente ao novo Relatório (Peça 42), foi apresentado Parecer (Peça 41) que possui conclusões análogas e que resta devidamente subscrito, pelo que entendo que a ausência de assinatura no Relatório sequer deve figurar como ressalva.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valdir Cândido da Silva, como Presidente da Câmara de Boa Esperança do Iguçu no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Valdir Cândido da Silva, como Presidente da Câmara de Boa Esperança do Iguçu no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255561/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jair Stange, como Prefeito de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3084/14 – Peça 32) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Conforme planilha abaixo verifica-se que existem divergências no Balanço encaminhado pela Entidade peça nº 05, deste modo, cabe esclarecimentos por ocasião do contraditório.

Ítem	RP_SIMAM	RP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	1.566.507,91	1.823.340,90	-256.832,99
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.849.889,98	20.776.007,54	73.882,44
TOTAL DO ATIVO	22.416.397,89	22.599.348,44	-182.950,55
ATIVO FINANCEIRO	1.484.874,51	1.476.711,71	8.162,80
ATIVO PERMANENTE	20.931.523,38	21.122.636,73	-191.113,35
SALDO PATRIMONIAL	21.032.741,13		21.032.741,13
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	12.670,27	11.532,86	1.137,41
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.242.635,24	1.242.635,24	0,00
TOTAL DO PASSIVO	1.255.305,51	1.254.168,10	1.137,41
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.161.092,30	21.345.180,34	-184.087,96
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.416.397,89	22.599.348,44	-182.950,55
PASSIVO FINANCEIRO	141.021,52	978,37	140.043,15
PASSIVO PERMANENTE	1.242.635,24	20.497.628,32	-19.254.993,08
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	7.479,11	0,00	7.479,11

(ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Conforme dados constantes das peças 15,16 o Parecer e Relatório do Controle Interno foram encaminhados em Março 2014, contudo, a entrega do SIMAM2013 data de 05/06/2014, ou seja, a análise do Controle Interno não abrange o período do SIMAM2013, sendo assim, como não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 05/06/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas fica o item irregular.

Devidamente intimado, o Sr. Jair Stange apresentou defesa (Peças 40/42), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Realmente o Balanço Patrimonial no momento de sua publicação na página do município (site oficial) e no órgão oficial da Entidade estava com divergências, muito embora que o Balanço Patrimonial foi publicado expressamente com muita antecedência ao envio dos dados para o SIMAM/2013 e pelo sistema de dados que a Entidade dispunha naquele momento e devido a obrigatoriedade da publicação para não perder os prazos.

Contudo, no presente momento da elaboração do Balanço Patrimonial do Exercício de 2013, averigua-se que o mesmo está gerando de acordo com Balanço Patrimonial que está na base do TCE/PR, estando assim em consonância com o Tribunal de Contas foi Republicado no site da entidade <http://www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br/> na opção Contas Públicas, Anexos da 4.320/64, quanto foi realizada a republicação no órgão oficial no dia 22 de Janeiro de 2015 na edição 985, pag. 09.

(ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Evidencia-se realmente que o relatório do Controle Interno foi realizado com antecedência na data de 27/03/2014 devido ao prazo de entrega da Prestação de contas do Exercício de 2013 até a data de 31/03/2014, porém com a entrega do SIMAM/2013, ocorrendo somente na data de 05/06/2014, constatou-se incoerências na prestação de contas do Exercício Financeiro de 2013 quanto ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial e a despesa total.

Segue o novo relatório do controle interno do exercício financeiro de 2013. A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1948/15 – Peça 43) ratificou as conclusões de seu exame anterior:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – O Primeiro exame constatou divergência nos valores apresentados no Balanço Patrimonial encaminhado ao processo e os dados enviados ao SIM-AM. Em suas justificativas o gestor explica que a divergência se deve pela publicação antes do fechamento do SIM-AM e, para regularizar a situação, encaminha novo Demonstrativo à peça processual nº 41 e o link da prefeitura com a republicação.

No entanto, o Balanço Patrimonial apresentado não contém a assinatura do contador como determina a Instrução Normativa nº 97/14 não podendo ser acatado. Devido a isto, as divergências apresentadas permanecem.

(ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O exame inicial apontou que a entidade não encaminhou novo relatório e parecer do controle interno após o encerramento do SIM-AM a fim de demonstrar o acompanhamento da situação.

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



Em sede de contraditório, o Relatório e Parecer apresentados à peça processual nº 42 não contém a assinatura da Controladora, além disso, não mencionam que os itens referentes ao fechamento do SIM-AM foram analisados.

Diante do exposto, a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5305/15 – Peça 44) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Conforme se extrai da última instrução da Diretoria de Contas Municipais (Peça 43), o presente item perdeu seu caráter efetivamente material, residindo a falta, depois da apresentação de novo Balanço Patrimonial em sede de contraditório, na ausência de assinatura do contador responsável no mencionado documento.

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, uma vez não subsistindo as divergências, entendendo inadequada a substituição da matéria pela forma no quesito em comento, não sendo razoável que fato de tal quilate constitua motivo de irregularidade de contas de uma gestão, sendo possível a simples emissão de recomendação para implementação dos procedimentos internos.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – As observações efetuadas do item anterior podem ser completamente aproveitadas no presente, uma vez que a principal insurgência dos órgãos instrutivos diz respeito à ausência de assinatura do controlador.

Considerando que o novo relatório possui conteúdo satisfatório, possuindo formalização análoga ao do anteriormente apresentado, entendo que não existe motivo para que seja desconsiderado.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jair Stange, como Prefeito de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, sem prejuízo da expedição de recomendação para que sejam observadas formalidades previstas nos Diplomas Normativos do TCE/PR no que tange à formação de documentos, em especial no que tange à assinatura de servidores;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jair Stange, como Prefeito de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, sem prejuízo da expedição de recomendação para que sejam observadas formalidades previstas nos Diplomas Normativos do TCE/PR no que tange à formação de documentos, em especial no que tange à assinatura de servidores;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269635/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Carlos Mariussi, como Prefeito de Prefeito de Tupãssi no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1557/15 – Peça 53) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5119/15 – Peça 55) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. José Carlos Mariussi, como Prefeito de Prefeito de Tupãssi no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. José Carlos Mariussi, como Prefeito de Prefeito de Tupãssi, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. José Carlos Mariussi, como Prefeito de Prefeito de Tupãssi, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 282496/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio José Ferreira, como Prefeito de Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1799/15 – Peça 48) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5083/15 – Peça 49) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Sergio José Ferreira, como Prefeito de Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Sergio José Ferreira, como Prefeito de Prefeito de Santa Mônica, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Sergio José Ferreira, como Prefeito de Prefeito de Santa Mônica, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 959445/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1320/15

Torno sem efeito o Despacho nº 4418/14 – GCNB (peça nº 05).

▪ Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso IV, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

▪ Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem. Gabinete, em 18 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 285509/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1323/15

DETERMINO sejam apensados ao presente feito os protocolos de nº 57475-9/13, 80578-5/13 e 36886-9/14, os quais tratam dos relatórios nº 07, 09 e 11, elaborados pela Comissão desta Corte responsável pela fiscalização das obras de reforma e ampliação do estádio Joaquim Américo Guimarães, assim como a tomada de contas extraordinária autuada sob o nº 38382/13. Tal providência faz-se imperiosa na medida em que – ainda que com escopos específicos – os referidos relatórios tem objeto comum – a fiscalização do emprego de dinheiro público nas obras da Arena da Baixada – tornando possível um julgamento unificado, respeitando-se as responsabilidades imputadas em cada um dos relatórios, em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade, do devido processo legal e da eficiência.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Corte de Contas, para os devidos trâmites concernentes à autuação do presente feito, assim como à anexação dos autos supramencionados.

Ato contínuo, DETERMINO sejam expedidas citações/intimações aos interessados de todos os processos elencados – Sr. Gustavo Bonato Fruet, Sr. Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, Sr. Cláudio Massaru Shigueoka, Sr. Samuel Ieger Suss, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Sr. Carlos Alberto Richa, Sr. Mario Celso Puglielli da Cunha, Sr. Luciano Ducci, Sr. Luiz Carlos de Carvalho, Sr. Mário João Figueiredo, Sr. Luiz Carlos Jorge Haully, Sr. Cassio Taniguchi, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Sr. Ricardo José Magalhães Barros, Sr. Clemenceau Merheb Calixto, Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira, Sr. Alexandre Teixeira, Sr. Heraldo Alves das Neves, Sr. Fernando Augusto Mazon, Sr. Gustavo Alexandre Duda Mattana, Sra. Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, Sr. Mano João Figueiredo e Sr. Amauri Escudero Martins – para que, querendo, apresentem suas razões de contraditório em um prazo de 15 (quinze) dias, propiciando a todos os interessados o exercício pleno dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Após, retornem os autos conclusos a este Relator.

Gabinete, em 18 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 394913/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1324/15

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274922/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1325/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 407500/15 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 362542/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, LIGA CAMPORLAGUENSE DE FUTEBOL - CAMPO LARGO, CLAUDIO ROBERTO ANDREASSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1327/15

Com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão do Sr. Aluizio Bora, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 496235/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO: 1328/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 186547/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1329/15

Com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos nº 624373/13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 419820/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LEDA PINTO GUIMARAES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1330/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Parecer nº 1665/15, da Diretoria de Controle de Atos e de Pessoal (DICAP), pois foi verificado que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 646340/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1331/15

Não obstante o Acórdão nº 137/15 (peça 59) ter concedido provimento integral ao Recurso de Revista interposto pelo interessado, julgando as contas em apreço pela regularidade plena, a douta Diretoria de Execuções retorna o expediente para manifestação acerca do não cumprimento de determinação fixada no Acórdão reformado.

Primeiramente, determino a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifeste sobre a pertinência da manutenção da determinação imposta no item II do Acórdão nº 3680/14 (peça 44), tendo em vista a atual condição de regularidade das contas.

Ato contínuo, em sendo o caso da baixa da obrigação imposta, seja por sua irrelevância ou pelo seu atendimento, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação.



Caso contrário, providencie-se a nova intimação da entidade para que, sob pena de imputação de sanção, comprove o atendimento à referida determinação deste Tribunal.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 653443/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA REGINA TOZZI RABELLO, FERNANDO DAVI RABELLO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 1332/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 3604/15 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1022469/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1333/15

Tendo em vista o Protocolo nº 407128/15, peças processuais nº. 101 e 102, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 277972/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1334/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Prudentópolis e do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2432/15 (peça nº 57), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 105390/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1335/15

Tendo em vista a Instrução nº 64/15, da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), DETERMINO a baixa de responsabilidade ao Município de Itambaracá, com relação à determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 6849/14 – Tribunal Pleno, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e emissão de informação quanto à concessão de certidão de quitação de obrigação e encerramento do processo.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 364298/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1336/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1166/15 (peça nº 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de ... para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 11530/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1337/15

Tendo em vista o Protocolo nº 811.669-3/14 (peças 24 e 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 285652/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, WILSON BLEY LIPSKI, RAJINDRA KAUR SINGH, ISAIAS DECKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1339/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 907623/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M DARIO VELLOZO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARLI TERESINHA DE ANDRADE PASÇOS, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SERGIO DANIEL BUBNIAK, ROSELI PRECOMA, CAMILA THIEL ROTTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1340/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 251675/15 (peças nº 19/20), nº 263410/15 (peças nº 24/25) e nº 29895-7/15 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LUCIANO DUCCI, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APPF DA E M DARIO VELLOZO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 270099/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1341/15

Tendo em vista o Protocolo nº 355675/15 - (peças nº 29/30), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 30);

II – a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno;

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e para que aguarda a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 39235/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1342/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da Sra. NADINA APARECIDA MORENO, do Sr. ZEFERINO PERIN e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6252/15 (peça nº 14), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 262185/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1343/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA

SERRA DO SUL e da Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1954/15 (peça nº 47), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6273/15 (peça nº 48) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 405083/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, IRIA APARECIDA AVILA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1344/15

Diante da Informação nº 545/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 412130/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1345/15

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 20 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 397688/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1346/15

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 20 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 400417/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1347/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 151193/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO - HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA
DESPACHO - 473/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O recurso de revista apresentado pelo Sr. Hilário Andraschko (Peça 94), na data de 12 de maio de 2015, contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 46/15-S2C (Peça 86), disponibilizado no DETCE/PR de 16 de abril de 2015, mostra-se intempestivo – motivo pelo qual não conheço do mesmo.

Publique-se e, vencido o lapso recursal, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 20 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 1062215/14
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 767/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Juntar cópia das peças n.ºs 05 e 08 deste protocolado ao processo n.º 549677/13, em conformidade com o disposto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno;
- Encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1102807/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MÁRIO LUIZ LANZIANI,
ROSILENE LOPES DIAS SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 768/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Juntar cópia das peças n.ºs 13 e 15 deste protocolado ao processo n.º 684/09, em conformidade com o disposto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno;
- Encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 380599/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ADELAR AGNES, ELIO DIDIMO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 777/15

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4012/14 - Primeira Câmara que emitiu julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, relativamente ao exercício financeiro de 2012.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão proferida.

III. Apregoa que com a nova manifestação do Controle Interno da entidade com relação às irregularidades apontadas por ele quando do encaminhamento da Prestação de Contas e do contraditório, e com a juntada da prova da existência de concurso público realizado no final de 2012 com o intuito de atender o Prejulgado nº 06/TCE-PR haveria julgamento diverso do exposto. Pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para julgar regulares as contas apresentadas. Por fim, apresenta diversos documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, as quais se referem à época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551978/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, DEOLINDO MORO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 778/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, em cumprimento ao Acórdão n.º 683/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 44, Autos de Pedido de Rescisão n.º 118696/14);

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770519/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 779/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 401014/15 (Peças n.ºs 49 e 50);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370232/15

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 780/15

I – A PROCURADORIA DA REPÚBLICA no Município de Foz do Iguaçu, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º 1.25.003.000003/2013-11, solicita informações sobre o processo de Recurso de Revista n.º 482959/14, de minha relatoria, interposto nos autos de Tomada de Contas Extraordinária em que se apuraram irregularidades nos repasses do Município de São Miguel do Iguaçu para a OSCIP APRESB;

II - Considerando o Despacho n.º 1809/15 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula

PROCESSO Nº: 341305/15

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANO PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 781/15

I. A 1ª Inspeção de Controle Externo, através do Ofício n.º 10/2015 (Peça n.º 3), notícia irregularidades na contratação de empresa especializada em relações institucionais, deflagrada pelo procedimento licitatório Tomada de Preços, tipo técnica e preço n.º 008/2014 pela COMPAGÁS – COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para reautuação do feito, bem como, para a citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade de Peça n.º 3, formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Diretor Presidente;

- Sr. LUCIANO PIZZATTO, ex-Diretor Presidente;

- Sr. FÁBIO AUGUSTO NÓRCIO, Diretor Administrativo Financeiro;

- Sr. JOSÉ ROBERTO GOMES PAES LEME, Diretor Técnico Comercial.

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 236250/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 782/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 594/15 - DCM (Peça n.º 53), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) citação do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo, ainda não enviado (Pregão n.º 06/2014), conforme apontado na Informação n.º 594/15 (Peça n.º 53), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) o desentranhamento das peças 18 a 31, referentes ao Pregão n.º 05/2014.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 794159/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARMEN LUCIA LINOBA GUSSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 783/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP a fim de verificar se os documentos juntados por meio das Petições Intermediárias n.ºs 397408/15 e 397424/15 (Peças n.ºs 51 e 52 / 53 e 54) dão atendimento à determinação contida no Acórdão n.º 867/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 47);

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251942/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 784/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 400140/15 (Peças n.ºs 28 a 33);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252221/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 785/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 400352/15 (Peças n.ºs 14 a 19);

II. À Diretoria de Análise de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204561/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ROSANE DIAS DOURADO SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 786/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 391973/15 (Peças n.ºs 10 a 12);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 857863/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, FABIANA DENARDIM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 788/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 406377/15 (Peças n.ºs 95 e 96);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251924/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR, LEONIL DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 789/15

I. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para fins de cumprimento integral do Despacho 2749/14 (peça 47).

II. Após, retornem.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249522/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 790/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 392422/15 e 397599/15 (Peças n.ºs 41 a 44 / 45 a 47);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213358/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 791/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 392449/15 (Peças n.ºs 22 a 24);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278278/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 792/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 403858/15 (Peça n.º 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado;

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação, considerando a Informação n.º 6792/15 – DP (Peça n.º 42) que noticia o falecimento de um dos interessados.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254362/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 793/15

I. Em virtude da negativa de registro da admissão do Sr. JOSÉ LINS DE OLIVEIRA (CPF n.º 144.479.939-49), conforme Acórdão n.º 787/15 – 1ª Câmara



(Peça n.º 51), necessário se faz que o Município de Porecatu encaminhe os seguintes documentos:

- Comprovação da data de cientificação do servidor afetado pela decisão, de acordo com o Prejulgado n.º 11 desta Corte;
- Atendimento da decisão, conforme artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX a fim de oficiar a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o solicitado acima, ficando, durante este período, suspenso o óbice referente a estes autos para obtenção da Certidão Liberatória.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10296/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VALDECIR FARIAS DA SILVA, ANDREIA DETONI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 794/15

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 5308/15 - DICAP (Peça n.º 33);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 835521/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194779/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 795/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 405222/15 (Peças n.º 198 e 199);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246627/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALIRIO JOSE MISTURA, ASSOCIAÇÃO DE CURSISTAS E UNIVERSITÁRIOS DE FRANCISCO ALVES, LETICIA ONOFRE MENDES LISBOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 796/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 400450/15 (Peças n.ºs 20 e 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165135/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 797/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 399672/15 (Peça n.º 69);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262782/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 798/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 595/15 - DCM (Peça n.º 49), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo, ainda não enviado, relativo ao Pregão n.º 90/2014, conforme apontado na Informação n.º 595/15 (Peça n.º 49), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254615/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 799/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 618/15 - DCM (Peça n.º 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) citação do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo, ainda não enviado (Pregão n.º 129/2014), conforme apontado na Informação n.º 618/15 (Peça n.º 21), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) o desentranhamento da peça 18 referente à inexigibilidade n.º 03/2014

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275035/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 800/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 620/15 - DCM (Peça n.º 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) citação do MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal os processos, ainda não enviados (Pregões n.ºs 2/2014, 19/2014 e 34/2014), conforme apontado na Informação n.º 620/15 (Peça n.º 31), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) o desentranhamento das peças 18 a 29 referentes à Tomada de Preço n.º 06/2014 e Pregão n.º 04/2014.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234118/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 801/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 611/15 - DCM (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) citação do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal os processos, ainda não enviados (Pregões n.ºs 38/2014 e 49/2014), conforme apontado na Informação n.º 611/15 (Peça n.º 31), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) o desentranhamento da peça 18 referente ao Pregão n.º 40/2014 e da peça 19 referente ao Pregão n.º 45/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 338290/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 802/15

I. A informação prestada pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB (peça n.º 9) revela a inexistência de decisões desta Casa sobre o tema indagado;

II. Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463833/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDMUNDO ATANÁSIO DE MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 803/15

I. Tendo em vista o Despacho n.º 71/15 - GATBC (Peça n.º 20) e o Parecer n.º 5214/15 – DICAP (Peça n.º 27), encaminhem-se os autos à Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271397/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 804/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 401391/15 (Peças n.ºs 34 e 35), que ratificam e replicam os documentos juntados sob o prot. 328473/15 (Peças n.ºs 29 a 31);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333116/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 805/15

I. Certifico que o Despacho n.º 670/15-GCDA (peça n.º 4), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1113, do dia 06/05/2015, considerando-se como publicado no dia 07/05/2015, e tendo transitado em julgado no dia 19/05/2015.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

c) Juntar cópia das peças n.ºs 4 e 6 deste protocolado ao processo n.º 16217/99, em conformidade com o disposto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno;

d) Encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 402032/00

ORIGEM: SATIO KAYUKAWA

INTERESSADO: SATIO KAYUKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 806/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 390/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 179), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de SAULO MARTINS DA SILVEIRA (CPF n.º 202.701.949-91), referente ao débito determinado no Acórdão n.º 2212/2000 – TC, mantido parcialmente pela Resolução n.º 4387/2003 – Tribunal Pleno (Peça n.º 10);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro e análise das Petições Intermediárias n.ºs 399427/15 e 402371/15 (Peças n.ºs 180 e 181 / 182 e 183).

Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 585472/14

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: TACO ROORDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 807/15

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revisão, consubstanciada

no Acórdão n.º 1513/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 140), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 3639/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 120), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 290266/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e, na sequência, à Diretoria de Execuções – DEX para registros e execução da decisão mantida pelo Recurso de Revisão.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 676524/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ROBERTO MONTEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 808/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1517/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 24), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 898345/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 809/15

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 150/15-DAT (Peça n.º 6), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Na sequência, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 792516/14

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 810/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1564/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 07), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49340/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABBoud, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, JC COMERCIAL -

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 811/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 12472/15 - DP (Peça n.º 47), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49146/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABBoud, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, JC COMERCIAL -

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 812/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 12512/15 - DP (Peça n.º 48), autorizo a



intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49383/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 813/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 12516/15 - DP (Peça n.º 54), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49308/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME, FIT MOBILI - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 814/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 12467/15 - DP (Peça n.º 77), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48859/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 815/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 12477/15 - DP (Peça n.º 56), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 707276/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA, GILSON ANDREI CASSOL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 816/15

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 1510/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 56), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 4182/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 42), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 196880/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes, com a devida redistribuição, tendo em vista que o Relator dos autos originários é o atual Presidente desta Corte;

III. Após, à Diretoria de Execuções – DEX, para registros e execução da decisão mantida pelo Recurso de Revista.

Curitiba, 19 de maio de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 598827/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA, JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 817/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (CNPJ n.º 76.235.761/0001-94), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 9221/14-DICAP (Peça n.º 40), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1154829/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 818/15

I. Submeter o expediente em diligência à 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que esclareça o alcance de sua fiscalização, em especial do exercício de 2012 ou, se o presente relatório refere-se à avaliação de programa cujo período compreende o biênio 2012-2013;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 604562/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 151/15

Tendo-se em vista as irregularidades apontadas na Instrução 536/15 da Diretoria de Análise de Transferências, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

2. Intimação:

a) Fundação Araucária, CNPJ 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) Unioeste Campus de Cascavel, CNPJ 76.680.337/002-65, na pessoa de seu representante legal;

c) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49.

3. Citação:

a) Alexandre Almeida Webber, CPF 941.238.109-34.

4. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 326527/15

ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 220/15

Tendo em vista o requisitado pelo representante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Maringá, e o contido na Informação n.º 584/2015-DCM (peça 5) e no Despacho n.º 1859/15-GP (peça 6), autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 19.771-8/12.

2. Sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Despacho nº 1859/15-GP.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 282/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015

**PROCESSO Nº: 416271/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ADEMIR MULON, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL CRUZEIRENSE, DANIELLE DE OLIVEIRA AMORIM, EDERSON SILVA ALBERTASSI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 227/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 9844/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimar

a) Associação Estudantil CruzeireNSE, CNPJ nº 07.263.547/0001-29, na pessoa de seu representante legal;

b) Município de Cruzeiro do Sul, CNPJ nº 75.731.034/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

c) Ademir Mulon, CPF nº 061.813.929-04;

d) Danielle de Oliveira Amorim, CPF nº 086.982.129-64;

e) Ederson Silva Albertassi, CPF nº 059.288.319-19.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 125583/13**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ADILSON LAMOTTA CORREA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALCIR SETTI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 228/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 125583/13 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimar

a) Secretaria De Estado Da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste, CNPJ nº 81.272.981/0001-28, na pessoa de seu representante legal;

c) Adilson Lamotta Correa, CPF nº 513.107.839-34;

d) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 99268/13**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 229/15**

Tendo-se em vista as irregularidades apontadas na Instrução 1180/15 da Diretoria de Análise de Transferências, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos seguintes interessados:

a) Unespar – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, CNPJ 80.904.402/0001-50, na pessoa de seu representante legal;

b) Fundação Araucária CNPJ 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

c) Paulo Roberto Slud Brofman CPF 167.864.759-49.

2. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 733494/13**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 235/15**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Do Paraná (peça 17), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 609165/13**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 237/15**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná (peça 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 605771/13**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 239/15**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Do Paraná (peça 17), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 432558/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA****INTERESSADO: HELIO BELTER****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 241/15**

Com fundamento na Portaria n.º 282/15[1], da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015, retificada pela Portaria nº 355/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.080, de 16/3/2015.

PROCESSO Nº: 200727/12**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU****INTERESSADO: HELIO CHELNI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 242/15**

Com fundamento na Portaria n.º 282/15[1], da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015, retificada pela Portaria nº 355/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.080, de 16/3/2015.

PROCESSO Nº: 265159/12**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ARIANE PERUZZO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 243/15**

Com fundamento na Portaria n.º 282/15[1], da Presidência deste Tribunal, pela qual



fui designado para substituir o Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015, retificada pela Portaria nº 355/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.080, de 16/3/2015.

PROCESSO Nº: 286393/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DIRCEU URBANO PEREIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 244/15

Com fundamento na Portaria n.º 282/15[1], da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015, retificada pela Portaria nº 355/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.080, de 16/3/2015.

PROCESSO Nº: 79989/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 245/15

Com fundamento na Portaria n.º 282/15[1], da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015, retificada pela Portaria nº 355/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.080, de 16/3/2015.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 570796/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ILSON RHODEN, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROVAN RAMOS PINTO, LUCI APARECIDA RIBAS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 378/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3129/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3572/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2624/2012, de 02/07/12, publicada no Boletim Oficial do Município nº 801, de 14 a 20/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296124/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSÉ MARCOS DE MOURA, GUILHERME LUIZ GOMES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 379/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4590/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5450/15, são pela legalidade do ato,

nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 117-D.M, publicada no Diário da Justiça n.º 1059, em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 316303/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 380/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4943/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5776/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 1439/2012, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça n.º 960, em 01/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 882643/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ALEJANDRO GORDAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 381/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2882/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3475/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10965/2013, publicada no D.O.E. nº 9099, em 04/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 33088/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOCELAINA MORAES DE SOUZA, SUELI EMILIA BOHNN

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 382/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4616/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5482/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 962, foi publicado no DOM n.º 203 de 23/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 417398/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA EDVINA SCHUMOVSKI,



SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 383/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4840/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5635/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9333, de 09/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8960, em 17/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 573802/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, CARLOS CESAR PROPST, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com o fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, cuja inativação se deu no cargo de "Agente Profissional", através da Resolução nº 6719, publicado no D.O.E. nº 8789, em 31/08/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5036/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5837/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 516051/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELCIO JOSÉ PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/2012, através da Resolução nº 7341, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E nº 8814, em 08/10/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4959/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5777/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 189114/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULA GREIFFO COUTINHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 386/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4132/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5947/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 776/11, de 31/08/2011, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 316, em 12/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 568284/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 987/15

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Terra Rica e pelo Sr. Devalmir Molina Gonçalves, Prefeito Municipal, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1390/15 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão de Parecer Prévio nº 231/14 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas em virtude da terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejulgado nº 06, além da oposição de ressalvas referentes à indicação de situações de irregularidade no questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde e à insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados nas áreas de saúde, assistência administrativa e encaminhamento de documentos administrativos.

Conforme certidão de peça nº 115, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 27/04/2015. Tendo-se em conta que, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça nº 115), o presente recurso foi protocolizado eletronicamente em 29/04/2015, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O gestor é parte legítima e possui interesse recursal, porque a ele fora imputada sanção. Entretanto, não obstante se demonstrará, o recurso não merece ser conhecido por inadequação procedimental.

O recurso de revisão, por ser de caráter extraordinário, possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 486, do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

O recorrente embasa seu pedido de reforma no inciso IV do dispositivo citado, ou seja, sob a alegação de divergência de entendimento no âmbito desta Corte pretende que seja conhecido o recurso e provido para o fim de considerar regulares as contas. Ocorre que a suscitada divergência jurisprudencial não restou satisfatoriamente demonstrada como se passa a expor.

Primeiramente, insta destacar que diversas ementas colacionadas na petição recursal[1] referem-se a julgamento de contas de Fundos de Previdência, que, por sua natureza e estrutura organizacional, diversas das dos Municípios, têm recebido tratamento diferenciado por esta Corte no que tange à prestação de serviços jurídicos e contábeis.

Outrossim, cumpre destacar que além dessa deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial, a maior parte das ementas transcritas sequer mencionam que foram abordadas questões atinentes ao Prejulgado nº 6 no julgado. Ora, se cumpre ao recorrente demonstrar a discrepância de entendimento no âmbito do Tribunal, não atende ao requisito apenas transcrever a ementa, mas revela-se necessário que aponte no julgado que a questão fora debatida e recebeu desfecho diferente daquele do acórdão recorrido.

Destarte, a única decisão mencionada na petição recursal que poderia dar ensejo ao alegado dissídio jurisprudencial, além de se referir à prestação de contas de Poder Legislativo, a que o Prejulgado nº 6 confere tratamento diferenciado em relação aos Municípios, não enfrentou as questões determinantes para o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

No presente caso, conforme constou da fundamentação do acórdão recorrido, o não provimento do recurso e, por via de consequência, a manutenção do julgamento pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas foi embasado no fato de que, além das atividades terceirizadas referirem-se àquelas rotineiras da Administração, foram pagos aos contratados valores significativamente superiores aos vencimentos dos servidores efetivos.

Veja-se que o acórdão paradigma menciona apenas, naquele caso, a ausência de má-fé do gestor, que sequer fora ventilada no presente caso, e, ante as ponderações das razões de decidir, acima mencionadas, não seria aplicável ao caso em exame.

Ante ao exposto, não conheço do presente Recurso de Revisão, porque ausente o pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não configurada quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 486, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registros.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Numeradas como 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª (f. 6, da peça nº 117).



PROCESSO Nº: 445088/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1029/15

1. Face às informações prestadas pelo Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro no ofício acostado à peça nº 36, no sentido de que o acompanhamento processual das Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Núcleo Regional é realizado pelas Promotorias de Justiça das Comarcas onde se deram os fatos, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que seja oficiada a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIÚVA, para que informe o andamento processual da Ação Civil Pública proposta pelo Parquet em face do Município de Figueira e outros, em razão de irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 01/2012, da Prefeitura de Figueira.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 445634/02

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAQUIM PEDRO DA SILVEIRA MARTINS, JUSSARA MARIA SCOPEL, JUSSARA HINÇA, PEDRO DIAS, ELOIR TEREZINHA DA MOTTA, MERLI GARCIA DOS SANTOS SCHEREMETA, ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA, ADALGISA FARIAS DE AZEVEDO, ELVIRA MARIA CODEGA RUSSI PARANA, SARA MARLI RAMOS, DOMINGOS CARLOS SANA, KATIA REGINA BRUNING, MARIA EMILIA RIBEIRO DA SILVA, MARIO HAMILTON MENSEN, OSNI TADEU DE OLIVEIRA, JOSÉ ALUISIO SCABIO, CLEUSA HELENA PEREIRA MULLER, ALICE MARTINS, NATALIO TORQUATO, ALAIDE DE FATIMA DE ANDRÁDE ELEUTERIO, DEVANIR PRATES DALMAS, IVANETE DA SILVA SARTORI, LUIZA CHIQUITTI, JOSE CAMPOS FREIRE, ZAGONEL SANTOS, ARILDA DE FATIMA RAMOS, CARMELITA SEVERINO DE SOUZA, HERMINIA DO CARMO RODRIGUES VIEIRA

PROCURADOR: ERICKSON DIOTALEVI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 1035/15

I. Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 52, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

II. Considerando que os Processos nº 206707/06 e 4590/07 estão sob relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Canha, o pedido de cópias desses autos deve ser remetido ao relator originário.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 460788/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, AURÉLIO QUADROS, MARIA BERNARDETE TUPÁ QUADROS

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1037/15

1. Em atenção ao artigo 331, § 5º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo com vistas à inclusão, como interessada, da senhora TÂNIA DO RÓCIO MAIA, beneficiária da pensão na qualidade de ex-convivente do senhor Aurélio Quadros (página 194 da peça 20).

2. Após, retornem os autos para deliberação em face de pendência de decisão judicial mencionada pelo Ministério Público de Contas à peça 52.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 152694/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1038/15

Em face do contido no Despacho nº 101/15, da Diretoria de Protocolo, autorizo o

desentranhamento das Informações nº 12486/15 e nº 12573/15, peças nº 86 e 87, respectivamente, emitidas pela mesma Diretoria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 263211/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: JOSE CARLOS PARDINHO, ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1039/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Sertaneja, acostada nas peças nº 50/52.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 186560/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, JOÃO MARIA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1040/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 5704/04[1] (peça nº 11), conforme comprovantes juntados em peça 97, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 2002/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 3880/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, CPF nº 537.323.089-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento do feito até a satisfação integral do débito[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. O Recurso de Revista julgado pelo Acórdão nº 1040/07 – Tribunal Pleno manteve o Acórdão nº 5704/04-TC pela desaprovação das contas do Poder Legislativo de Palmital referentes ao exercício financeiro de 2002, com o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos.

2. Já foram feitos os pagamentos e emitida a respectiva certidão de quitação de débito referente aos seguintes agentes políticos: Vanor Matchula (pagamento - peça nº 15, certidão de quitação nº 423/08 - peça nº 18); Paulo Soltoviski dos Santos (peça nº 52: pagamento - peça nº 59: certidão de quitação nº 289/12); Rita de Cássia Moraes (peça nº 72: pagamento - peça nº 77: certidão de quitação nº 247/13).

PROCESSO Nº: 287533/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1042/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere ao item II do Acórdão nº 2483/05, parcialmente mantido pelos Acórdãos nº 2071/06 e 747/12 – Tribunal Pleno[1], conforme comprovantes juntados em peça 223[2], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 291/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 3606/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NORMA SUELY RIBEIRO LOPES, CPF nº 650.816.419-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução das demais sanções aplicadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. O Acórdão nº 2071/2006 - Pleno (peça 25), havia sido rescindido pelo Acórdão nº 572/10 – Pleno (autos nº 199074/08), porém, conforme Acórdão nº 747/12 – Pleno (peça 96), as contas foram mantidas desaprovadas após recurso de revisão, considerando-se como devidos os valores contidos no Acórdão nº 2071/2006 – Pleno.

2. Recolhimento de R\$ 9.100,48 por NORMA SUELY RIBEIRO LOPES, conforme Relatório de Débitos Pagos do Município de Astorga (peça 207) encaminhado juntamente com a Certidão de pagamento total dos débitos referentes à Execução Fiscal nº 000.0374- 04.2007.8.16.0049 e demais documentos relativos à legislação do RÉFIS municipal aderido pela devedora (peças 208/213), correspondendo ao valor de R\$ 4.536,63 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, Art. 19, inciso XVI, da Lei 5.615/67, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/05.



PROCESSO Nº: 1146311/14
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
DESPACHO: 1044/15

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 1523/15 – Tribunal Pleno, bem como a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6216/15), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 973146/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1045/15

Face ao conteúdo da Informação nº 653/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido o Município foi atendido pela internet em 20/05/2015, com base na Instrução Normativa 68/2012-TCE/PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 19/07/2015, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, por perda de objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 44200/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO, LUIZ CARLOS PERETTI, ARYZONE MENDES DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1046/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Pato Branco, na petição de peça nº 27, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 148711/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
RESPONSÁVEL: CELSO COUTINHO MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 711/15

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Contas Municipais à peça 65, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 5 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 241108/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: CLARA JESUS DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 716/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face dos requerimentos constantes das peças processuais de n.º 54 e 57, concedo ao requerente prorrogação do prazo de 15 dias para cumprimento da

diligência, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 709851/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 720/15

Autorizo o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 437700/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: TEREZA PEREIRA VIVA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 722/15

Considerando que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 545953/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADA: SANDRA MARIA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 724/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 41, apresente declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92978/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA SERRANO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 725/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 27.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.



Curitiba, 6 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 381962/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: ANA CORREA RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 730/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 a 27. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 6 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 382136/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: DÉBORA REGINA DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 731/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 a 27. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 6 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 24661/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADAS: CLEUSA BARBOSA MACAN BRIZOLA, ELAINE BRIZOLA, MARIELE BRIZOLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 732/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 e 25. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 6 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 454790/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADA: TERESA DOCHEVAT LEAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 733/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 60247/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: LOURDES GOMES STEFANHUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 734/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação

do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à p. 2 da peça 2 – para que, no prazo de 15 dias, retifique novamente o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora, atendendo ao Acórdão n.º 4308/14 da Segunda Câmara, nos termos alertados pela Unidade Técnica à peça 31. Curitiba, 6 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22010/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO DE PAULA TAVARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 735/15

Considerando o requerimento de dilação de prazo à peça 60, autorizo a juntada dos documentos à peça 63. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 7 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 382055/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: ELIZABETH SOUZA CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 736/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em nome de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente:
1) a ficha financeira da servidora, referente aos meses de fevereiro e março de 2012; e
2) a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, abrangendo o valor de seu vencimento básico da data da aposentadoria até a data do ato revisional. Curitiba, 7 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 268589/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADA: NEUZA ENI SOARES GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 743/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao teor da peça 32, apresentando a legislação que instituiu o direito à percepção das vantagens “adicional de desempenho” e “adicional de insalubridade” na remuneração dos servidores efetivos do Município de Terra Roxa. Curitiba, 8 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 973430/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ PERES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 744/15

Considerando o teor do Parecer Ministerial à peça 14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que avalie a possibilidade de manifestação quanto ao mérito do presente processo. Curitiba, 8 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 26782/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CARMELIA ROQUE PACHECO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 747/15
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 610619/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JACOB MAZALOTTI CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 750/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto ao apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 244560/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADA: FÁTIMA BOSETTO MIERZWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 751/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 36, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 495461/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: SEBASTIÃO DELFINO PEREIRA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 753/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 751839/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ZULEICA MARIA DAMAZIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 754/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de Procuração à peça 19 – para que, no prazo de 15 dias, atenda à solicitação da

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal consubstanciada à peça 30.
Curitiba, 12 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 307525/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: JOAQUIM DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 755/15

Trata-se de exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária deferida a JOAQUIM DE SOUZA, Carpinteiro do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA. Na peça 25, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que as verbas "adicional de desempenho" e "adicional de insalubridade" não foram incorporadas ao cálculo dos proventos do interessado (fixado em R\$ 1.261,30), apesar da incidência de contribuição previdenciária sobre elas. Assim, foi realizada diligência à origem, para que se efetivasse essa incorporação.

Em resposta, a entidade previdenciária alegou que a legislação municipal não permite a incorporação de verbas transitórias para o cálculo dos proventos de aposentadoria (peça 31).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a legislação que instituiu o direito à percepção das vantagens "adicional de desempenho" e "adicional de insalubridade" na remuneração dos servidores efetivos do Município de Terra Roxa, conforme propugna o Ministério Público de Contas à peça 34.
Curitiba, 12 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194946/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 764/15

Em petição presente à peça 76, alega o responsável ser necessária a apresentação, por parte da entidade, de alguns documentos essenciais para a presente análise de contas. Conforme consta à peça 77, o próprio responsável requereu à entidade os referidos documentos, mas não obteve resposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos:

3) o extrato bancário do mês de janeiro de 2006 das Contas Correntes 5216-7 e 15676-9, Agência 0734-x, do Banco do Brasil; e

4) a cópia da ata do Conselho de Secretários que aprovou a nomeação da Secretária Executiva, realizada no ano de 2005 ou nos anos anteriores.

Curitiba, 14 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 74117/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ELIANE PEREIRA QUEIROLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 774/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 45, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 574856/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADA: JOANACI FARIA NADALIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 775/15

Diante do teor da decisão prolatada pelo Acórdão n.º 1577/15 – Primeira Câmara (peça 24), superou-se a matéria ventilada à peça 23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que proceda ao registro da revisão de proventos.

Fica autorizado desde logo o encerramento do processo.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que arquive os presentes autos.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 76739/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADA: MARIA CELINA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 776/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste acerca do Parecer do Ministério Público de Contas à peça 20.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 223267/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 777/15

A douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal suscita a intimação da entidade previdenciária a fim de que o ato aposentatório seja retificado, para que nele conste o valor dos proventos.

Todavia, acolhendo compromisso firmado pela Paranaprevidência, consignado à peça 44 do processo n.º 63964-8/12, este Tribunal deixou de exigir a retificação dos atos já publicados (Acórdão 3208/13 da Segunda Câmara, entre outros).

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, oportunizando-lhe nova manifestação em face do atual posicionamento do Tribunal.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 480990/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 779/15

Conforme determinação consignada à peça 29, o Município de Querência do Norte deve informar se os servidores contratados para o exercício de emprego público temporário seguem prestando serviços à municipalidade, bem como justificar a contratação do senhor Willian Moreira Tavares Picolotto, a despeito de sua desaprovção no teste seletivo.

Embora o ente tenha solicitado dilação de prazo para manifestar-se sobre as matérias, não foram apresentados os pertinentes esclarecimentos.

Diante disso, entendo oportuno que se proceda, por meio eletrônico, à intimação, do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, preste as informações ora versadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que atendimento da medida suscitada.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 512030/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADA: TEREZINHA IZILDA TREMBA OSATCZUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 780/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise

da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 564837/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADA: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 781/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 63.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 412723/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 782/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 379521/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: MILTON MUZULON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 784/15

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do ente diante da diligência à peça 13, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, esclareça o possível acúmulo de cargos da Senhora SUELI ALESSANDRA BAULE DE OLIVEIRA junto à municipalidade, conforme apontado pela Unidade Técnica à peça 12.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 206966/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 786/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos constantes à peça 29.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 836826/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADA: NEIDE FERREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 789/15

Diante da ausência de resposta da Entidade Previdenciária à diligência eletrônica e



a fim de garantir os princípios de ampla defesa e contraditório, encaminhem-se novamente os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM, dessa feita pela via posta, na pessoa de seu atual responsável legal, para que preste esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoa à peça 14.
Curitiba, 18 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 836664/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO VITOR PAULO STERN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 791/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 94.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.
Curitiba, 18 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 399493/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOÃO MARIA DE MEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 792/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 859214/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, NEUSA SATILIO DE SOUZA QUIRINO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 719/15

Retornam os autos com a Informação n.º 516/15 (peça 16), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através do Despacho n.º 337/13-GATBC, foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 459090/11”, o qual permanece sem decisão final.
2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo n.º 459090/11.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 459090/11.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 14 de maio de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 810983/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, LUCILA RAMIREZ TROCHES, REJANI CRISTINA

KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 721/15

Retornam os autos com a Informação n.º 511/15 (peça 18), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “Através do Despacho n.º 623/13-GATBC foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 538763/11.”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 538763/11, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pendente de decisão final.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 538763/11.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 14 de maio de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 265180/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEUSADIR LEITE SACHINSKI
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 722/15

Retornam os autos com a Informação n.º 518/15 (peça 18), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “Através do Despacho n.º 1147/14-GATBC foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 140477/13”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 140477/13, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pendente de decisão final.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 140477/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 14 de maio de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 776428/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 723/15

Retornam os autos com a Informação n.º 512/15 (peça 19), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através do Despacho n.º 1145/14 foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 70049/13”, o qual permanece sem decisão final.
2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo n.º 70049/13.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 70049/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 14 de maio de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 571958/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA QUINTILIANO ESPINDOLA



PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 726/15

Retornam os autos com a Informação n.º 528/15 (peça 19), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "Através do Despacho n.º 1146/14-GATBC foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 9602/12.", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 9602/12, que se encontra no Ministério Público de Contas, ainda pendente de decisão final.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 9602/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 639257/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, NEUCI MARIA MARQUES DE ALMEIDA, ANDRE HENRIQUE DASSIE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 727/15

Retornam os autos com a Informação n.º 536/15 (peça 17), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "Através do Despacho n.º 145/13-GATBC foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 566640/10", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 566640/10, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pendente de decisão final.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 566640/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 81385/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, ALZIRA DE SOUZA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 728/15

Retornam os autos com a Informação n.º 537/15 (peça 17), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "Através do Despacho n.º 781/13-GATBC foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 78044/11", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 78044/11, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pendente de decisão final.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 78044/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 832928/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO, SOLANGE APARECIDA NEVES DO ROSARIO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 732/15

Retornam os autos com a Informação n.º 535/15 (peça 15), por meio da qual a

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho n.º 190/13-GATBC foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuado sob o n.º 541257/12", o qual permanece sem decisão final.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo n.º 541257/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 541257/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 535737/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, LUCILA DOS SANTOS, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, DIRLEI APARECIDA PIECKOCZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 733/15

Retornam os autos com a Informação n.º 542/15 (peça 23), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho n.º 1560/13-GATBC foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 518718/10", o qual permanece sem decisão final.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo n.º 518718/10.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 518718/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 730025/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, IRIS DE LACERDA SOUZA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 734/15

Retornam os autos com a Informação n.º 525/15 (peça 15), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho n.º 2189/12-GAJTL foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 33167/09", o qual permanece sem decisão final.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo n.º 33167/09.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 33167/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 698717/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MANOEL MARTINS DE ARAUJO JUNIOR

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 736/15

Retornam os autos com a Informação n.º 513/15 (peça 17), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho n.º 2146/12-GAJTL foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o n.º 299750/11", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 299750/11, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pendente de decisão final.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a



decisão definitiva nos autos n.º 299750/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 828793/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCIO LUIZ MILANEZ PROCURADOR LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 738/15

Retornam os autos com a Informação n.º 541/15 (peça 18), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho nº. 170/13-GAJTL foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação do servidor, autuada sob o nº. 35714/12", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 35714/12, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pendente de decisão final.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 35714/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 701416/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 739/15

Retornam os autos com a Informação n.º 530/15 (peça 16), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho nº. 896/14-GAJTL, foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o nº. 680390/11", o qual permanece sem decisão final.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo n.º 680390/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 680390/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 716286/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, ROSSELANE DE QUADROS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 740/15

Retornam os autos com a Informação n.º 519/15 (peça 16), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho nº. 2174/12-GATBC, foi determinado o sobrestado dos autos nesta Unidade até decisão definitiva da inativação da servidora, autuada sob o nº. 179216/11", a qual permanece sem decisão final.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo n.º 179216/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 179216/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 915576/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ARNALDO GONÇALVES

DESPACHO 2559/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1205/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4083/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 916017/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, IRACEMA BATISTA DO AMARAL

DESPACHO 2560/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1206/15 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4145/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 71274/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ARMANDO PEREIRA CASTANHEIRO

DESPACHO 2561/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1204/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4146/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 378112/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: THERESA DE FARIA PUCKA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

DESPACHO 2562/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 410650/15 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 238090/10

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ FORTE NETTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR.

DESPACHO 2565/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 401863/15 (peças processuais nº 097 e 098), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 83409/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO, APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO 2569/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 411087/15 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 83/15

PROCESSO Nº: 387526/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MICHAEL RICHARD REINER

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, EDSON WASEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, SUELY HASS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5531/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1899/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

20 de maio de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 49251/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABBoud (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 54/15

Em cumprimento ao Despacho nº 703/15, do Relator do processo, Conselheiro



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 591967/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA REGINA TOKARSKI

MARCINICHEN KNOP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1962/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5314/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 20 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 508120/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO, MARIA JOSE GABRIEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1963/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INAJÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5230/15-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INAJÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 20 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 618160/12

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IVONE PRADO ALVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1964/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5397/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 20 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 591916/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA SOFIA DAL COL, MIGUEL KFOURI NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1965/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5317/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 20 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 600648/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE OKONOSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GENOVEVA OKONOSKI, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1966/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5296/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 680390/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1967/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5378/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 20 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizarão esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 366553/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TATIANA OZORES GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1898/15

Trata-se de requerimento de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, iniciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) em benefício da servidora Tatiana Ozores Guimarães, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro deste Tribunal.

Encaminhe-se à DGP, para que preste as informações necessárias à definição da remuneração devida durante o período de afastamento (artigo 237, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual 6.174/1970)[1] e à verificação da inexistência de óbice em razão de eventual afastamento anterior (§ 4º do artigo citado).[2]

Após, à Diretoria Jurídica, para parecer.

Por fim, retornem.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 237. O funcionário pode obter licença por motivo de doença em pessoa da família, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo. (Redação dada pela Lei 12404 de 30/12/1998)

[...]

§ 2º. A licença de que trata este artigo, é concedida com vencimento ou remuneração, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses. (Redação dada pela Lei 12404 de 30/12/1998)

§ 3º. Ultrapassado o período de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos: (Redação dada pela Lei 12404 de 30/12/1998)

I - de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, quando exceder de 90 (noventa) dias até 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei 12404 de 30/12/1998)

II - sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença. (Redação dada pela Lei 12404 de 30/12/1998)

2. § 4º. Em caso do inciso II do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior. (Incluído pela Lei 12404 de 30/12/1998)

PROCESSO Nº: 332357/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1904/15

1. Diante da Informação nº 6452/15 (peça nº 8) da Diretoria de Protocolo, mediante a

qual se informa que os dados solicitados pela parte requerente foram devidamente encaminhados, verifico que o presente processo alcançou sua finalidade.

2. Deste modo, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 384420/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1915/15

I – Trata-se de requerimento interno formulado por Gildiley Antonio de Almeida, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

II – Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 364232/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEANDRO MENEZES RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1930/15

O presente expediente versa a respeito de AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, matéria prevista no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno[1], motivo pelo qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 136493/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1940/15

Considerando-se que o processo foi encerrado pelo Despacho GP 1383/15 (peça 19), autorizo o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme solicitado na peça 22.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1066274/14

ENTIDADE: RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS

INTERESSADO: RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1941/15

Sobre o contido no Despacho GP 1758/15 (peça 12) e na petição constante da peça 14, à consideração da Diretoria Jurídica.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 390055/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1942/15

Trata-se de ofício oriundo da Paranaprevidência, solicitando informações quanto a servidores aposentados desta Corte.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para atendimento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1017931/14

ENTIDADE: JACY SA CORTES
INTERESSADO: JACY SA CORTES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1944/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepilha (peça 9, pg.4, item '4'), segundo a qual 50% (1/2) pertence à viúva meeira, Sra. Jacy Sá Cortes, e a outra metade (50%), aos herdeiros (Admar, Gracia, Maria Catharina e Paulino), na medida de 12,5% (1/8) para cada.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas indicadas para crédito (Sra. Jacy, autos 1017931/14, peça 9, pg.2; Sr. Admar, autos 1018008/14, peça 2, pg.1; Gracia, autos 1017982/14, peça 2, pg.1; Maria Catharina, autos 1017958/14, peça 2, pg.1; e Sr. Paulino, autos 1017966/14, peça 2, pg.1).

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 390128/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1948/15

À 3ª Inspecção de Controle Externo, ante o contido no Despacho SMPJTC 144/15 (peça 4).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 107701/15

ENTIDADE: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO
INTERESSADO: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO, CLAITON LUIZ FERREIRA DE ARAUJO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1949/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiro(s) de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira.

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1056732/14

ENTIDADE: ALTAMIRO BEVILACQUA JUNIOR
INTERESSADO: ALTAMIRO BEVILACQUA JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1950/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiro(s) de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira.

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1021179/14

ENTIDADE: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO
INTERESSADO: ANA CAROLINA DE BORBA GUSSO, EMERSON LUIZ SOARES DA SILVA, NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, DANIELLE BORBA ALVES SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1951/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiro(s) de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira.

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 169928/15

ENTIDADE: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS
INTERESSADO: MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH, BRUNO CERVENKA DE FREITAS, MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1952/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiro(s) de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira.

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 26634/15

ENTIDADE: ROSEMARY ABIB LACERDA
INTERESSADO: ROSEMARY ABIB LACERDA, KARIME ABIB LACERDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1953/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiro(s) de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira.

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 545/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c pelo artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 398005/15, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Legislativo de Palmeira, relativa aos exercícios de 2010 a 2014, na data prevista de 25 a 29 de maio de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	Analista de Controle	51.633-3
EMERSON DA ROCHA	Analista de Controle	51.245-1

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 546/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em



conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2015, de 12 de maio de 2015, da Diretoria de Planejamento e no Procedimento Administrativo nº 400204/15, resolve

CONCEDER

a CINTIA ROSA FERREIRA, matrícula nº 51.388-1, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Desenvolvimento Organizacional junto à Diretoria de Planejamento, a partir de 1º de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 547/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 400158/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 548/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 374700/15, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 541/15, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1122, de 19 de maio de 2015, para que seu trecho final passe a constar como: "[...] 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 19 de novembro de 2004, para ser usufruída a partir de 4 de janeiro de 2016" e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 550/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 380556/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, Matrícula nº 50.937-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 20 de janeiro de 1999, para ser usufruída a partir de 20 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 551/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 401995/15 e no Ofício nº 74/2015, de 14 de maio de 2015, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem Monitoramento, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Executivo de Ponta Grossa, no período de 1º de janeiro de

2015 a 31 de dezembro de 2015.

Servidores	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 552/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 408760/15, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem Auditoria junto ao Município de Paranaguá, relativa aos exercícios financeiros de 2007 a 2014, no período de 8 de abril a 8 de agosto de 2015, em atendimento às Portarias nº 434/15 e nº 453/15 desta Presidência.

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Analista de Controle
IVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Analista de Controle
MARCELO RASERA	51.814-0	Analista de Controle
VICENTE HIGINO NETO	50.427-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 554/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROSICLER DO ROCIO ONGARO, portadora do C.P.F nº 544.359.439-72 e RG nº 3.273.207-0/PR, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 555/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 7406/15, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO, Matrícula nº 50.509-9, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 24.854,51 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavo), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 3/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 613/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.521/15 da ParanaPrevidência (peça nº 24).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 556/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 1159103/14, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN, Matrícula nº 50.442-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 19.883,60 (dezenove mil,



oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 1/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 606/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.522/15 da Parana Previdência (peça nº 24).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 557/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 108872/15, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor JOÃO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 32/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 2311/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.523/15 da Parana Previdência (peça nº 22).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agleu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador

